



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Federal Carla Zambelli

DENÚNCIA À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

“Democracy is essentially a political system that recognizes the equality of humans before the law”.
Dwight D. Eisenhower, em discurso à Assembleia Constituinte do Brasil, em 08/08/1946

“O Brasil vive um momento em que duas realidades opostas são tidas por democráticas, a saber: aquela idealizada pelos constituintes e aquela definida pelo Supremo Tribunal Federal”. Ives Gandra Martins, em artigo publicado na Revista Oeste, em 31/12/2021

Denunciantes:

Carla Zambelli Salgado de Oliveira
Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho

Assunto:

Censura no Brasil

Novembro/2022



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA

“Democracy is essentially a political system that recognizes the equality of humans before the law”.

Dwight D. Eisenhower, em discurso à Assembleia Constituinte do Brasil, em 08/08/1946

“O Brasil vive um momento em que duas realidades opostas são tidas por democráticas, a saber: aquela idealizada pelos constituintes e aquela definida pelo Supremo Tribunal Federal”. Ives Gandra Martins, em artigo publicado na Revista Oeste, em 31/12/2021

CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, deputada federal da República Federativa do Brasil em representação do Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Economia sob o nº [REDAZIDA] domicílio profissional na República Federativa do Brasil, em Brasília/DF, à Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 885 – Praça dos Três Poderes, CEP: 70.160-900 e endereço eletrônico dep.carlazambelli@camara.leg.br, telefone para contato +55 (61) 3215-5885, doravante denominada Primeira Peticionária, e **PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO**, brasileiro, casado, jornalista, portador da Driver’s License do Estado da Flórida nº [REDAZIDA] com domicílio nos Estados Unidos da América, [REDAZIDA] [REDAZIDA] telefone para contato [REDAZIDA] doravante denominado Segundo Peticionário, vêm, respeitosamente, perante este organismo internacional, com fundamento no artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Convenção Americana” ou “Pacto de San José da Costa Rica”) ofertar petição de **DENÚNCIA** por graves violações a direitos humanos praticadas pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, órgão integrante do estado brasileiro, com endereço à Praça dos Três Poderes, CEP: 70.175-900, bem como pelo Tribunal Superior Eleitoral, consoante os fatos a seguir expostos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

I - DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE PETIÇÃO DE DENÚNCIA

1. Inicialmente, em conformidade com o artigo 27 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“Regulamento”), passam os Peticionários a indicar o atendimento dos requisitos para consideração da presente petição.
2. Quanto à legitimidade ativa, os Peticionários possuem a faculdade de apresentar petições à Comissão, conforme artigo 44 da Convenção Americana e artigo 23 do Regulamento, inclusive em atuação de modo individual.
3. Conforme ensina HANS-JOACHIM HEINTZE, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos “está habilitada a lidar com petições individuais, que podem ser levantadas por grupos de pessoas ou por pessoas que não forem vítimas de violação da convenção”¹.
4. No que diz respeito à identificação dos Peticionários, os dados solicitados constam na capa da presente petição. Outrossim, nos termos do artigo 28, “b”, do mencionado Regulamento, fica autorizada a divulgação de seus nomes como autores do presente requerimento.
5. Em relação à indicação do Estado responsável pelas ações que resultaram em violações de direitos humanos como se demonstrará a seguir, os Peticionários indicam que os atos foram praticados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral da **República Federativa do Brasil**, imputando-se a estes órgãos do Estado Brasileiro, portanto, a responsabilização pelos fatos apurados.

¹ Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais. Brasília/DF, 2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

6. Tem-se, portanto, que o Brasil é Estado parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992, data em que depositou seu instrumento de ratificação. Registre-se que os fatos narrados ocorreram, outrossim, dentro do território do Brasil.

7. Neste aspecto, demonstrada plenamente a competência da Comissão para conhecimento da petição de denúncia.

8. Em relação ao esgotamento de recursos internos, tem-se por incidente no presente caso a hipótese prevista na alínea “b” do item 2 do artigo 31 regulamentar:

Artigo 31. Esgotamento dos recursos internos

(...)

2. As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando:

(...)

b. não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja sido impedido de esgotá-los; (...).

9. Como se demonstrará no capítulo oportuno, ministros do Supremo Tribunal Federal têm imposto medidas para impedir o livre exercício da ampla defesa por parte de determinado grupo de jurisdicionados, de modo que se encontra preenchida a exceção em relação à exigência de demonstração de esgotamento dos recursos internos.

10. Nota-se, como já delineado pela Comissão por ocasião do Relatório nº 78/16 (Petição 1170-09), que tal requisito busca “permitir que as autoridades nacionais tomem conhecimento da suposta violação de um direito protegido e, caso seja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

adequado, solucionem a situação antes que seja conhecida por uma instância internacional”.

11. Na situação que se traz ao conhecimento desta Comissão, as infrações narradas são praticadas, direta ou indiretamente, pelo Supremo Tribunal Federal, instância máxima de revisão judicial em território brasileiro, e seus ministros, inclusive por atuação no Tribunal Superior Eleitoral. Ou seja, o Estado Brasileiro já teve a oportunidade, através de sua Suprema Corte, de solucionar a questão.

12. Neste sentido, importante destacar que MARINA DE ALMEIDA ROSA e MURILO BORGES, citando FAÚNDEZ LEDESMA², destacam que “não se deve esgotar todos os recursos da jurisdição interna, mas somente aqueles que sejam aptos para reparar o dano alegado”, sendo que tal capacidade seria aferida pelos atributos da adequação e da efetividade.

13. Os autores prosseguem afirmando que, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “um recurso é adequado quando sua função é idônea para proteger a situação jurídica infringida e reparar a violação”, enquanto a efetividade se define como “a capacidade de o recurso produzir os resultados para os quais foi concebido”. Tais definições foram trazidas por ocasião do caso Velásquez Rodríguez v. Honduras, em sentença de 29 de julho de 1988.

14. Aprofundando-se na análise de tal decisão, nota-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos faz, inclusive, um alerta sobre a possibilidade de o Estado

² ROSA, Marina de Almeida; BORGES, Murilo. O princípio da subsidiariedade e violação de direitos humanos: o não esgotamento de RESP e REXT segundo o sistema interamericano. *In*: Cadernos Eletrônicos – Direito Internacional sem Fronteiras. Vol. 3, número 1, 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

adotar instrumentos de burla à eficácia dos recursos através de questões de cunho formal que obstam a análise do mérito:

68. O assunto toma outro aspecto, entretanto, quando se demonstra que os recursos são rechaçados sem chegar ao exame da validade dos mesmos, ou por razões fúteis, ou se se comprova a existência de uma prática ou política ordenada ou tolerada pelo poder público, cujo efeito é o de impedir a certos demandantes a utilização dos recursos internos que, normalmente, estariam ao alcance dos demais. Em tais casos, acudir a esses recursos converte-se em uma formalidade que carece de sentido. As exceções do artigo 46.2 seriam plenamente aplicáveis nestas situações e eximiriam da necessidade de esgotar recursos internos que, na prática, não podem alcançar seu objeto.

15. Neste sentido, CARLOS ALBERTO DUNSHEE DE ABRANCHES já destacava, em meados da década de 1970,³ que a recepção de casos pela CIDH deve privilegiar a efetividade da jurisdição internacional:

Em conclusão, o esgotamento dos recursos internos é um fato a ser verificado em cada caso concreto e de acordo com a natureza da violação arguida. Assim, o critério básico a aplicar para tal verificação será o da adequação e eficácia do processo ou recurso facultado pela legislação interna para proteção do direito em causa, de modo a possibilitar a efetiva cessação ou reparação da violação ocorrida.

16. Nos dizeres de CANÇADO TRINDADE⁴, a regra do esgotamento dos recursos internos possui aplicabilidade distinta no sistema internacional de proteção de direitos humanos, em comparação com o *contencioso interestatal clássico*, pois naquele haveria a presença do imperativo da proteção do ser humano:

³ ABRANCHES, Carlos Alberto Dunshee de. O esgotamento dos recursos da jurisdição interna no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: Revista de Direito Ministério Público do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, nº 15, p.5-19, set. 1972/maio 1973

⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. In: Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio, vol. I. São José da Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Unión Europea, 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

O *rationale* da regra do esgotamento, próprio de sua incidência na proteção dos direitos humanos, tem sido tema de construção jurisprudencial, à qual têm contribuído decisões recentes de órgãos de supervisão internacional dos direitos humanos. Em dois julgamentos proferidos em 1996, por exemplo, nos casos Akdivar versus Turquia e Aksoy versus Turquia, a Corte Européia de Direitos Humanos expôs expressamente e em termos inequívocos o seu entendimento de que a aplicação da regra do esgotamento deve levar em conta o contexto específico do mecanismo de proteção dos direitos humanos em que opera. Por conseguinte, acrescentou a Corte na sentença de 16 de setembro de 1996 no caso Akdivar versus Turquia, deve a referida regra ser aqui aplicada com “um certo grau de flexibilidade e sem formalismo excessivo”, por não ser absoluta e de aplicação automática, e por requerer atenção às “circunstâncias particulares” de cada caso concreto.

17. Continuando esta perspectiva argumentativa, o mesmo autor esclarece, mais à frente, alguns parâmetros através dos quais as jurisdições internacionais do sistema de proteção de direitos humanos adotam para fins de flexibilização do requisito sob análise:

A regra do esgotamento, continuou a Corte, não é absoluta e não deve ser de aplicação automática, sendo essencial tomar em consideração as “circunstâncias particulares” de cada caso concreto. Isto significa, agregou a Corte, que deve-se levar realisticamente em conta não só a existência formal de recursos no ordenamento jurídico interno do Estado em questão, mas também o “contexto geral jurídico e político” em que tais recursos operam e as “circunstâncias pessoais” dos demandantes. Anteriormente, no caso Cardot versus França (1991), a Corte já havia igualmente advertido que a regra do esgotamento devia aplicar-se, no presente contexto de proteção, com flexibilidade e sem excessivo formalismo.

18. *In caso*, como será aprofundado oportunamente, a violação de direitos humanos aqui narrada se manifesta sob a égide da censura, permeada por instrumentos indiretos, mas também, de modo direto, através da Resolução nº 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 20 de outubro de 2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

19. O primeiro detalhe a ser destacado é que o Tribunal Superior Eleitoral é composto, dentre outros, por ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo, inclusive, presidido por membro de tal Corte.

20. Além disso, tem-se que a referida resolução foi objeto de impugnação por parte da Procuradoria-Geral da República, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/DF. No entanto, a eficácia do ato foi mantida pelo Plenário do Tribunal, o que indica a ausência de efetividade em qualquer recurso que venha a ser impetrado em face de decisões que imponham censura com fundamento em dita resolução.

21. Nesta perspectiva, observe-se que a Comissão Europeia de Direitos Humanos possui construção jurisprudencial, aqui invocada com natureza exemplificativa, no sentido de que não se deve exigir o esgotamento dos recursos internos nos casos de natureza geral, como uma medida legislativa ou uma prática estatal que seja violadora de direitos humanos, como se observa no caso nº 9940-9944/82 da ECHR – França, Noruega, Dinamarca, Suécia e Holanda v. Turquia:

According to the Commission's case-law, the provisions of Articles 26 and 27, para. 3 as to the exhaustion of domestic remedies do not apply to applications under Article 24 the object of which is to determine the compatibility with the Convention of legislative measures (...).

22. Entende-se, portanto, que está plenamente demonstrado no presente caso um farto acervo que indica a existência de uma exceção à regra de esgotamento dos recursos internos, razão pela qual se tem por atendido tal requisito.

23. Outrossim, em atenção ao princípio da eventualidade, observa-se que o Senado Federal poderia funcionar como uma instância julgadora, na medida em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

que, nos termos da Constituição Federal, possui a atribuição de julgar os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

24. Ocorre que não haveria caráter ordinário em tal jurisdição, de modo que não se exige o esgotamento desta instância também. Por outro lado, ainda que se considere como necessário, nota-se que há uma injustificada demora do Senado Federal em apreciar denúncias referentes às infrações político-administrativas praticadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o que atrai, portanto, mais uma hipótese de exceção ao esgotamento dos recursos internos.

25. Acredita-se que esta morosidade decorra de uma peculiaridade do sistema brasileiro, que atribui aos senadores a competência para julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal como foro originário e, ao mesmo tempo, atribui a esta Corte a competência para julgar os senadores também como foro originário, em decorrência do instrumento do foro por prerrogativa de função. Desta forma, sendo certo que inúmeros senadores possuem processos de seu interesse em tramitação no Supremo Tribunal Federal, ocorre uma anomalia do sistema que impede a efetivação desta ferramenta do sistema de freios e contrapesos.

26. Em relação à indicação de vítimas dos atos arbitrários e violadores de direitos humanos, tem-se que não é possível a elaboração de um rol taxativo sobre as pessoas em tais condições, na medida que muitos dos atos praticados ocorrem em segredo de justiça.

27. Todavia, é possível identificar que as vítimas possuem uma característica em comum: todas são adeptas de uma visão de mundo conservadora, de modo que se pode caracterizar como vítima o **grupo de conservadores brasileiros** nesta condição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

28. No que diz respeito ao prazo estabelecido no artigo 32 do Regulamento, ante a inexistência de acesso a recursos internos sendo admitidos, tem-se que tal requisito é analisado à luz do item 2 de tal dispositivo.

29. Neste sentido, exige-se o chamado “prazo razoável” para apresentação da petição, sendo certo, por outro lado, **que os atos seguem sendo praticados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral**, de modo que, uma vez havendo contemporaneidade fática, tem-se por configurada tal exigência.

30. Por fim, destaca-se que, por parte destes Peticionários, não há outro procedimento internacional de solução de controvérsias acerca desta matéria em andamento.

31. Ante o exposto, tem-se por demonstrada que a presente petição atende, no que diz respeito aos pressupostos formais de admissibilidade, à integralidade das exigências regulamentares, pelo que se pugna pelo seu conhecimento perante esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

II - DO RELATÓRIO DOS FATOS

II.1 - CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

32. A título de contextualização preliminar, é de amplo e notório conhecimento que a República Federativa do Brasil adotou em sua Carta Política a tripartição de poderes, com autorregulação a partir do sistema de freios e contrapesos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

33. No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal é a instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, competindo a si a guarda da Constituição, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

34. A corte é composta atualmente por onze ministros e, nos últimos anos, tem adotado um papel de ativismo judicial, atuando efetivamente como agente do debate político nacional.

35. No presente capítulo, será apresentada sumariamente uma série de violações a direitos humanos praticados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pelo Tribunal Superior Eleitoral.

36. Frise-se que as violações, apesar de eventualmente exemplificadas em processos indicados, fazem parte de uma sistematização coordenada com fins à perseguição política e tolhimento da liberdade de expressão e do amplo debate.

37. Foi violado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro o direito à liberdade de expressão e de pensamento, insculpido no artigo 13 da Convenção Americana, bem como os seguintes direitos:

i) Direito à liberdade pessoal, previsto no artigo 7º da Convenção Americana;

ii) Garantias Judiciais de independência, imparcialidade, vedação ao tribunal de exceção, ampla defesa, contraditório, conhecimento das acusações a si formuladas e duração razoável do processo, previstos no artigo 8º da Convenção Americana;

iii) Proteção da honra e da dignidade contra ingerências arbitrárias em sua vida, estabelecido no artigo 11 da Convenção Americana;

iv) direito à proteção judicial, em decorrência da proibição de acesso ao Habeas Corpus, estabelecido no artigo 25 da Convenção Americana; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

v) imunidade parlamentar de deputados e senadores, estabelecida no artigo 53 da Constituição Federal brasileira.

38. Para que fique claro: a presente petição de denúncia não tem por objeto questionar o mérito dos processos, porém a forma com que estão sendo conduzidos, ao arrepio da legislação e com violação de direitos humanos.

39. Neste sentido, o célebre jurista RUY BARBOSA já apregoava nos idos da década de 1930 a importância do respeito ao devido processo legal como essencial para o alcance da efetividade da prestação jurisdicional⁵:

Definindo o “due process of law”, um dos comentadores mais modernos da Constituição americana assevera que essa exigência constitucional se destina a manter a todos os cidadãos “o jus a serem processados e julgados em conformidade com as formas legais, por um tribunal imparcial, cuja sentença se pronuncie acerca da sua responsabilidade, ouvida a sua defesa”.

40. Para que se compreenda o contexto fático, em 16/02/2021, chegou-se ao cúmulo da decretação da prisão de um deputado federal em exercício do mandato tão somente porque suas falas teriam afrontado a Suprema Corte, o que violou uma garantia constitucional essencial ao Estado Democrático de Direito: a imunidade parlamentar, assegurada pelo art. 53 da Constituição Federal.

41. Em decorrência de tal ato, reconheceu-se a possibilidade de limitação do debate político pelo Poder Judiciário, o que põe em xeque a independência das instituições e a liberdade política no Brasil.

⁵ Comentários à Constituição Federal brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires, vol. 5, São Paulo, Saraiva, 1934, p. 386-389.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

42. Registre-se, especialmente, que, no caso em comento, foi concedida graça constitucional ao referido parlamentar, prerrogativa exclusiva do Presidente da República, nos termos da Constituição Federal brasileira. Todavia, mesmo com tal instrumento, o Poder Judiciário segue mantendo suspenso o seu acesso e perfis em redes sociais, tolhendo a sua liberdade de expressão. Ademais, nas Eleições Gerais de 2022, foi indeferida a candidatura de referido cidadão, mesmo, como já dito, com a extinção dos efeitos da pena aplicada a si. Observe-se, oportunamente, que tal caso se encontra já sob apreciação por esta Comissão, de modo que não compõe o mérito da presente denúncia.

43. O cenário atual é caótico e desesperador: um Poder agindo com arbitrariedade, à revelia da ordem constitucional, mascarando seus atos através de uma falsa legalidade.

44. Os atos de violação a direitos humanos praticados pelo Supremo Tribunal Federal revelam um regime totalitário em implantação pelo Poder Judiciário, que detém os instrumentos necessários para calar, prender e até condenar ao ostracismo político aqueles que não se alinham com a sua agenda.

45. Com este relatório fático, busca-se trazer ao conhecimento desta Comissão Interamericana de Direitos Humanos a denúncia de abusos e perseguições políticas, com violações reiteradas e sistemáticas de direitos humanos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral da República Federativa do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

II.2 - DA PRÁTICA DE CENSURA DIRETA PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

46. Em 20 de outubro de 2022, a dez dias da votação do segundo turno das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a já aludida Resolução 23.714/2022, com o pretexto de “enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.”

47. Apesar do objetivo declarado de preservar a integridade do processo eleitoral, a referida Resolução viola frontalmente garantias fundamentais e dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Constituição Federal e da Lei brasileira.

48. Nota-se, por exemplo, que há uma afronta à liberdade de expressão, ao princípio da legalidade e à proibição de **censura prévia**, na medida em que o artigo 2º da Resolução proíbe “a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos”. Ocorre que tal previsão não têm qualquer amparo em lei, pois inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lei em sentido estrito com tal disposição.

49. Trata-se de pura e simples inovação do Tribunal Superior Eleitoral, ao arrepio da proibição expressa, contida no art. 105 da Lei 9.504/1997, de que resoluções do TSE criem restrições a direitos:

Lei 9.504/1997, art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

50. O TSE, contudo, não somente criou, pela **via infralegal (resolução)**, uma restrição ao direito de fala não prevista na legislação brasileira. Foi além, criando uma espécie de medida cautelar de suspensão de perfis em redes sociais, também não prevista na legislação brasileira:

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou **descontextualizadas** sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do **crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral**.

51. A suspensão de perfis em redes sociais contraria frontalmente o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que prevê apenas a possibilidade de exclusão de conteúdos específicos, jamais de contas inteiras.

52. A exigência de “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente”, constante em tal legislação, é inequívoca: somente conteúdos (no caso, determinadas publicações, posts e vídeos) podem ser retirados do ar por ordem judicial, jamais a conta do usuário por inteiro, ainda que liminarmente.

53. Não há dúvida de que a suspensão dos perfis, contas e canais, além de exceder, em muito, o absolutamente necessário para a remoção do conteúdo “infringente”, **configura ato de censura prévia, pois impede publicações futuras por parte dos atingidos pela medida**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

54. As violações não param: a Resolução ainda prevê, no Art. 5º, a suspensão da própria plataforma de rede social, caso não haja o cumprimento de decisões anteriores do TSE.

55. Tal tipo de medida de suspensão da plataforma em si **já foi repudiada em decisão do próprio STF**. Na ação constitucional Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, revogou uma liminar da Vara Criminal de Lagarto (SE) que havia suspenso o aplicativo Whatsapp em todo o território nacional, a pretexto de que a empresa havia descumprido uma ordem judicial:

Ora, a suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional, afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa. (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403 Sergipe, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

56. Contudo, em 21 de outubro de 2022, um dia após a aprovação da Resolução 23.714/2022, o Procurador-geral da República, Augusto Aras, ingressou perante o STF com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, §§ 1º e 2º; 3º, caput; 4º; 5º; 6º e 8º da referida resolução. Em apertada síntese, o Ministério Público alegou os seguintes fundamentos:

(a) Afronta à legalidade e usurpação de competência legislativa ao estabelecer multas acima do disposto em lei e criar novas restrições à propaganda paga (impulsionada) na internet, com o agravante de a resolução ter sido editada fora do prazo legal (5 de março);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

(b) Desproporcionalidade e irrazoabilidade na multa por não remoção do conteúdo, para além de invasão de competência legislativa;

(c) Afronta ao Devido Processo Legal, por permitir que a Presidência da Corte ampliasse, sem requerimento das partes, o alcance da decisão colegiada e retirasse do ar, de ofício, conteúdo similar ao já derrubado em outra decisão;

(d) Violação de prerrogativa do Ministério Público, por permitir que o TSE removesse de ofício publicações e até perfis de redes sociais por “desinformação sobre o processo eleitoral”.

57. No dia seguinte, 22 de outubro de 2022, o Ministro Edson Fachin, relator da ADI 7.261 no STF, rejeitou o pedido de liminar para suspender os trechos da resolução, alegando que “a disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a livre circulação de ideias” e “que não há de se falar em censura” na suspensão de perfis em redes sociais.

58. Em 25 de outubro de 2022, o STF, por 9 votos, seguiu o relator Edson Fachin e manteve, liminarmente, a Resolução, sendo que apenas divergiram os Ministros Nunes Marques e André Mendonça.

59. Para o Ministro Nunes Marques, que votou para suspender todos os trechos pedidos pela PGR, **“não há base legal para permitir que o TSE possa decretar, com base em Resolução, o banimento eletrônico de pessoas e a suspensão de plataformas por descumprimento de decisões judiciais”**. Arguiu, ainda, que “em uma democracia, compete ao povo ter a liberdade de examinar, por si, o que é fato verídico ou inverídico”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

60. Já André Mendonça, que votou para suspender os artigos 4º e 5º da Resolução, a previsão de suspensão de perfis e de plataformas de redes sociais, a pretexto de coibir a reiteração de um conteúdo ilícito, **acaba por tolher a possibilidade de toda e qualquer manifestação, o que caracterizaria censura prévia.**

61. Assim, a pretexto de combater o que, nas palavras do Presidente do TSE e Ministro do STF, Alexandre de Moraes, seria o “extremismo nas plataformas digitais”, **o STF referendou uma resolução flagrantemente ilegal, inconstitucional e violadora dos princípios expressos na Convenção Americana de Direitos Humanos.**

62. Como consequência, tem-se que em 31 de outubro de 2022, um dia **após a realização do segundo turno das Eleições**, o Tribunal Superior Eleitoral passou a adotar, administrativamente, uma série de medidas relacionadas à imposição de censura por meio da exclusão de perfis em redes sociais. Observe-se, oportunamente, que a referida corte já estava adotando práticas relacionadas à censura, porém com outros fundamentos – que são objeto de abordagem em capítulo próprio.

63. Neste sentido, o primeiro caso em que a Resolução aludida foi utilizada para fins de censura foi do líder cristão André Valadão, pastor brasileiro, inclusive com a decisão tendo ocorrido em um caso que atualmente tramita em segredo de justiça.

64. Na sequência, a Primeira Peticionária – Deputada Federal Carla Zambelli – também foi vítima de atos de censura por parte do Tribunal Superior Eleitoral. Isto porque, em 01/11/2022, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral proferiu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

decisão determinando, de ofício, a suspensão das redes sociais da Reclamante, no âmbito do processo nº 0601522-38.2022.6.00.0000.

65. Para que se compreenda a extensão abusiva de tal decisão, foi determinada a exclusão de perfis nas seguintes redes sociais: Facebook, Twitter, Instagram, Youtube, Telegram, TikTok, Gettr, WhatsApp e LinkedIn, onde a Primeira Peticionária possui aproximadamente nove milhões de seguidores, com fixação de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)⁶.

66. Ato contínuo, foi inclusive requerida a reconsideração da decisão, na medida em que carente de subsídios que possam lastrear a sua manutenção. Todavia, até a presente data os advogados da Primeira Peticionária seguem sequer sem acesso ao processo, e o pedido de reconsideração ainda não foi apreciado.

67. A Primeira Peticionária foi reeleita para o cargo de Deputada Federal nas eleições realizadas em outubro, tendo sido a mulher mais votada do Brasil e a terceira pessoa de todo o país com mais votos, para o cargo em questão, de um total de 513 (quinhentos e treze) deputados federais.

68. As suas redes sociais são utilizadas como instrumento de transparência em seu mandato, tendo sido apontada por mais de dois anos como a parlamentar mais influente nas redes sociais entre todos os membros do Congresso Nacional. Com esse ato, o Poder Judiciário está impedindo, diretamente, que constituintes da Primeira Peticionária possam interagir com a sua parlamentar, o que caracteriza uma grave afronta à democracia.

⁶ Em cotação não-oficial e aproximada, cerca de USD 28.000,00 (vinte e oito mil dólares americanos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

69. Frise-se que a impossibilidade de apresentação de detalhes mais aprofundados sobre o caso decorre do impedimento de acesso aos autos processuais – o que por si só já configura violação a direitos humanos.

70. Em igual situação encontram-se outros parlamentares reeleitos, como o Major Vitor Hugo, Coronel Tadeu e José Medeiros, que estão impedidos de poder se manifestar em redes sociais. Nestes casos, embora seja possível verificar nas redes sociais, e pelas matérias em anexo, que as contas se encontram suspensas por ordem judicial, mais uma vez se tem por impossível fornecer maiores detalhes, ante o sigilo imposto pelo Tribunal Superior Eleitoral até mesmo para as próprias partes.

71. Igual sorte atinge cidadãos que, apesar de ainda não terem mandato de deputado federal, foram eleitos para a próxima legislatura, como os senhores Nikolas Ferreira (deputado federal mais votado do Brasil), Gustavo Gayer e Cabo Gilberto.

72. O bloqueio, segundo informações prestadas pelas próprias plataformas, decorreu de determinação judicial proferida no âmbito do processo eleitoral nº 0601872-26.2022.6.00.0000, que também tramita sob sigilo. As contas foram bloqueadas e até o momento a defesa do Deputado não obteve acesso ao teor dos autos. Ainda que exaustivo, repita-se que também para estes cidadãos é impossível discorrer acerca das especificidades processuais, na medida em que as tramitações ocorrem, abusivamente, com sigilos inconstitucionais.

73. Não apenas parlamentares foram abrangidos pela decisão em comento, mas uma série de outros cidadãos brasileiros que, no exercício das suas liberdades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

individuais, manifestaram-se publicamente como adeptos de uma visão de mundo conservadora.

74. O Segundo Peticionário, o jornalista conservador Paulo Figueiredo, teve seu canal na rede social Telegram suspenso por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, bem como o canal de comunicação digital “Hipócritas” também teve suas contas em redes sociais suspensas por decisão judicial. A seu turno, o cantor Roberto de Souza Rocha, alcunhado de Latino, também foi vítima de censura, a partir do bloqueio de seu acesso às redes sociais Twitter e Instagram.

75. Paulo Figueiredo é um economista e jornalista, radicado nos Estados Unidos, e comentarista da rede de TV Jovem Pan News. Seu programa jornalístico, Os Pingos nos Is, é o líder nacional de audiência dos canais de TV de Notícias e ganhador dos prêmios iBest de Melhor Programa Político e Melhor Programa de Opinião do Brasil. Em suas redes sociais, possui mais de 3 milhões de inscritos.

76. O Canal Hipócritas é um canal da rede social Youtube, com presença em outras redes sociais, destinado à produção de conteúdo humorístico. Durante a corrida eleitoral para a escolha do novo Presidente da República deste ano, o canal humorístico teve diversas de suas redes censuradas, por ordens judiciais emanadas da Justiça Eleitoral Brasileira.

77. Os perfis do canal de humor Hipócritas, que vivem da visualização de seu conteúdo teve suas contas nas plataformas TWITTER e INSTAGRAM derrubadas ambas por duas ocasiões, totalizando uma perda de quase 2.000.000 (dois milhões) de seguidores, sem qualquer previsão do seu reestabelecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

78. Partindo de informações prestadas pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação, no âmbito do processo n. 0601875-78.2022.6.00.0000, que também tramita sob sigilo, e sob a alegação de estarem replicando “uma *live* sensacionalista, realizada na data de 4 de novembro nas plataformas Twitch e Youtube, com a apresentação de acusações vagas e sem provas, que atingem a integridade e a normalidade do processo eleitoral, incentivando, com base em falsas afirmações de fraude, a recusa dos resultados e, eventualmente, uma ruptura institucional”, determinou a remoção definitiva de diversos perfis de redes sociais.

79. Em que pese estivesse na posse dos links diretos dos endereços onde o conteúdo teria sido publicado, a decisão administrativa da Presidência do TSE foi para que as “plataformas Twitter e Youtube a imediata e definitiva remoção dos canais e perfis acima mencionados, sob pena de multa ora fixada no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)⁷ **por hora** de descumprimento, contada **a partir do término da segunda hora após o recebimento da notificação**”.

80. Importante registrar que em inúmeras situações, inclusive às vésperas da eleição, o Tribunal realizava as intimações de madrugada, impondo multa por hora de descumprimento, o que se revelava ainda mais abusivo.

81. A decisão pode ser classificada como um ato de censura, que não apenas impede a publicação de conteúdo e manifestação de ideias de forma lícita por meio dos referidos canais, mas também extrapola os próprios limites da resolução em que se ampara, que só autoriza a remoção do conteúdo alegadamente ilícito (link

⁷ Em cotação não-oficial e aproximada, cerca de USD 28.000,00 (vinte e oito mil dólares americanos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

específico) e que tenha sido assim declarado por decisão colegiada do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

82. Além disso, o professor Marcos Cintra, PhD em Economia pela Universidade de Harvard, e o jornalista Fernão Lara Mesquita são alguns exemplos de cidadãos que foram censurados pelo Poder Judiciário brasileiro.

83. Marcos Cintra é um economista brasileiro, ex-secretário da Receita Federal do Brasil e que foi candidato à vice-presidência em uma das chapas que não logrou alcançar o segundo turno. Suas redes sociais foram suspensas por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

84. O caso do senhor Mesquita é ainda mais estarrecedor. Trata-se do bisneto do fundador de um dos jornais mais importantes do país (O Estado de São Paulo), e que atualmente é participante de um programa da emissora Jovem Pan. Sua censura foi imposta no dia 14 de novembro de 2022, por meio da suspensão de seu site de notícias, o que evidencia que a prática permanece em curso no território brasileiro de modo sistematizado.

85. Assim, o principal órgão de fiscalização e controle do processo eleitoral, não permite qualquer tipo de questionamento, por quem quer que seja, acerca do serviço público prestado pelo Tribunal Superior Eleitoral, algo sagrado e fundamental em qualquer ordenamento democrático.

86. Percebe-se, portanto, que há uma rede de censura direta imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral, violadora de direitos fundamentais e que carece da atuação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

II.3 - DA CENSURA INDIRETA POR MEIO DA DESMONETIZAÇÃO DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO DIGITAIS

87. O Poder Judiciário brasileiro não tem atuado apenas com meios diretos de censura, mas, também, com formas indiretas. Uma das violações praticadas tem se dado através da desmonetização de canais de comunicação digitais.

88. Em 02/08/2021, o Corregedor Geral Eleitoral, Ministro Luis Felipe Salomão, resolveu converter o procedimento sigiloso SEI 2021.00.000005444-5 em um inquérito administrativo também sigiloso, “considerando os relatos e declarações, sem comprovação, de fraudes no sistema eletrônico de votação, com potenciais ataques à democracia e à legitimidade das eleições”, adotando os seguintes fundamentos:

Art. 1º Converte-se o procedimento SEI 2021.00.000005444-5 em inquérito administrativo, ampliando-se seu escopo para apurar fatos que possam configurar abuso do poder econômico e político, uso indevido dos meios de comunicação social, corrupção, fraude, condutas vedadas a agentes públicos e propaganda extemporânea, relativamente aos ataques contra o sistema eletrônico de votação e à legitimidade das Eleições 2022.

Art. 2º O inquérito administrativo compreenderá ampla dilação probatória, promovendo-se medidas cautelares para colheita de provas, com oitivas de pessoas e autoridades, juntada de documentos, realização de perícias e outras providências que se fizerem necessárias para a adequada elucidação dos fatos.

Art. 3º O inquérito administrativo tramitará em caráter sigiloso, ressalvando-se os elementos de prova que, já documentados, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

89. Desta forma, tal inquérito administrativo **sigiloso** passou a tramitar sob nº 0600371-71.2021.6.00.000 (Pje), tendo como relator o próprio Corregedor Geral Eleitoral Ministro Luis Felipe Salomão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

90. Em 12/08/2021, por meio do Ofício nº 3732234/2021 – SR/PF/DF (em anexo), a delegada da Polícia Federal Denisse Dias Rosas encaminhou ao Corregedor Geral Eleitoral a proposição de que fosse determinado às “plataformas de redes sociais (YouTube, Twitch.TV, Twitter, Instagram e Facebook), suspensão do repasse de valores oriundos: da monetização, dos serviços utilizado para doações (YouTube: Superchats e SuperSticker, Twitch.TV: Bits e Instagram: Selos), de pagamento de publicidades, da inscrição de apoiadores (YouTube: membros e Twitch.TV: inscritos), destinados aos canais/perfis de conteúdo predominantemente político, a seguir indicados, direcionando-se tais valores a uma conta judicial a ser indicada pelo juízo”.

91. A extensa lista apresentada pela delegada da polícia federal incluiu perfis de comunicadores autônomos, portais de notícias da internet, páginas de ativismo social, 01 Vereador, 04 Deputados Federais, 01 Senador e o próprio Presidente da República. Confira-se:

ADILSON NELSON DINI - RAVOX
ALBERTO JUNIO DA SILVA
ALLAN DOS SANTOS
ALLAN LOPES DOS SANTOS
BÁRBARA ZAMBALDI DESTEFANI
BIA KICIS
CAMILA ABDO LEITE DO AMARAL CALVO
CARLA ZAMBELLI
CARLOS BOLSONARO
CRÍTICA NACIONAL
DANIEL LUCIO DA SILVEIRA
EDUARDO BOLSONARO
EMERSON TEIXEIRA DE ANDRADE
FERNANDO LISBOA DA CONCEIÇÃO (VLOG DO LISBOA)
FELIPE BARROS
FLÁVIO BOLSONARO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

FOCO DO BRASIL
FOLHA POLÍTICA
JAIR MESSIAS BOLSONARO
JORNAL DA CIDADE ON LINE
MARCELO FRAZÃO DE ALMEIDA
NAS RUAS
OSWALDO EUSTÁQUIO
OTAVIO OSCAR FAKHOURY
ROBERTO BONI - CANAL UNIVERSO
TERÇA LIVRE

92. Ressalte-se que a proposição da delegada da Polícia Federal não individualiza os supostos conteúdos que configuram ilícito eleitoral, sem apresentar qualquer tipificação legal que enquadre o suposto conteúdo na legislação eleitoral.

93. Registre-se que esta conduta viola dois fundamentos insculpidos no art. 1º da Constituição Brasileira: a dignidade da pessoa humana, constante do inciso III, e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no inciso IV.

94. Em decisão de 16/08/2021, o Ministro Corregedor Geral Eleitoral, Luis Felipe Salomão, deferiu parcialmente as medidas pleiteadas, ressaltando apenas os canais, páginas e perfis mantidos por autoridades públicas, e impondo a chamada desmonetização às demais páginas.

95. Pontue-se que os perfis afetados tomaram conhecimento da decisão pela mídia, pois nenhum foi sequer notificado pela Corregedoria Geral Eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

96. Ato contínuo, diversos perfis afetados buscaram junto a Corregedoria Geral eleitoral a reversão da decisão, sem sucesso. Muitos inclusive, foram intimados a prestar esclarecimentos junto a Polícia Federal sem que os esclarecimentos prestados tenham tido qualquer repercussão no inquérito administrativo sigiloso.

97. Atualmente, decorridos mais de um ano da decisão da CGE, o inquérito administrativo sigiloso prossegue sem qualquer avanço, por mínimo que seja, e os perfis em questão continuam desmonetizados.

98. Pontue-se que as pessoas em questão são profissionais de um mercado emergente contemporâneo, que é a produção de conteúdo em mídias sociais, sendo esta a sua forma de sustento e de possibilitar a subsistência familiar.

99. Ou seja, quando o Tribunal Superior Eleitoral impõe uma restrição à monetização, está, indiretamente, impedindo o regular exercício de atividades profissional, o que nega aos cidadãos afetados um direito humano básico, que é o direito ao trabalho digno e que possibilite uma remuneração justa e satisfatória.

100. Destarte, os perfis afetados experimentam de uma só vez (i) a sanção antecipada de uma condenação, como se, desde já, culpados fossem; (ii) o assassinato de reputações em razão da gravidade em abstrato das acusações articuladas no inquérito sigiloso, (iii) o cerceamento de suas defesas em procedimento inquisitivo sem garantia de contraditório e (iv) o efeito inibidor de suas atividades dada a insegurança jurídica quanto a liberdade de expressão instaurada no feito.

101. Há, ainda, uma consequência geral, que se manifesta através do fenômeno conhecido por *chilling effect*. Trata-se de um comportamento que os indivíduos ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

grupos específicos adotam quando, em decorrência de imprecisões legais ou excesso de arbitrariedade em decisões, há um temor de retaliação, perseguição ou ação punitiva governamental.

102. Importante lembrar, ainda, que a transformação tecnológica imposta às interações sociais transformou o meio digital em principal vetor para desenvolvimento das comunicações, bem como para importante espaço profissional de inúmeros agentes deste segmento.

II.4 - DA CENSURA POLÍTICA EM FATOS RELACIONADOS AO PROCESSO ELEITORAL OU CONEXOS

103. Acompanhando um processo mundial de polarização política, o Brasil vem passando por eleições das mais controversas da história de seu recente estado democrático de Direito. O motivo é inesperado: a severa intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no debate político, por meio daquilo que, como se demonstrará, não pode ter outra alcunha que não a censura.

104. Alerta-se que as condutas narradas configuram uma completa destruição do *rule of law* no Estado Brasileiro, evidenciando a instauração de um regime do arbítrio.

105. No seu período democrático, o país passou por raros casos de efetiva limitação da livre manifestação de pensamentos. A jurisprudência também se estabilizou neste sentido, de forma que a intervenção do Poder Judiciário no debate de ideias se restringia a raros casos, de elevada gravidade, e nunca de forma prévia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

106. Conquanto este título não seja dedicado ao exame da legislação brasileira, a compreensão da gravidade desses relatos depende, necessariamente, de uma breve contextualização acerca do cenário político-jurídico em que se realizaram as eleições de 2022 no Brasil.

107. Sequer se examinarão a liberdade de expressão, a livre manifestação de ideias e a **liberdade de imprensa** - garantias constitucionais invioláveis, ainda mais importantes durante as eleições -, tampouco serão examinadas as leis eleitorais brasileiras, que ganharão mais atenção em capítulo próprio.

108. O necessário, neste aspecto, é discorrer acerca dos regulamentos publicados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para o pleito de 2022, e o reflexo da postura do órgão em algumas decisões em processos judiciais.

109. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o TSE é uma Corte Especializada que, para além de suas atribuições judiciais, exerce algumas funções atípicas, como a de regulamentar a legislação que circunda o processo eleitoral. Ao órgão é vedado, entretanto, negar vigência a qualquer Lei ou à Constituição; compete-lhe, exclusivamente, editar normas regulamentadoras das leis vigentes, que nunca poderão ser mais restritivas do que o texto legal.

110. Para garantir que os partidos e candidatos iniciem suas campanhas em ambiente juridicamente estável, toda e qualquer alteração legislativa relacionada ao processo eleitoral deve ser publicada com um ano de antecedência, enquanto os regulamentos infralegais do TSE devem ser publicados até o dia 5 de março; desrespeitado qualquer dos prazos, a reforma só valerá para o pleito seguinte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

111. Para 2022, seguindo essa linha, o Tribunal Superior Eleitoral alterou alguns entendimentos e publicou, em 2021, as normas que regulamentam a propaganda eleitoral, em observância e obediência à Lei das Eleições e ao Código Eleitoral. Com isso, ainda no ano de 2021, consolidou-se o texto da Resolução TSE nº 23.610/2019.

112. No texto, a Corte Eleitoral abordou o tema do compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados - uma definição subjetiva, genérica e perigosa para as supostas “fake news”. Mesmo sem que haja lei que autorize a medida, a Corte, no seu primeiro flerte com a censura, previu que:

Art. 9º-A: É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

(...)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

113. A redação do texto normativo trouxe uma preocupação aos agentes envolvidos no debate político. Isto porque, nos termos da lei brasileira, aquilo que se convencionou contemporaneamente denominar de “*fake news*” somente se apresenta sob a égide de ofensa à honra de alguma pessoa ou partido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

114. Ocorre que, nestes casos, há muito, o ordenamento jurídico brasileiro tem solução bastante para o problema: ações de natureza criminal e civil, em processos judiciais céleres e bem estruturados, sempre com garantia da ampla defesa e do contraditório.

115. Ao proceder com essa inovação sem fundamentação legal, houve uma preocupante alteração no rito ordinário do processo eleitoral: ao invés de um embate entre o ofensor e o ofendido, visando a reparação do dano, o processo se tornou em uma ação *sui generis*, violando princípios básicos de teoria geral do processo. Todavia, importante registrar que, à época, havia ao menos uma limitação interessante, ainda que curiosa: a sujeição ativa foi expressamente restrita ao Ministério Público.

116. No cenário de vigência desta regulamentação, tem-se que, no começo de julho de 2022, a imprensa brasileira teve acesso a dados e vídeos sigilosos de um processo de delação premiada particularmente delicado no contexto eleitoral.

117. Nos vídeos divulgados pelos grandes canais de imprensa do país, o delator relacionava um partido brasileiro a crimes graves - como envolvimento com o tráfico e homicídios para fim de eliminação de provas contra a alta direção do partido.

118. Tem-se que, sem previsão legal para tanto, o partido mencionado nas matérias propôs ação ao Tribunal Superior Eleitoral, em 16 de julho de 2022, arrolando como Réus diversas pessoas naturais, canais do YouTube e, até mesmo, parlamentares em pleno exercício de suas funções, simplesmente por terem divulgado o vídeo da referida delação. O objetivo era evitar a propagação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

delação premiada, e a fundamentação era, justamente, a vedação à disseminação de ditas “fake news”.

119. Para garantir a isenção dos julgadores, o processo passa, obrigatoriamente, por um procedimento de sorteio - e, no caso, foi distribuído ao Ministro do TSE, Raul Araújo.

120. Inexplicavelmente, em 17 de julho de 2022, o Presidente do TSE, Alexandre de Moraes, sem qualquer relação com o processo, ordena a intimação de todos os Réus para que removam os conteúdos relacionados à delação premiada e, mais grave ainda, para que se abstenham de fazer postagens semelhantes até o fim das eleições, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)⁸ por descumprimento.

121. A decisão liminar, de caráter (formalmente) irrecorrível, deveria ter surtido efeitos por prazo curto e determinado, quando, então o processo seria submetido a julgamento pelo colegiado. Entretanto, aí se revela a segunda grande violação a garantias constitucionais (e internacionais): o processo foi paralisado após o cumprimento da medida liminar (e assim permanece), em franca ignorância às defesas e aos pedidos dos prejudicados, e sem qualquer oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório.

122. Em resumo, essa foi a tônica de todo o processo eleitoral: qualquer partido poderia pedir ao Tribunal Superior Eleitoral não só a exclusão de determinado conteúdo, mas a vedação ao debate sobre estes conteúdos, sob a alegação de que houve disseminação de ditas “fake News”.

⁸ Em cotação não-oficial e aproximada, cerca de USD 2.800,00 (dois mil e oitocentos dólares americanos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

123. Em exemplo dos mais gravosos, cite-se a censura direta que se lançou sobre produtores de conteúdo jornalístico e de entretenimento, nos autos da ação número 0601522-38.2022.6.00.0000.

124. A decisão foi emblemática. Para além da exclusão de conteúdos divulgados na internet, o TSE determinou as seguintes providências:

i) a suspensão da monetização (perda de toda a receita) de diversos canais do YouTube até a data das eleições;

ii) do impulsionamento na internet, por diversos canais de informação, de quaisquer notícias de cunho político;

iii) a proibição da estreia do documentário “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)⁹ por dia.

125. Um dos veículos de comunicação atingidos por tal decisão foi a produtora Brasil Paralelo, que produz vídeos sobre política e história a partir de uma perspectiva conservadora. Para que se tenha compreensão do tamanho de tal canal, em 2021 foram quinze milhões de usuários únicos, com mais de cem produções originais.

126. Perceba-se que no pronunciamento judicial em questão, foi imposta a vedação de exibição de um documentário que sequer havia tido sua estreia, o que, mais uma vez, evidencia uma censura prévia, mediante controle do Poder Judiciário sobre o tipo de conteúdo audiovisual que pode ou não ser disponibilizado ao público brasileiro.

⁹ Em cotação não-oficial e aproximada, cerca de USD 93.000,00 (noventa e três mil dólares americanos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

127. Como se não bastasse, do processo também decorreu determinação para que dois políticos com relevante presença nas redes sociais - cada qual representando um dos partidos que disputavam o segundo turno - fossem monitorados, diariamente, com a confecção de relatórios de postagens e atividades na internet, até o final das eleições, a fim de se avaliar uma possível suspensão de seus perfis na internet.

128. Escalando o autoritarismo, o TSE determinou a uma rede de comunicação brasileira, a Jovem Pan, que se abstivesse de debater condenações criminais de candidato à presidência, proibindo-lhe, ainda, de tratar de outros assuntos de caráter político, sob pena de multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)¹⁰ por cada reiteração, aplicáveis à emissora e ao comunicador.

129. Registre-se que a Jovem Pan é o segundo maior canal de notícias do país, compondo um grupo de comunicação com mais de oitenta e dois anos de existência, e sendo a única rede de televisão com uma linha editorial conservadora no Brasil.

130. O ato de censura foi severamente criticado por inúmeras emissoras e entidades, mesmo aquelas que têm posicionamento histórico vinculado ao campo progressista. Como se não fosse suficiente, a escalada do autoritarismo chegou ao ápice quando das ordens de exclusão de perfis de eleitores das redes sociais - o que já foi tratado em tópico autônomo.

131. Nesta toada, também houve restrição à linha editorial do já citado canal de televisão Jovem Pan. Em decorrência de solicitações de uma das candidaturas, a

¹⁰ Em cotação não-oficial e aproximada, cerca de USD 4.600,00 (quatro mil e seiscentos dólares americanos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

empresa restou proibida de abordar temas específicos, o que acabou por trazer obstáculos à liberdade de imprensa e à ampla divulgação de fatos de interesse público.

132. Para que se compreenda a extensão da censura, havia certas palavras que não poderiam sequer ser pronunciadas nos programas da emissora, sob pena de incidência de multa.

133. Ou seja: remoção de milhares de postagens da internet; vedação ao debate político na imprensa, nas redes sociais e na televisão; proibição da lícita monetização de conteúdos por pequenos produtores de vídeos para a internet são a tônica que evidenciam a censura direta do Tribunal Superior Eleitoral – que avocou para si, sem qualquer previsão constitucional ou legal, a prerrogativa de decidir sobre o que é verdade e o que não é; sobre o que merece subsistir ou o que merece ser excluído dos canais de comunicação.

134. Outro veículo de comunicação que também foi alvo de censura foi o jornal Gazeta do Povo. Após divulgação de matéria jornalística abordando possível relação entre um candidato concorrente no segundo turno e um governo latino-americano, o Tribunal Superior Eleitoral determinou a exclusão de tal reportagem, bem como a proibição de abordar tal fato em quaisquer publicações posteriores.

135. Conclui-se que o órgão que deveria guardar o processo eleitoral (garantia da soberania popular no Brasil, onde, constitucionalmente, todo poder emana do povo), resolveu assumir a figura de um “Ministério da Verdade”, ao arrepio da legislação e da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

136. Não se olvide que essas medidas do Poder Judiciário não são recentes no direito brasileiro. Em 14 de março de 2019, o então Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Min. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, determinou a instauração, de ofício, do Inquérito n. 4.781, através da Portaria GP n° 69/2019, que ficou popularmente conhecido como “Inquérito das Fake News”.

137. Referido inquérito foi instaurado de ofício, sem provocação do órgão titular da ação penal, o Ministério Público, após o Presidente da Corte tomar conhecimento de críticas realizadas na internet contra a Corte e seus Ministros.

138. O dispositivo invocado pelo Ministro para a abertura do inquérito foi o art. 43, do Regimento Interno do STF, que prevê a possibilidade de instauração de inquérito pelo Presidente quando ocorrida “infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal [...] se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição”, atribuindo uma interpretação extensiva ao dispositivo, considerando que as alegadas ofensas publicadas na internet, poderiam ser consideradas fisicamente ocorridas na sede do Supremo Tribunal Federal, pelo formato em que propagadas.

139. A medida foi alvo de críticas pelos mais diversos juristas especialistas, inclusive por parte de um então membro da Suprema Corte brasileira, que apelidou o feito de “inquérito do fim do mundo”. Ademais, o dispositivo previsto no regimento contraria o exposto texto da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece em seu art. 129, inciso I, a função privativa do Ministério Público para promover a ação penal pública. As críticas se devem ao fato de que, ao proceder da forma mencionada, a Suprema Corte reúne em si as figuras de vítima, acusadora, investigadora e julgadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

140. Esse não foi o único ato que causou controvérsia, pois, ao ser realizada a distribuição do inquérito, o Ministro selecionado para conduzi-lo foi escolhido diretamente pelo Presidente, ignorando-se as regras previstas no art. 66, do Regimento Interno do STF e no art. 75, do Código de Processo Penal Brasileiro, que determinam que a distribuição seja realizada por sorteio.

141. O Ministro designado foi o Min. ALEXANDRE DE MORAES, o qual, em 19 de março de 2019, definiu que o objeto da investigação seria, em resumo: a) supostas notícias fraudulentas (fake news); b) falsas comunicações de crimes e denúncias caluniosas; c) ameaças e infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que tenham atingido ou venham a atingir a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros e seus familiares; d) o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de ilícitos por membros da Suprema Corte; e) a verificação da existência de um suposto esquema de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado do Direito.

142. Sob a justificativa de haver um possível financiamento de publicações e vídeos com conteúdo difamante e ofensivo ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e mensagens que defenderiam a subversão da ordem e incentivariam a quebra da normalidade institucional e democrática, em 26 de maio de 2020, o Min. ALEXANDRE DE MORAES determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal, a busca e apreensão de documentos e o bloqueio dos perfis em redes sociais de diversas pessoas, dentre elas: o presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, ROBERTO JEFFERSON, os jornalistas ALLAN DOS SANTOS e BERNARDO KÜSTER, a ativista política SARA WINTER e os empresários LUCIANO HANG, EDGARD CORONA, OTÁVIO FAKHOURY.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

143. O ato foi classificado por muitos como um ato de censura prévia, na medida em que o bloqueio das contas, sem sequer ser indicada uma única publicação ilícita, impediria ainda previamente novas publicações e manifestações de pensamento dos alvos das medidas.

144. A própria rede social TWITTER informou que iria recorrer de decisão que determinou o bloqueio das contas, por considerá-la “desproporcional sob a ótica do regime de liberdade de expressão vigente no Brasil”.

145. No caso de LUCIANO HANG, após ter suas contas censuradas desde 24 de julho de 2020, próximo de completar 10 (dez) meses do bloqueio, o empresário criou contas nas plataformas digitais, que foram recentemente suspensas também por ordem do Min. ALEXANDRE DE MORAES, na condução de uma nova investigação.

146. O Inquérito das Fake News já dura mais de 03 (três) anos, sob sigilo e sem previsão para ser encerrado. Até o presente momento, sequer foi concedido acesso integral às defesas dos afetados aos autos do inquérito, sendo vedado o acesso a diversos documentos constantes nos autos.

147. O inquérito não possui um objeto definido, não se limitando à apuração de fatos específicos, mas abrangendo atos incertos que supostamente poderiam atingir “a honorabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, por qualquer indivíduo, conforme o entendimento dos Ministros.

148. Devido à sua amplitude, o inquérito instalou na população um verdadeiro temor, que se converte no cerceamento do seu direito de crítica e livre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

manifestação do pensamento, já que todo e qualquer cidadão poderia vir a se tornar alvo do malfadado inquérito, o que dependeria somente do julgamento da própria vítima.

149. Em razão das diversas irregularidades existentes, o partido político Rede Sustentabilidade apresentou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 572), pedindo à Suprema Corte que fosse reconhecida a inconstitucionalidade da portaria que instaurou o Inquérito das Fake News. No curso do processo, ao se pronunciar (em abril/2019), o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu o arquivamento do inquérito, o que foi prontamente indeferido.

150. Em que pese as diversas inconstitucionalidades e os atos de censura promovidos no âmbito do inquérito, o julgamento da ADPF n. 572 foi encerrado com dez votos favoráveis a sua constitucionalidade e do dispositivo que o ampara, contra um, do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, que se manifestou pela sua absoluta inconstitucionalidade.

151. Os abusos decorrentes desse episódio já foram objeto de outras denúncias realizadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que ainda estão sendo analisadas.

152. De todo modo, já são quase três anos desde que o inquérito foi instaurado e ele permanece, até a presente data, sob sigilo parcial, sem que tenha sido dado acesso às defesas dos investigados à íntegra das acusações. E passado tanto tempo, os recursos interpostos contra as decisões tomadas no âmbito do inquérito ainda não foram julgados pela Corte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

153. Dentre esses recursos estão alguns que pedem o desbloqueio das contas em redes sociais, bem como, a liberação do acesso à íntegra dos autos do inquérito sigiloso.

154. Abra-se parêntese para destacar que alguns processos foram abertos, ainda, ao bel-prazer da Corte Suprema e com vício na distribuição, como a abertura de procedimento de investigação contra o líder popular Zé Trovão – alcunha pela qual é conhecido o caminhoneiro brasileiro Marcos Antonio Pereira Gomes.

155. Isto porque, em 26 de junho de 2021, o caminhoneiro convocou uma manifestação nacional em prol da liberdade. Ocorre que, após grande repercussão nacional, os idealizadores do movimento tiveram suas residências invadidas pela Polícia Federal para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, emitido pelo Ministro Alexandre de Moraes, na data do dia 20 de agosto de 2021.

156. Na ocasião, houve determinação de impedimento de manter contato uns com os outros, inclusive novamente com bloqueio de redes sociais e canais de comunicações, bem como uma restrição de aproximação a menos de um quilômetro e meio do Congresso Nacional.

157. Pontue-se que, em decorrência deste caso, a referida liderança popular foi obrigada pelas circunstâncias a buscar exílio no México. Após dois meses, retornando ao Brasil, Zé Trovão foi preso por cinquenta e um dias, posteriormente convertida em prisão domiciliar.

158. Após 60 (sessenta) dias de prisão domiciliar, a prisão domiciliar foi convertida em proibição de sair do Estado de residência, mediante monitoramento por tornozeleira eletrônica e proibição de uso das redes sociais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

159. As acusações impostas a si são a convocação de uma greve geral dos caminhoneiros e a mobilização nacional de pessoas comuns, embora o Supremo Tribunal Federal tenha apontado, genericamente, que se tratariam de “atos antidemocráticos” e de incitação contra a ordem.

160. Não obstante, nas Eleições Gerais de 2022, Zé Trovão foi eleito deputado federal pelo estado de Santa Catarina, muito embora permaneça contra si a proibição de uso das redes sociais, de modo que se trata de mais um parlamentar eleito com restrição a sua liberdade de expressão.

161. Assim como o Inquérito das Fake News, outro inquérito semelhante (Inq. n. 4.874) foi instaurado pelo Min. ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, de ofício, sem requerimento da Procuradoria-Geral da República ou de autoridades policiais, sob sigilo, com objeto também indefinido, e onde o STF ocupa os papéis de vítima, investigador, acusador e julgador.

162. Assim como o inquérito anterior, este também foi distribuído para o Min. ALEXANDRE DE MORAES, sem sorteio, sob o pretexto de que seus objetos seriam semelhantes.

163. Ele foi instaurado em razão da suposta existência de uma organização criminosa, com forte atuação digital, que se articularia em diversos núcleos – político, de produção, de publicação e de financiamento –, com a finalidade de atentar contra a democracia e o Estado de Direito no país. O inquérito ficou popularmente conhecido como “Inquérito das Milícias Digitais”.

164. No curso do inquérito, os empresários LUCIANO HANG, JOSÉ ISAAC PERES, IVAN WROBEL, JOSÉ KOURY, ANDRÉ TISSOT, MEYER NIGRI, MARCO AURÉLIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

RAYMUNDO e AFRÂNIO BARREIRA viraram alvo após uma reportagem publicada pelo jornal METRÓPOLES, em seu site, que acusava os empresários de preferirem um regime militar do que a posse de um dos candidatos concorrentes.

165. Os empresários teriam supostamente defendido medidas não democráticas em um grupo de **mensagens privadas no Whatsapp** - o que é negado pela defesa. As conversas foram publicadas na matéria citada.

166. Após pedido formulado por pessoa sem legitimidade, o Senador RANDOLFE RODRIGUES - um dos coordenadores de campanha de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – o Min. ALEXANDRE DE MORAES determinou a realização de medidas de busca e apreensão na casa dos investigados, além do bloqueio de suas contas bancárias e a derrubada de seus perfis nas redes sociais.

167. Assim, as novas contas do empresário LUCIANO HANG, que já contavam com milhões de seguidores, foram suspensas no dia 23/08/2022, em novo ato arbitrário de censura prévia.

168. A decisão causou tamanha perplexidade, que os próprios advogados das companhias responsáveis pela gestão de diversas redes sociais TWITTER, TELEGRAM, TIK TOK, GOOGLE e META (FACEBOOK) recorreram da decisão, por entender que ela implica em censura prévia.

169. O recurso foi desprovido pela Suprema Corte. Porém, ao proferir voto em sentido contrário, o Min. KASSIO NUNES MARQUES destacou que: “as redes sociais servem como ferramenta ou instrumento de preservação da democracia e diálogo aberto e direto da sociedade”. “Sem isso, corremos o indesejável risco de nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

distanciarmos da liberdade de expressão e liberdade de pensamento; valores que devem ser protegidos por esta Suprema Corte”.

170. Em novo recurso, interposto pela defesa de LUCIANO HANG no dia 06/09/2022, o empresário pediu o desbloqueio de suas contas bancárias e o reestabelecimento de suas redes sociais, além da devolução do seu celular, que foi apreendido.

171. Ocorre, que as contas do empresário nas redes sociais permanecem bloqueadas até a presente data, sem que sequer tenha sido apontada qual foi a suposta ou supostas publicações ilícitas que teriam justificado bloqueio em primeiro lugar.

172. Há que se frisar que, mesmo diante do vazamento de conversas particulares, em momento algum é possível observar qualquer fala do empresário relacionada a apologia a regime não democrático.

173. Além disso, outra vítima do Inquérito das Milícias foi o ex-deputado ROBERTO JEFFERSON, que teve sua prisão decretada pelo Min. ALEXANDRE DE MORAES. Ao fundamentar sua decisão, o Ministro mencionou “uma crescente agressividade do discurso” que poderia “culminar na efetiva execução de atos de violência”. A decisão foi criticada por sua desproporcionalidade.

174. O procurador recordou que a via correta de ação em situações em que ministros são ofendidos ou ameaçados por pessoas sem foro privilegiado, como era o caso de Roberto Jefferson, seria acionar um delegado para que investigasse o caso perante a primeira instância, no qual outro juiz, que não fosse vítima dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

crimes (para manter a isenção e seguir o que está previsto em lei), pudesse supervisionar a investigação.

175. Tanto foi assim, que a Procuradoria-Geral da República se pronunciou contrariamente à prisão preventiva, concluindo que: “a prisão representaria uma censura prévia à liberdade de expressão, o que é vedado pela Constituição Federal”.

176. Diante do que vem ocorrendo o âmbito do referido inquérito, corre-se o risco de criar no país a figura do “crime de ideia” ou de “crime de cogitação”. As mensagens não revelam qualquer articulação ou ação concreta, o que também motivou o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público.

177. A partir de uma denúncia sem materialidade, sem a prévia oitiva do Ministério Público, foi determinada pelo relator a quebra do sigilo bancário, o congelamento de contas bancárias e em redes sociais e a expedição de mandados de busca e apreensão contra os empresários, em atendimento a pedido de medidas cautelares feitas por quem não detinha legitimidade, mas apenas interesse, o senador RANDOLFE RODRIGUES, coordenador da campanha de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PT) à Presidência da República e opositor do candidato defendido pelos empresários que foram vítimas do inquérito.

178. Não é demais destacar ainda a ausência de competência do STF para o processamento do inquérito já que nenhum dos investigados possuía ou possuiu foro por prerrogativa de função.

179. O inquérito também ignora o sistema acusatório constitucional, tem duração superior ao tempo previsto em lei (tendo sido prorrogado por cinco vezes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

já), corre sob sigilo, dificultando ou impossibilitando o exercício da defesa, tudo sob o infundado pretexto de existir uma suposta dessa organização criminosa, cujos "fortes indícios e significativas provas" até hoje não foram tornados públicos.

180. Igual mácula atinge também as decisões de censura com imposição de bloqueios em redes sociais, conforme destacado pela Vice-Procuradora-Geral da República, Lindora Araújo, no âmbito do processo que determinou a retirada do perfil do professor Marcos Cintra.

181. Observa-se, portanto, que a censura política no território brasileiro tem sido imposta pelo Supremo Tribunal Federal, atingindo, precipuamente, expoentes do campo conservador no Brasil.

182. Impõe-se, neste cenário, a atuação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, especificamente desta Comissão Interamericana, para que se possa retornar à normalidade institucional no Estado brasileiro.

III - DAS VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PRATICADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

III.1 - CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

183. O artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que todos os Estados Partes possuem a obrigação de respeitar os direitos ali estabelecidos, conforme se observa da redação legal:

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, **opiniões políticas** ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

184. Curiosamente, ALEXANDRE DE MORAES – ministro responsável por várias das ilicitudes narradas – assim se manifestava acerca da positivação dos direitos humanos no texto constitucional¹¹:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.

185. Justamente por essa postura abusiva, faz-se necessário recorrer ao Sistema Internacional de Direitos Humanos, o qual CANÇADO TRINDADE¹² apresentava como de suma importância à efetiva proteção da humanidade:

Entendo o Direito Internacional dos Direitos Humanos como o corpus juris de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional, este corpus juris de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias.

¹¹ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 03.

¹² TRINDADE, A. A. C. Desafios e conquistas no direito internacional dos direitos humanos no século XXI. XXXIII Curso de Direito Internacional na Comissão Jurídica Interamericana da OEA, Rio de Janeiro, 2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

186. Neste sentido, tem-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos encontra-se regida, conforme o caso, pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Observe-se, a seguir, as violações a tais dispositivos perpetrados pelo Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil.

187. Pontue-se que, no presente caso, há uma violação direta ao artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica, que preconiza o direito à liberdade de pensamento e de expressão, como se verá a seguir.

188. Importa destacar, desde já, que tal violação se manifesta, ainda, mediante controle da imprensa, havendo atualmente, no Brasil, a imposição de óbices à circulação de ideias e opiniões que desagradem o Supremo Tribunal Federal.

III.2 - DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

“Não o fez, porém, porque sabia que era inútil. O fato de escrever ou deixar de escrever “abaixo o grande irmão” era irrelevante. Não fazia a menor diferença levar o diário adiante ou não. De toda maneira, a polícia das ideias haveria de apanhá-lo. Cometera – e teria cometido, mesmo que jamais houvesse aproximado a pena do papel – o crime



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

*essencial que englobava todos os outros.
Pensamento-crime, eles o chamavam.”*

189. O livro 1984, escrito em 1948, retrata uma sociedade com inúmeros mecanismos de controle social. Através de câmeras de segurança (*teletelas*), manipulação jornalística e literária, os cidadãos da fictícia *Oceânia* são dominados pelo governo. Na história, não apenas a liberdade de expressão é cerceada, como o próprio pensamento é criminalizado¹³.

190. Semelhantemente, a obra *FAHRENHEIT 451*, escrita por RAY BRADBURY em 1953, descreve uma sociedade em que os livros, por serem considerados como ferramentas de livre-pensamento, são tidos como instrumentos perigosos e, por essa razão, são queimados.

191. Ambos os livros demonstram uma considerável preocupação com o autoritarismo e todos os perigos decorrentes deste, como a coação, violência e a coibição à liberdade de expressão.

192. O contexto histórico em que se inserem – ano de 1948 e 1953 – foi marcado pela aprovação, em Assembleia Geral, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, após os acontecimentos ligados à segunda guerra mundial e das bombas atômicas.

193. Na Declaração Universal, a liberdade de expressão é disposta pelo artigo 18 e artigo 19, *in verbis*:

Artigo 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença,

¹³ Nas palavras de Orwell: “*Vivemos uma era em que a liberdade de pensamento será de início um pecado mortal e mais tarde uma abstração sem sentido*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

194. Historicamente, a liberdade de expressão teve seu ápice quando na análise do caso de *Sócrates*. Atenense, nascido entre 469-399 a.C, foi o responsável pelo florescimento da liberdade de expressão e pensamento.¹⁴ Todavia, diante de suas ideias e concepções instigantes, *Sócrates* foi considerado como um risco à ordem social pelo governo de Atenas, razão pela qual foi condenado à morte.

195. Em que pese o decorrer dos anos, a censura à liberdade de expressão se tornou cada vez mais presente, especialmente em regimes monárquicos. Exemplo concreto dessa circunstância diz respeito à aprovação de uma lei no ano de 1275, no Reino Unido, em que se proibia qualquer manifestação contrárias ao Rei ou que pudessem criar conflitos entre a população e a monarquia.

196. A partir do Século XVII a censura passa a galgar novos espaços, desta vez com relação à religião, diante da Reforma Protestante, conduzida por Lutero, e do desdobramento da igreja católica.

197. Posteriormente, a censura e a mitigação da liberdade de expressão percorreram novos séculos e países, como foi o caso da França Absolutista, Alemanha Oriental (regime nazista) e sob o Stalinismo, na antiga União Soviética.

¹⁴ STONE, I. F. **O julgamento de Sócrates**. Tradução Paulo Henrique Britto; apresentação Sérgio Augusto – São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 19.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

198. Dessarte, mesmo com a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, **denota-se que a censura prévia e outros mecanismos que atacam a liberdade de expressão ainda não se encontram completamente erradicados.**

199. As *Cartas de Catão*, compostas por 144 manifestos, publicadas em 1720 a 1723 pelos escritores John Trenchard e Thomas Gordon, sob o pseudônimo de Catão¹⁵ (95-46 a.C), representam uma luta contra a tirania e o abuso de poder estatal em buscar calar jornais e demais cidadãos britânicos:

"Sem liberdade de pensamento, não pode haver conhecimento; e não há qualquer liberdade pública sem liberdade de expressão; isso é direito de todo homem, na medida em que por ele não fere ou contraria o direito de outro: este é o único controle que deve sofrer, e o único limite que deve conhecer. Este privilégio sagrado é tão essencial para os governos livres que a segurança da propriedade e a liberdade de expressão andam sempre juntas; e nos países miseráveis onde um homem não pode chamar sua língua de sua, ele dificilmente pode chamar qualquer outra coisa de sua"¹⁶

200. **Com a devida escusa para a repetição, merece destaque o seguinte trecho "Não há liberdade pública sem liberdade de expressão".** E isto porque, a liberdade de expressão é o primeiro direito a ser suprimido quando da instalação de qualquer regime totalitário, instalando-se um verdadeiro regime de medo¹⁷.

201. No campo filosófico, a liberdade de expressão está associada com obras de autores liberais, como o utilitarista JOHN STUART MILL e JOHN LOCKE. MILL defende que

¹⁵ Defensor de princípios republicanos (*mos maiorum*) e inimigo de Júlio César.

¹⁶ Trecho retirado da matéria veiculada no BBC News Brasil: MAGENTA, Matheus. "O que é a liberdade de expressão?" 8 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835>

¹⁷ "De um lado, o poder arbitrário, sem freio das leis, exercido no interesse do governante e contra os interesses dos governados; e de outro, o medo como princípio de ação, ou seja, o medo que o povo tem pelo governante e o medo do governante pelo povo (ARENDR, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p.513.).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

a liberdade de expressão e pensamento deve ser garantida independentemente de ser verdadeira ou não. Nesse sentido:

“Em primeiro lugar: a opinião que se tenta suprimir pela autoridade é possivelmente verdadeira. Quem deseja suprimi-la nega, obviamente, a sua verdade; mas não é infalível. Não tem autoridade para resolver a questão por toda a humanidade, e de retirar a todas as outras pessoas os meios de ajuizar. Impedir que uma opinião seja ouvida porque têm a certeza de que é falsa é estar a partir do princípio de que a sua certeza é a mesma coisa que certeza absoluta. Todo o silenciar de uma discussão constitui uma pressuposição de infalibilidade. Pode-se deixar que a sua condenação assente neste argumento comum, que não é pior por ser comum.”¹⁸

202. Desta maneira, na acepção do filósofo, a liberdade de expressão e de opinião correlacionam-se com o próprio bem-estar da humanidade:

“Reconhecemos que a liberdade de opinião e a liberdade de expressar opiniões são necessárias para o bem-estar mental da humanidade (do qual todo o seu restante bemestar depende), com base em quatro fundamentos distintos, que agora brevemente recapitularemos. Em primeiro lugar, ainda que uma opinião seja votada ao silêncio, essa opinião pode, tanto quanto sabemos, ser verdadeira. Negar isto é pressupor a nossa própria infalibilidade. Em segundo lugar, embora a opinião silenciada esteja errada, pode conter uma porção de verdade, o que frequentemente acontece; e dado que a opinião geral ou prevalecente sobre qualquer assunto raramente ou nunca constitui a verdade por inteiro, é apenas através do conflito de opiniões opostas que o resto da verdade tem alguma hipótese de vir ao de cima. Em terceiro lugar, mesmo que a opinião dominante não seja apenas verdadeira, mas constitua também a verdade por inteiro; a não ser que se deixe que seja vigorosa e honestamente contestada, e a não ser que isso de fato aconteça, será mantida como um preconceito pela maior parte dos que a aceitam, havendo pouca compreensão ou sentimento em relação aos seus fundamentos racionais. E não apenas isto, mas, em quarto lugar, o próprio significado da doutrina estará em perigo de ser perdido, ou enfraquecido, e privado do seu efeito vital sobre o caráter e a conduta; tornando-se o dogma uma mera crença formal, ineficaz para o bem, mas que estorva os fundamentos,

¹⁸ MILL, John Stuart, Sobre a liberdade; tradução Pedro Madeira. - [Ed. especial]. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 31.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

e impede o aparecimento de qualquer convicção real e sentida, a partir da razão ou da experiência pessoal.”¹⁹

203. Nesse aspecto, a liberdade de pensamento e opinião não pode ser tolhida por ser diferente da opinião dos demais. Por meio dessa tirania toda a sociedade fica refém de determinados posicionamentos aceitos pela maioria, restringindo-se a pluralidade de opiniões (tirania da maioria).²⁰ Pois, quando o direito subjetivo de um cidadão foi violado, o direito objetivo de toda a sociedade acabou sendo alvo da opressão.

204. Em sentido análogo, LOCKE esclarece quanto à necessidade de tolerância e respeito às opiniões, independentemente de serem ou não diversas:

“Não é a diversidade de opiniões (o que não pode ser evitado), mas a recusa de tolerância para com os que têm opinião diversa, o que se poderia admitir, que deu origem à maioria das disputas e guerras que se têm manifestado no mundo cristão por causa da religião.”²¹

205. BERLIN destaca que *“Sempre que se restringe a liberdade em prol de qualquer outra ideia, mesmo que seja algo considerado moralmente “bom”, como a segurança ou paz, ou para corrigir qualquer desigualdade, injustiça ou imoralidade, está-se, de fato, a coagir e a interferir na área de liberdade individual, mesmo quando se justifica esta restrição com a eventualidade de virmos a ter maior liberdade a posteriori”.*^{22 23}

¹⁹ MILL, John Stuart, Sobre a liberdade; tradução Pedro Madeira. - [Ed. especial]. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 55-56

²⁰ MILL, John Stuart, Sobre a liberdade; tradução Pedro Madeira. - [Ed. especial]. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 29.

²¹ LOCKE, John. Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 27.

²² Isaiah Berlin, “Liberty”, in Henry Hardy (ed.), Liberty, Oxford, Oxford University Press, 2002, p. 285 apud José Castello Branco, op. cit., p. 66.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

206. Portanto, detém-se que a liberdade de expressão se relaciona com a esfera íntima de pensamentos do indivíduo. Para DWORKIN, a liberdade de expressão advém do “direito mais geral ao autogoverno”.²⁴

207. Em relação aos direitos humanos, a liberdade de expressão relaciona-se com a primeira dimensão dos direitos fundamentais, eis que necessária à participação civil e na política.²⁵ Explica-se: a triangulação dos direitos fundamentais, a princípio em gerações, decorreu de KASEL VASAK, durante uma conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, no ano de 1979.

208. Para tanto, os direitos de primeira geração diriam respeito às revoluções liberais. Trata-se de direitos de liberdade em sentido amplo, abrangendo direitos civis e políticos. Por outro lado, os direitos de segunda geração, introduzidos pelo constitucionalismo do Estado Social, referem-se aos direitos de igualdade, em relação às garantias econômicas, sociais e culturais. Por último, os direitos da terceira geração tem relação com a comunidade, como um direito difuso e coletivo que prioriza a fraternidade e solidariedade.

209. Posteriormente, novas gerações foram sendo agregadas. Nesse sentido, o brasileiro PAULO BONAVIDES detalhou acerca dos direitos de quarta geração, que teriam relação com os resultados advindos da globalização, informação, democracia, pluralismo e bioética.

²³ Isaiah Berlin, “Two concepts of Liberty”, op. cit., p. 395. 185 João Carlos Espada, “Isaiah Berlin: Liberdade e Pluralismo” in i online, 11 de Julho de 2009.

²⁴ DWORKIN, Ronald. A Raposa e o Porco-Espinho: Justiça e Valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p.8

²⁵ BERG, Chris. In Defense of Freedom of Speech: from Ancient Greece to Andrew Bolt. Melbourne: Institute of Public Affairs and Mankal Economic Education Foundation/Ligare, 2012, localização 1714.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

210. Similarmente, também desenvolveu a quinta geração, em que dá destaque ao direito à paz. Atualmente, trabalha-se com o termo “*dimensão*” em substituição a “*geração*” buscando afastar qualquer hierarquia que, interpretativa ou etimologicamente, tenha se estabelecido.

211. Com relação ao direito da liberdade de expressão e pensamento, este correlaciona-se com à liberdade de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes “*liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total*”. Tal conjunto de direitos visa à proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões.²⁶

212. Outrossim, **é importante cautela diante do termo “interesse público”, pois é possível valer-se de sua inexatidão para impor limites não legítimos a direitos fundamentais.** No que diz respeito especificamente à liberdade de expressão, MACHADO alerta que a noção de interesse público pode servir de cobertura à tentativa de sobrepôr, de forma paternalista e elitista, uma visão particular do que se considera bom para os indivíduos e para a comunidade política, neutralizando o debate das ideias ou pré-determinando artificialmente os seus resultados.²⁷

213. Quanto a isso, a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM DE 1948, já regravava, no seu art. 18, a liberdade de pensamento:

Art. 18: Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença,

²⁶ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito constitucional: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 74.

²⁷ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. A liberdade de expressão. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 893.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

214. De acordo com CARLOS ALBERTO BITTAR²⁸, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Paris, 1948) enumera os seguintes direitos: a) dos direitos da pessoa (vida, liberdade, segurança); b) do indivíduo em face da coletividade (nacionalidade, livre circulação, propriedade); c) liberdades públicas e direitos políticos (consciência, religião, associação, opinião); d) direitos econômicos e sociais (sindicais, ao trabalho, greve); e) direito moral de autor.

215. Em sentido análogo, estabelece a DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO (2000):

12. Os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis antimonopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.

216. Ainda nessa esfera, a DECLARAÇÃO DE CHAPULTEC DE 1994 trata acerca da liberdade de expressão e de imprensa da seguinte maneira: *“Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade. Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação.”*

²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 7ª ed. rev. e atualizada por Eduardo Costa Bianca Bittar Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 26.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

217. Especificamente quanto aos diplomas que regem a liberdade de expressão na América, merece destaque o disposto no PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA que estabelece o seguinte:

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha,

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

218. Em sentido similar, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, já esclarecia que “toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

219. No Brasil, a liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

220. Assim, estando a liberdade de expressão associada intrinsecamente com a liberdade de comunicação, tem-se também sua associação direta com a liberdade de informação, que abrange a criação, expressão e informações sob qualquer forma, processo ou veículo.²⁹

²⁹ BULOS, Uadi Lamego. Direito Constitucional ao alcance de todos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 684.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

221. Com o advento da revolução tecnológica, a liberdade de expressão passou a ser tratada sob o viés de plataformas digitais e redes sociais. Por essa razão, faz-se necessário repensar importantes aspectos relacionados à democracia, tecnologia, privacidade e liberdade. Conforme Newton de Lucca, a revolução digital já está transformando as faces do mundo pós-moderno³⁰:

“Se por um lado, redes sociais relacionam-se a pessoas conectadas em função de um interesse comum, mídias sociais associam-se a conteúdos (textos, imagem, vídeo etc) gerados e compartilhados pelas pessoas nas redes sociais. Dessa forma, tanto redes sociais como mídias sociais, em sua essência, não têm nada a ver com tecnologia, mas com pessoas e conexões humanas. A tecnologia apenas facilita e favorece a interação das pessoas e a criação e compartilhamento de conteúdo por elas. Assim, as redes sociais, como o Facebook, por exemplo, são plataformas que possibilitam, facilitam e potencializam a conexão de pessoas com outras pessoas, ampliando o alcance das redes sociais pessoais, e ferramentas de armazenamento e compartilhamento que alavancam o volume de mídias sociais criadas pelas pessoas. Assim, um site de redes sociais on-line é apenas uma plataforma tecnológica que favorece a atuação das pessoas para interagir e compartilhar conteúdos em suas redes sociais.”³¹

222. De acordo com o que é veiculado no Brasil, a internet foi acessada por 81% da população brasileira em 2021, conforme levantamento realizado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)³².

³⁰ LUCCA, Newton de Prefácio da 3ª edição da obra. Direito digital de Patrícia Peck Pinheiro. 5ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2014, p. 31.

³¹ GABRIEL, Martha. Marketing na era digital. São Paulo: Novatec, 2010, p. 202.

³² Vide matéria publicada em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/06/21/81percent-da-populacao-brasileira-acessou-a-internet-em-2021-diz-pesquisa.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

223. Outrossim, em observância às informações divulgadas pelo governo brasileiro, em 2021 o número de domicílios com acesso à internet no Brasil chegou a 90%. São 65,6 milhões de domicílios conectados³³.

224. Todas essas circunstâncias escancaram a importância do ambiente virtual, sobretudo no Brasil, para a divulgação de ideias, notícias e aprendizado. Diante disso, o Brasil elaborou a Lei 12.965 de 2014 conhecida como “Marco Civil da Internet” que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet. Procurou-se ampará-la na neutralidade de rede, liberdade de expressão e privacidade de dados. Nesse aspecto, tem-se a menção pela busca do respeito à liberdade de expressão:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

225. É inegável, nesse sentido, a função das redes sociais em promoverem com a comunicação imediata de milhões de pessoas e favorecer um ambiente propício à pluralidade de ideias, com respeito ao próximo e com a observância da liberdade de expressão e pensamento.

³³ <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

226. Ocorre que, respeitosamente, conforme restou aduzido, **no presente caso não houve respeito à liberdade de expressão perante as redes sociais**. A Primeira Peticionária restou vítima de uma **censura prévia**, pois **todas as suas redes sociais foram suspensas** por determinação judicial, sem que antes fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

227. Soma-se isso ao fato de que a Primeira Peticionária figura como deputada parlamentar no país. No último pleito eleitoral contou com mais de 946 mil votos. Nesse sentido, a violação ao direito humano da Primeira Peticionária não ofende apenas a sua pessoa, como toda sua trajetória política, bem como de todos aqueles brasileiros que a escolheram como sua representante, **tendo em vista que a utilização das redes sociais para a divulgação de propostas e projetos é uma própria extensão do mandato político**.

228. As violações ao direito da liberdade de expressão da Primeira Peticionária podem ser analisadas sobre dois vieses, que serão a seguir discorridos.

229. **O primeiro diz respeito à censura prévia:** a suspensão de todas as redes sociais, não permitindo que a Primeira Peticionária sequer exprima suas opiniões e fala representa uma clara violação ao art. 13 do Pacto do São José da Costa Rica.

230. Respeitosamente, não se busca uma posição radical à liberdade de expressão. Pelo contrário! Reconhece-se que a liberdade de expressão encontra limites quando possa causar danos a terceiros ou quando promova qualquer discriminação em razão de raça, religião ou etnia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

231. Assim, qualquer violação a esse limite poderá acarretar a aplicação de penalidades ao indivíduo, tal como reparação cível ou instauração de processo criminal. Isto porque, como já dito, o direito brasileiro já é dotado de instrumentos hábeis a garantir reprimendas para esse tipo de conduta.

232. Deste modo, é permitida a remoção de postagens que atentem contra princípios básicos. Ressalva-se, porém, que é defeso impedir o acesso do indivíduo às suas redes sociais. **Trata-se claramente de censura prévia.**

233. **O segundo ponto** que chama atenção diz respeito à violação dos próprios direitos políticos da Primeira Peticionária, pois atenta contra a isonomia com relação aos demais parlamentares. A suspensão das redes sociais não apenas prejudica a divulgação dos projetos, como também a própria transparência com seu eleitorado.

234. Isto porque, a página biográfica de cada parlamentar é mantida pela Câmara dos Deputados, em que se apresentam informações relativas ao mandato, bem como as redes sociais para a comunicação e contato. Importante registrar, neste caso, que no Brasil as redes pessoais são as mesmas que são utilizadas para a comunicação oficial do mandato parlamentar.

235. Nesse sentido, “[...] *a internet não é um caso especial na história da inovação tecnológica, um processo que geralmente está associado à guerra: o esforço científico e de engenharia feito em torno da Segunda Guerra Mundial constituiu a matriz para as tecnologias da revolução da microeletrônica, e a corrida armamentista durante a Guerra Fria facilitou o seu desenvolvimento*”³⁴.

³⁴ CASTELLS, M. La Galaxie Internet. Paris: Fayard, 2002. p. 22.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

236. Inclusive, conforme noticiado, **as próprias plataformas Twitter e Google, em manifestações realizadas em processo judicial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecem que a determinação de excluir as contas é “desproporcional” e que pode configurar censura prévia.**

237. Além disso, destaca-se que a rede social Gettr chegou a ingressar com medidas no Supremo Tribunal Federal brasileiro contra a imposição de censura à Primeira Peticionária, embora tenha sido rejeitado o mandado de segurança impetrado, sob o cabimento de que **seria vedado ao Supremo Tribunal Federal apreciar mandados de segurança contra ato do Tribunal Superior Eleitoral.**

238. O argumento das plataformas é que **o Marco Civil da Internet demanda que a ordem judicial aponte especificamente qual conteúdo é ilegal, e não apontar de forma genérica o perfil como um todo.**³⁵

239. Tem-se, portanto, a violação à liberdade de expressão, em sua esfera individual, bem como a violação à liberdade de expressão – enquanto receptor – de toda a coletividade, inclusive dos eleitorados dos parlamentares.

240. Inclui-se também a violação ao disposto no artigo 23 do Pacto do São José da Costa Rica, pois ao realizar a suspensão das redes sociais da Primeira Peticionária e de outros parlamentares, o **Brasil não garantiu a igualdade de condições com relação aos outros parlamentares.**

241. Respeitosamente, as violações aos direitos humanos estampadas no presente petítório, restam ainda mais evidentes quando comparadas com decisões

³⁵ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

proferidas em casos similares pelas Cortes Internacionais e pelos Tribunais Constitucionais de países da região.

242. Nesse sentido, no caso “JORNALISTA VS. WINCKLER ORTIZ”, em que se discutia acerca da natureza (se pública ou privada) em uma conta no twitter de um procurador-geral do México. No caso, Ortiz trabalhava como procurador geral do Estado de Veracruz e contava com sua conta do twitter bloqueada para acessos de terceiros. Quando um jornalista solicitou acesso e o pedido foi negado, a questão foi levada ao Supremo Tribunal do México.

243. Reconhecendo-se a importância das redes sociais e a utilização para fins profissionais, o Tribunal entendeu que o procurador voluntariamente se colocou em uma posição pública e limitou a sua privacidade. Deste modo, foi determinado que o jornalista tivesse acesso à conta³⁶.

244. Com relação às decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, merecem destaques o caso “TUSALP VS TURQUIA” e “LINGENS VS. ÁUSTRIA”. De início, compete esclarecer a posição do Tribunal Europeu em relação à liberdade de expressão. Nesse sentido:

152. O Tribunal Europeu também reconheceu este critério, ao sustentar que a liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais de uma sociedade democrática e uma condição fundamental para seu progresso e para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. Esta liberdade não apenas deve ser garantida no que respeita à difusão de informação ou de ideias que são recebidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também no que toca às que ofendem, resultam ingratas ou perturbam o Estado ou qualquer setor da população³⁷

³⁶ Supremo Tribunal do México. Número do caso: 1005/2018, Data da decisão: 29 de março de 2019.

³⁷ Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros), nota 6 supra, par. 69; E.C.H.R., Handyside case, Judgment of 7 December 1976, Série A Nº 24, par. 49; E.C.H.R., The Sunday Times case, Judgment of 26 April 1979, Série A Nº 30, pars. 59 e 65; E.C.H.R., Barthold case, Judgment of 25 March 1985, Série A Nº 90, par. 55; E.C.H.R., Lingens case, Judgment of 8 July 1986, Série A Nº 103, par. 41;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

245. Visualiza-se, nesse aspecto, que independente do teor – favorável ou contrário às ideias vigentes, a liberdade de expressão deve ser garantida e defendida:

155. O Tribunal Europeu enfatizou que o artigo 10.2 da Convenção Europeia, referente à liberdade de expressão, deixa uma margem muito reduzida a qualquer restrição do debate político ou do debate sobre questões de interesse público.¹⁰³ Segundo este Tribunal, [...] os limites de críticas aceitáveis são mais amplos com respeito ao governo do que em relação a um cidadão privado ou inclusive a um político. Em um sistema democrático as ações ou omissões do governo devem estar sujeitas a exames rigorosos, não apenas por parte das autoridades legislativas e judiciais, mas também da opinião pública.¹⁰⁴ (tradução não oficial).³⁸

246. Em relação à liberdade de expressão no contexto político, **o Tribunal Europeu já se manifestou no sentido de zelar pela sua garantia em períodos antecedentes às eleições,** independentemente do cunho político/ideológico do indivíduo:

“As eleições livres e a liberdade de expressão, em particular a liberdade de debate político, formam juntas a base de qualquer sistema democrático (Cf. Sentença do caso Mathieu-Mohin e Clerfayt Vs. Bélgica, de 2 de março de 1987, Série A Nº 113, p. 22, par. 47, e sentença do caso Lingens c. Áustria de 8 de julho 1986, Série A Nº 103, p. 26, pars. 41-42). Os dois direitos estão inter-relacionados e reforçam um ao outro: por exemplo, como o Tribunal afirmou no passado, a liberdade de expressão é uma das “condições” necessárias para “assegurar a livre expressão de opinião do povo na eleição do corpo legislativo” (ver a sentença mencionada anteriormente do caso Mathieu-Mohin e Clerfayt, p. 24, par. 54). Por esta razão[,] é particularmente importante que as opiniões e a informação de toda natureza possam circular livremente no período que antecede às eleições. 126 Eur. Court H.R.,”³⁹

E.C.H.R., Müller and Others, Judgment of 24 May 1988, Série A Nº 133, par. 33; e E.C.H.R., Otto-Preminger-Institut v. Austria, Judgment of 20 September 1994, Série A Nº 295-A, par. 49

³⁸ Cf. E.C.H.R., Case of Sürek and Özdemir v. Turkey, nota 102 supra, par. 60.

³⁹ Case of Bowman v. The United Kingdom, judgment of 19 February, 1998, Reports 1998-I, para. 42.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

247. Estabelecidos tais pontos, adentra-se à análise dos casos anteriormente destacados. No caso TUSALP X TURQUIA, datado do ano de 2012, a Corte Europeia decidiu favoravelmente ao jornalista que tecia críticas ao Primeiro-Ministro RECEP TAYYIP ERDOGAN.

248. TUSALP foi condenado por publicar dois artigos jornalísticos em que alegava o envolvimento do primeiro-ministro com corrupção. Além de apontar indícios de problemas psicológicos e mentiras referentes às políticas públicas. Nesse caso, a Corte Europeia decidiu que comentários ofensivos ou deselegantes são julgamentos de valor baseado em eventos específicos. Deste modo, que a linguagem ofensiva nem sempre deverá configurar como uma restrição para a liberdade de expressão. Isto porque, quando não se atacam de ataques meramente pessoais, mas críticas inerentes ao interesse público, não poderá haver a restrição.

249. Similarmente, no case “LINGENS VS ÁUSTRIA” (1986), o jornalista havia sido condenado por difamação em relação às críticas tecidas a um político austríaco. No caso em questão, LINGENS havia acusado o Presidente do Partido Socialista Austríaco por demonstrar atitudes complacentes com ex-nazistas que participavam da seara política do país.

250. Para tanto, em decisão favorável ao jornalista, a Corte entendeu que políticos e funcionários públicos devem tolerar críticas em razão da posição pública que ocupam. Outrossim, que questões políticas de grande interesse público não podem ser objetos de censura, por prejudicar a discussão pública.

251. Entretanto, o caso que mais chama atenção e possui similaridade com a presente petição refere-se a uma denúncia apurada por esta ilustre Corte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

Interamericana de Direitos Humanos, em que o país da Venezuela foi denunciado (GRANIER VS VENEZUELA).

252. O caso diz respeito à Rádio Caracas Televisión (RCTV) enquanto emissora de televisão na Venezuela, que transita notícias e programas críticos ao então presidente Hugo Chávez. Funcionários do alto escalão do governo alegaram que a RCTV apoiou um golpe contra o presidente Chavez.

253. Após o retorno de Chavez ao poder, em 2002, diversas declarações foram feitas à RCTV. Chavez e demais membros do governo fizeram referência à emissora como “cavaleiros do Apocalipse”, “fascistas”, que têm “uma campanha de terrorismo”, “que estão concertados em uma ação contra o governo da Venezuela, contra o povo, contra as leis e contra a República”, “mentirosos, perversos, imorais, golpistas e terroristas”.

254. Ainda, mencionou que o governo venezuelano era o único proprietário das ondas de televisão e que, portanto, poderia decidir conceder ou negar uma licença de operação.

255. Dessarte, antes da licença da RCTV expirar (o que somente aconteceria em 2007), Chávez declarou que a concessão do governo à emissora estaria encerrada. O órgão responsável pela concessão das licenças as negou sob fundamento de que a emissora teria violado dispositivos legais em relação à responsabilidade social.

256. **Os fundamentos utilizados pelo Estado da Venezuela foram além.** No próprio procedimento perante a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, o Estado se referiu a emissora como tendo opinião “*em férreos sujeitos políticos de oposição ao governo legitimamente constituído*” e que a rede televisiva detinha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

“um plano para desestabilizar o governo e preparar o golpe de Estado de abril de 2002”; e aos conseqüentes “atos de rebelião dos oficiais golpistas na praça Altamira, os planos de greve empresarial e petrolífera, as guarimbas (barricadas) de 2003 e o referendo revogatório de 2004”.

257. O Estado assegurou que durante o desenvolvimento de tais eventos, os meios de comunicação social *“empreenderam uma feroz campanha midiática na qual se incitou de maneira aberta a população [a] que se unisse aos atos de desestabilização, [...] e também incitou de maneira sistemática e permanente à realização de atos de desestabilização contra a paz e a ordem pública, [...] e à desobediência das leis e da autoridade, [por meio da difusão de] mensagens de medo, de ódio e de discriminação contra setores da população simpatizante do governo, apesar de [encontrar-se] claramente proibido pela legislação interna e internacional”.*

258. O Estado considerou que esta conduta dos meios de comunicação desnaturaliza a verdadeira missão de informar à qual estão obrigados segundo a Constituição e implica o desenvolvimento de um “terrorismo midiático”.

259. Por fim, destacou que os argumentos da emissora *“se encontram orientados a questionar o exercício livre, institucional e apegado à ordem jurídica, das faculdades soberanas que possui a República Bolivariana da Venezuela como Estado livre e soberano na comunidade internacional”.*

260. **Em outras palavras:** sob a justificativa de garantir a ordem social e institucional – já que a emissora estava sendo acusada de participar de processos golpistas contra o país – o governo da Venezuela não renovou a licença do canal e encerrou a concessão da emissora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

261. No caso, a denúncia detinha como relator o magistrado ANTONIO SIERRA PORTO. Acertadamente, a Corte compreendeu que houve uma grave violação ao direito de expressão e que a negativa de licença “era punir a empresa por expressar opiniões críticas ao governo, tendo em vista as provas apresentadas, que incluíam declarações de funcionários do governo e do falecido Presidente Chávez”. Fundamentou o seguinte:

105. A liberdade de expressão, particularmente em assuntos de interesse público, “é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática”. Não apenas deve ser garantida no que respeita à difusão de informação ou ideias que são recebidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também no que tange às que são ingratas para o Estado ou qualquer setor da população. Tais são as demandas do pluralismo, que implica tolerância e espírito de abertura, sem os quais não existe uma sociedade democrática. Qualquer condição, restrição ou sanção nesta matéria deve ser proporcional ao fim legítimo perseguido.⁷³ Sem uma efetiva garantia da liberdade de expressão, se debilita o sistema democrático e o pluralismo e a tolerância sofrem uma ruptura; os mecanismos de controle e denúncia cidadãos podem tornar-se inoperantes e, em definitivo, se cria um campo fértil para que apareçam sistemas autoritários.⁴⁰

262. Respeitosamente, tem-se a similaridade entre os casos: As redes sociais da Primeira Peticionária foram suspensas pelo presidente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sob fundamento de que as postagens da parlamentar “atingem a integridade e normalidade do processo eleitoral, incentivando, com base em falsas acusações de fraude, a recusa dos resultados e intervenção militar”. Assim, para fins de “garantia da ordem social” a Primeira Peticionária foi censurada.

⁴⁰ em termos similares, Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, nota 71 supra, par. 116



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

263. No caso do Segundo Peticionário, que atinge diretamente a classe de jornalistas no Brasil, tem-se que as similaridades são ainda maiores. Percebe-se que o Tribunal Superior Eleitoral está praticando uma “versão moderna” daquilo que fez o governo venezuelano: impedir a veiculação de conteúdo por canais que desagradem seus interesses.

264. Se há alguns anos estas restrições aplicavam-se por meio da não renovação de concessões, na era da comunicação digital este tipo de censura se revela a partir do bloqueio de canais, impedimento de acesso a redes sociais, e, também, através da desmonetização.

265. Ocorre que, semelhantemente como a Corte decidiu no caso GRANIER VS VENEZUELA, a **liberdade de expressão não pode ser tolhida sob justificativas genéricas**. No presente caso “*por tumultuar o processo eleitoral*”, enquanto para o então governo Chávez por agir “contra o governo da Venezuela, contra o povo, contra as leis e contra a República”.

266. Deste modo, em uniformidade à decisão proferida no caso acima citado, que detém efeito vinculante, frisa-se, deve ser reconhecida a ofensa aos direitos da liberdade de expressão da Primeira Peticionária, bem como a ofensa à isonomia de tratamento em relação a outros parlamentares (artigo 13 e artigo 23 do Pacto de São José da Costa Rica).

III.3 - DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE PESSOAL.

267. O artigo I da Declaração Americana estabelece o direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa. Neste sentido, o artigo 7º da Convenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

Americana (Pacto de San José da Costa Rica) discorre acerca do direito à liberdade pessoal:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

268. Enquanto o parágrafo primeiro traz uma garantia geral, os demais itens compõem uma série de garantias institucionais que asseguram o pleno exercício da liberdade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

269. Em sentença proferida em 21 de novembro de 2007 no caso “Chaparro Alvarez e Lapo Íñiguez vs Equador”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assim interpretou a extensão de tais direitos:

51. O artigo 7 da Convenção apresenta regulamentações de dois tipos, bem diferenciadas entre si: uma geral e outra específica. A geral se encontra no primeiro parágrafo: “[t]oda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoais”. A específica é composta por uma série de garantias que protegem o direito a não ser privado da liberdade ilegalmente (art. 7.2) ou arbitrariamente (art. 7.3), a conhecer as razões da detenção e as acusações formuladas contra o detido (art. 7.4), ao controle judicial da privação da liberdade e à razoabilidade do prazo da prisão preventiva (art. 7.5), a impugnar a legalidade da detenção (art. 7.6) e a não ser detido por dívidas (art. 7.7). 52. Em sentido amplo, a liberdade seria a capacidade de fazer e não fazer tudo o que seja lícitamente permitido. Em outras palavras, constitui o direito de toda pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções. A segurança, por sua vez, seria a ausência de perturbações que restrinjam ou limitem a liberdade além do razoável. A liberdade, definida assim, é um direito humano básico, próprio dos atributos da pessoa, que se projeta em toda a Convenção Americana. Com efeito, do Preâmbulo se infere o propósito dos Estados Americanos de consolidar “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”, e o reconhecimento de que “só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”. Dessa forma, cada um dos direitos humanos protege um aspecto da liberdade do indivíduo. 53. No que tange ao artigo 7 da Convenção, este protege exclusivamente o direito à liberdade física e abrange os comportamentos corporais que pressupõem a presença física do titular do direito e que se expressam normalmente no movimento físico. A segurança também deve entender-se como a proteção contra toda interferência ilegal ou arbitrária da liberdade física. No entanto, esse direito pode ser exercido de múltiplas formas e o que a Convenção Americana regulamenta são os limites ou restrições que o Estado pode impor. É desse modo que se explica que o artigo 7.1 consagre em termos gerais o direito à liberdade e à segurança e os demais parágrafos se encarreguem das diversas garantias que devem ser observadas no momento de privar alguém de sua liberdade. Desse modo também se explica que a forma pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

qual a legislação interna afeta o direito à liberdade é notadamente negativa, quando permite que se prive ou restrinja a liberdade. A liberdade, portanto, será sempre a regra e a limitação ou restrição sempre a exceção. 54. Finalmente, a Corte ressalta que qualquer violação dos parágrafos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção implicará necessariamente a violação do artigo 7.1 desse Tratado, uma vez que a falta de respeito às garantias da pessoa privada da liberdade redundava, em suma, na falta de proteção do próprio direito à liberdade dessa pessoa.

270. Ora, se o artigo 7º tutela a liberdade pessoal no tocante ao seu aspecto físico, é razoável inferir que se encontram sob a tutela desse dispositivo não apenas as violações que incorram em prisão, mas, inclusive, aquelas situações em que o indivíduo esteja sob a permanente ameaça de ter a sua liberdade tolhida, como é o caso da presente petição.

271. Neste sentido, destaca-se manifestação do ministro Alexandre de Moraes, por ocasião do julgamento dos processos nº 060177128 e 060196880, no qual resultou na cassação do deputado estadual mais votado da história do Estado do Paraná em 2018:

"Se houver repetição, se houver repetição do que foi feito em 2018, o registro será cassado e as pessoas que assim fizerem irão pra cadeia, por atentar contra as eleições e contra a democracia no Brasil. É o voto, Presidente".

272. Ocorre que o discurso revestido de “ares de legalidade e moralidade”, na verdade, traz consigo uma proliferação de decisões desfavoráveis a políticos conservadores, com restrição de discurso e impedimento ao debate de temas de interesse público.

273. Tem-se que as condutas abusivas do Poder Judiciário colocam os cidadãos investigados nos inquéritos sob a ameaça de uma prisão arbitrária, e estão sendo objetos de perquirição criminal sem sequer terem conhecimento das imputações a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

si. Tal situação enseja, portanto, a atuação desta CIDH para saneamento de tal ilicitude.

III.4 - DÀ VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 8º DA CONVENÇÃO AMERICANA. GRAVES DISTORÇÕES DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO.

274. A seu turno, o artigo II da Declaração Americana estabelece o direito de igualdade perante a lei:

Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

275. Essa garantia está insculpida no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, sendo certo que, desde o art. 179, inciso XIII, da Constituição Imperial de 1824, o Brasil já assegurava em sua carta política a igualdade de todos diante da lei.

276. Diante disso, o Pacto de San José da Costa Rica possui em seu teor o artigo 8º, que trata acerca das garantias judiciais, sendo certa que estas são essenciais para assegurar o efetivo exercício da igualdade.

277. Veja-se o inteiro teor de referido dispositivo:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei**, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

- a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha **e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;**
 - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

278. Observa-se que o Supremo Tribunal Federal violou, neste aspecto, os deveres de independência, imparcialidade, descrição das acusações formuladas, ampla defesa e contraditório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

279. Todavia, revela-se como mais grave ainda a conduta de violação do direito irrenunciável de ser assistido por um defensor, pois os indivíduos investigados estão sendo impedidos de ter acesso aos autos dos processos.

280. Extrai-se desse artigo, contudo, três violações de extrema importância no presente caso:

i) o desrespeito ao princípio do juiz natural;

ii) a violação do direito à duração razoável do inquérito;

iii) a negativa de acesso aos autos para os advogados atuantes no caso.

281. O primeiro item já se encontra fartamente demonstrado por ocasião do relatório fático, porém merece apreciação sob a ótica jurídica. O princípio do juiz natural é uma garantia de imparcialidade, e visa a assegurar que os indivíduos não sejam sujeitos a tribunais de exceção.

282. Ocorre que no presente caso, como se observa, o Inquérito das Fake News não obedeceu a regra de distribuição por sorteio, havendo, na verdade, designação própria do Presidente da Corte, o que viola tal regra.

283. Considerando, portanto, que o Sr. Alexandre de Moraes avoca para si a competência de inúmeros feitos conforme lhe seja conveniente, e com base justamente nessa distribuição originária do inquérito 4.781, observa-se uma série de atos praticados por um juízo que, na origem, é incompetente, de modo que se tratam de atos viciados, típicos de um tribunal de exceção.

284. Justamente neste sentido que a Corte Interamericana de Direitos Humanos pronunciou-se, por ocasião do caso “Barreto Leiva vs Venezuela”, em sentença



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

datada de 17 de novembro de 2009. Na ocasião, esta Comissão levou a matéria a Corte por entender, dentre outras situações, que **i)** não se notificou de maneira prévia a suposta vítima dos crimes de que era acusado em razão do caráter secreto da etapa de inquérito; **ii)** o segredo da etapa de inquérito fez com que o senhor Barreto Leiva não tenha sido assistido por um defensor de sua escolha nessa etapa do processo, e não tenha interrogado as testemunhas, conhecido as provas que estavam sendo reunidas, apresentado provas em sua defesa e controvertido o acervo probatório contra ele.

285. Em relação ao princípio do juiz natural, assim discorreu a Corte em seu arrazoado meritório:

74. Este Tribunal considera necessário formular algumas considerações sobre o foro, a conexão entre causas e o juiz natural, que vêm ao caso para a matéria desta sentença. O foro foi estabelecido para proteger a integridade da função estatal que compete às pessoas a quem alcança esta forma de imunidade e evitar, assim, que se altere o desenvolvimento normal da função pública. Não constitui um direito pessoal dos funcionários. Serve ao interesse público. Entendido nestes termos, o foro persegue um fim compatível com a Convenção. Por sua vez, a conexão busca o fim, aceitável de acordo com a Convenção, de que um mesmo juiz conheça de diversos casos quando existem elementos que os vinculem entre si. Desta forma, evita-se incorrer em contradições e se garante a unidade das decisões e a economia processual.

75. O artigo 8.1 da Convenção garante o direito a ser julgado por “um tribunal competente [...] estabelecido anteriormente por lei”, disposição que se relaciona com o conceito de juiz natural, uma das garantias do devido processo, as quais são reconhecidas por determinado setor da doutrina como pressuposto do devido processo. Isso implica que as pessoas têm direito a serem julgadas, em geral, por tribunais ordinários, em conformidade com procedimentos legalmente estabelecidos.

76. O juiz natural deriva sua existência e competência da lei, a qual foi definida pela Corte como a “norma jurídica de caráter geral, vinculada ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

elaborada segundo o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formação das leis”. Consequentemente, em um Estado de Direito apenas o Poder Legislativo pode regulamentar, através de leis, a competência dos julgadores.

77. No entanto, o foro não necessariamente entra em colisão com o direito ao juiz natural, se aquele se encontra expressamente estabelecido e definido pelo Poder Legislativo e atende a uma finalidade legítima, como antes se afirmou. Desta forma, não apenas se respeita o direito em questão, mas o juiz se converte no juiz natural do acusado. Se, ao contrário, a lei não consagra o foro e este é estabelecido pelo Executivo ou pelo próprio Poder Judiciário, afastando assim o indivíduo do tribunal que a lei consagra como seu juiz natural, ver-se-ia violado o direito a ser julgado por um juiz competente. Do mesmo modo, se a conexão está expressamente regulamentada na lei, o juiz natural de uma pessoa será aquele a quem a lei atribua competência nas causas conexas. Se a conexão não está regulamentada pela lei, seria violatório afastar o indivíduo do juiz originalmente chamado a conhecer do caso.

286. Observa-se no presente caso que foi justamente a hipótese final do parágrafo 77 acima transcrito que se verificou: o juízo processante foi definido pelo próprio Poder Judiciário, ao arrepio da lei, em usurpação de competência do Poder Legislativo.

287. No que diz respeito à violação à duração razoável do inquérito, que seria corolário da duração razoável do processo, este direito encontra guarida também em decisões anteriores da Corte Interamericana.

288. Sob tal contexto, observe-se o entendimento da Corte no caso Garibaldi vs Brasil, em sentença de 23 de setembro de 2009:

133. Este Tribunal tem asseverado que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares a que seja feito todo o necessário para conhecer a verdade do sucedido e sejam sancionados os responsáveis. A falta de razoabilidade no prazo para o desenvolvimento da investigação constitui, em princípio, por si mesma, uma violação das garantias judiciais. Nesse sentido, a Corte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

tem considerado quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) complexidade do assunto, b) atividade processual do interessado, c) conduta das autoridades judiciais, e d) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

289. Vê-se, portanto, que não apenas os processos judiciais, mas também os inquéritos estão sujeitos à garantia da razoável duração, o que caracteriza, portanto, a possibilidade de reconhecimento de uma violação no presente caso.

290. Isto porque se destaca no caso em comento que a conduta das autoridades judiciais é no sentido de impedir o regular acesso dos jurisdicionados à proteção judicial, sendo certo que a tramitação do inquérito tem efeitos indesejados não apenas na situação jurídica das pessoas envolvidas, mas na própria instabilidade da democracia brasileira.

291. Entende-se, então, pela configuração também da violação ao princípio da razoável duração do inquérito, na medida em que pessoas estão sendo investigadas por fatos que não tem conhecimento desde 2019, com inúmeras diligências abusivas e autoritárias sendo decretadas durante este íterim, com efetivas ameaça e lesão à liberdade política no Brasil.

292. Pondere-se, ainda, que o livre exercício da advocacia, essencial ao exercício do direito à ampla defesa, tem sido objeto de restrição por parte do Supremo Tribunal Federal, que chegou a impor restrições ao contato entre o ex-deputado federal Roberto Jefferson e o seu advogado.

293. Isto demonstra que a prerrogativa de ser efetivamente assistido por um defensor, e de poder se comunicar livremente e de modo particular com ele, se encontra também violada no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

294. Tais condutas, contudo, reforçam a arbitrariedade dos atos praticados pelo tribunal Denunciado, merecedoras de reprovação por parte do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

295. Assim, roga-se especial atenção desta Comissão no que diz respeito às violações narradas neste subcapítulo, pois os fatos são gravíssimos, deturpam a ordem jurídica vigente e são reflexos de uma postura abusiva, autoritária e antidemocrática por parte do Supremo Tribunal Federal.

III.5 - DA VIOLAÇÃO À PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE CONTRA INGERÊNCIAS ARBITRÁRIAS.

296. A proteção da honra e da dignidade encontram respaldo já na Declaração Americana, em seu artigo V:

Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

297. A Convenção Americana confere ainda maior especificidade a este dispositivo quando, no artigo 11, item 2, estabelece a vedação a ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada.

298. Frise-se que referida garantia também se encontra violada mesmo quando os atos emanem de ordem judicial. Ora, não é porque a Autoridade Judicial possui uma presunção de legitimidade que tais atos não possam ser caracterizados como abusivos ou como arbitrários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

299. No caso “Lagos del Campo vs Peru”, a Corte Interamericana entendeu que o direito à honra e à reputação possui a seguinte expressão:

O Tribunal indicou que o direito à honra "reconhece que toda pessoa tem direito ao respeito desta, proíbe qualquer ataque ilegal contra a honra ou a reputação e impõe aos Estados o dever de fornecer a proteção da lei contra tais ataques. Em termos gerais, este Tribunal indicou que o direito à honra está relacionado à estima e ao valor, enquanto a reputação se refere à opinião de que outros têm de uma pessoa”.

300. Perceba-se que a Corte utiliza a expressão **qualquer ataque ilegal**, de modo que fica claríssimo o fato de que não importa a autoridade de quem emane a incursão, sendo esta ao arrepio da lei, haverá violação ao direito à proteção da honra e dignidade.

301. No caso sob apreciação, tem-se que a garantia restou violada por ocasião das operações realizadas contra um grupo de empresário brasileiros, cujo único fator motivador em comum é o fato de apoiarem o Presidente da República.

302. Para que se tenha uma ideia do absurdo em que se está vivendo no regime de exceção implantado pelo Supremo Tribunal Federal, observe-se o motivo pelo qual um dos investigados na operação recebeu uma verdadeira devassa em sua vida pessoal:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

A matéria afirma que o empresário AFRÂNIO BARREIRA, anuiu

Página 5 de 12

com as ideias propaladas pela pessoa de **JOSÉ KOURY** postando uma "figurinha de um rapaz aplaudindo".



Mensagem de WhatsApp constante na reportagem

303. O empresário Afrânio Barreira teve decretada contra si uma série de medidas judiciais invasivas de sua vida pessoal pelo único e exclusivo fato de ter, em um aplicativo de mensagens, utilizado uma "figurinha de um rapaz aplaudindo". É cristalina a ilegalidade e arbitrariedade da ingerência em sua vida pessoal, bem como na dos demais empresários, com base em conversas vazadas em um grupo de mensagens instantâneas.

304. Ante o exposto, requer-se o reconhecimento da violação a este dispositivo, de modo que sejam adotadas as medidas necessárias para restauração da ordem democrática e da proteção à intimidade, honra e dignidade na República Federativa do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

III.6 - DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROTEÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE ACESSO À GARANTIA DE *HABEAS CORPUS*.

305. Ponto de extrema relevância, neste caso observa-se que a sagrada garantia do *Habeas Corpus* tem sido reiteradamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal, em violação à Constituição Federal e a direitos basilares da humanidade.

306. Acerca do remédio em questão, um artigo publicado no ano de 1964 por DALLIN OAKS ilustra a importância histórica do *Habeas Corpus*⁴¹ (tradução livre):

Justificadamente exaltado como “a mais alta proteção salvaguarda da liberdade”, a ação de Habeas Corpus tem um lugar de referência entre as nossas instituições. Possui uma história notável, mas suas origens são humildes e tinham pouca promessa de distinção.

307. Conforme é cediço, a evolução do instituto atribuiu lugar de destacado espaço na ordem constitucional ocidental. No Brasil, a garantia encontra-se prevista no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal:

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus **sempre** que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

308. Faça-se especial registro ao vocábulo grifado: **sempre**. Não cabe ao julgador decidir se é cabível ou não a interposição do instrumento – a Constituição Federal determina que o *habeas corpus* sempre poderá ser utilizado.

309. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal atualmente se coloca em uma posição acima da Constituição Federal: a Corte não admite *Habeas Corpus* por atos praticados por seus ministros.

⁴¹ Habeas Corpus in the States. *In*: University of Chicago Law Review, 1964.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

310. De forma arbitrária, unilateral e ditatorial, a Corte Suprema suspendeu para determinado grupo de pessoas o direito a pleitear um *Habeas Corpus*, inclusive em sede de reiteradas decisões.

311. Tal conduta viola o artigo 25 da Convenção Americana, que assim dispõe acerca do direito à proteção judicial:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

312. A recusa à simples apreciação de *Habeas Corpus* configura mais um reflexo da postura arbitrária que vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal, e que exige uma imediata e clara intervenção desta Comissão Interamericana.

III.7 - DA VIOLAÇÃO À IMUNIDADE PARLAMENTAR DE DEPUTADOS E SENADORES. AMEAÇA AO REGIME DEMOCRÁTICO E AO AMPLO DEBATE POLÍTICO.

313. Por fim, é certo que o artigo 1º da Convenção assegura a todos o livre e pleno exercício das liberdades sem discriminação, dentre outros, de opiniões políticas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

314. Em uma democracia representativa como a brasileira, as opiniões e o debate político ocorrem, centralmente, no âmbito do Poder Legislativo, onde as discussões devem ser realizadas de forma livre e irrestrita.

315. Justamente com base em tal perspectiva, a Constituição Federal assegura, em seu art. 53, a imunidade parlamentar em toda e qualquer opinião, de natureza cível e criminal:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

316. Trata-se de decorrência da liberdade de expressão estabelecida no artigo 13 da Convenção Americana, e que assegura a liberdade de difusão de informações e ideias de toda natureza.

317. O item 2 de tal artigo destaca que eventual responsabilização deverá ter suas matrizes expressamente fixadas em lei. Contudo, o Texto Constitucional estabelece, de forma expressa, a inviolabilidade civil e penal das opiniões, palavras e votos dos deputados federais e senadores brasileiros.

318. Entretanto, os parlamentares do Brasil têm sido impedidos de se manifestar livremente, com suspensão de redes sociais, investigação em inquéritos e até mesmo prisão em decorrência exclusivamente de opiniões proferidas.

319. Desta forma, há uma violação à liberdade de expressão, em decorrência da suspensão de imunidades parlamentares. Requer-se, portanto, o conhecimento deste caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

IV - DA MEDIDA CAUTELAR

320. Conforme artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou a objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente”.

321. Tais medidas podem, inclusive, ser de natureza coletiva, a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis, e levará em conta o disposto no item 4:

4. A Comissão considerará a gravidade e urgência da situação, seu contexto, e a iminência do dano em questão ao decidir sobre se corresponde solicitar a um Estado a adoção de medidas cautelares. A Comissão também levará em conta:

a. se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito;

b. a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem; e

c. a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada.

322. Os requisitos para concessão de medidas cautelares estão presentes na situação em tela, já tendo sido exaustivamente demonstrados ao longo da presente peça. Desta forma, requer-se que esta Comissão solicite a adoção de medidas cautelares, nos termos em que especificado nos pedidos.

V - DOS PEDIDOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

323. Em observância aos argumentos de fato e de direito expostos, os Peticionários solicitam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que:

- a. Proceda com a consideração da presente petição, ante o atendimento de seus requisitos para tramitação, notificando a Secretaria Executiva imediatamente a Comissão, nos termos do artigo 29, item 2, do Regulamento da CIDH;
- b. Solicite informações relevantes à República Federativa do Brasil acerca do caso, nos termos do artigo 25, item 5, do Regulamento Interno da CIDH;
- c. Solicite à República Federativa do Brasil que adote medidas cautelares no sentido de:
 - i. determinar ao Supremo Tribunal Federal que respeite o sistema acusatório;
 - ii. desbloqueie e abstenha-se de impor novas censuras ou bloqueio de perfis ou a desmonetização de canais nos fatos aqui narrados;
 - iii. assegure a todos os cidadãos o direito ao uso do Habeas Corpus em todas as instâncias, inclusive de ato praticado por ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - iv. retire o sigilo dos processos referentes às exclusões de perfis em redes sociais por parte do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral; e
 - v. determinar o respeito à imunidade parlamentar;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli

Congresso Nacional – CEP 70160-900

Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 885

Contato: (61) 3215-5482 E-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br

- d. Conceder ao Estado réu o prazo de dois meses para apresentação de sua resposta, solicitando que esta seja apresentada com a máxima presteza, nos termos do artigo 30, item 4, do Regulamento da CIDH, bem como solicitando que seja acompanhado de relação oficial de todos os processos em que houve, por parte do Tribunal Superior Eleitoral, bloqueio de perfis em redes sociais ou desmonetização de canais;
- e. Reconheça a admissibilidade da presente petição, registrando-a como caso e dando início ao procedimento relativo ao mérito.

324. Por fim, após a instauração do procedimento de mérito, com a sua competente tramitação, que seja reconhecida a existência das violações apontadas, preparando-se um relatório preliminar com as proposições e recomendações pertinentes ao caso, fixando prazo para regularização.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Brasília/DF para Washington/DC, 15 de novembro de 2022.

CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA

Deputada Federal da República Federativa do Brasil

PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO

Jornalista brasileiro

index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0601843-73.2022.6.00.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

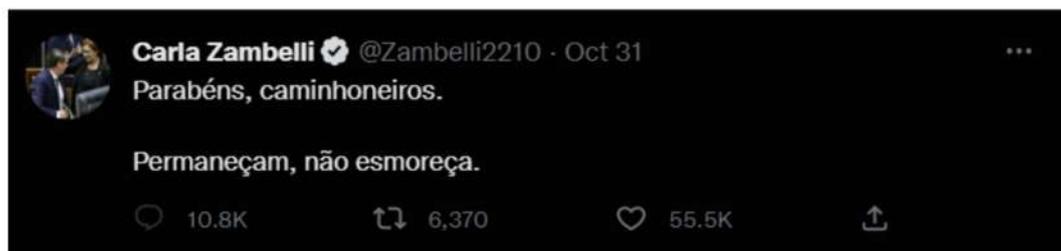
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601843-73.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento iniciado a partir de informação encaminhada pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED), acerca de manifestações públicas realizadas pela Deputada Federal Carla Zambelli que atingem a integridade e a normalidade do processo eleitoral, incentivando, com base em falsas acusações de fraude, a recusa dos resultados e intervenção militar.

A título exemplificativo, colacionam-se algumas das publicações destacadas pela AEED, das quais se depreendem as manifestações anti-democráticas:





Carla Zambelli ✓
@Zambelli2210

Iluministro Moraes acha que tem o poder de decidir funções do executivo.

Não tem.

Ordens ilegais não se cumprem.

[Translate Tweet](#)

11:31 PM · Oct 31, 2022 · Twitter for Android

7,229 Retweets 513 Quote Tweets 49.5K Likes



Carla Zambelli ✓ @Zambelli2210 · 15h

Peço que ouçam essa mensagem com atenção e saibam que a chama da esperança não deve apagar.

**MENSAGEM
DE ZAMBELLI**



AOS PATRIOTAS!

423 4,101 22.8K



Do vídeo imediatamente acima, foram extraídas as seguintes declarações da parlamentar: "A gente sabe que o sentimento da maioria da população é de angústia, de tristeza e até mesmo de raiva. [...] O resultado dessa eleição não reflete o que representa Jair Bolsonaro para a maioria de nós. [...] Não reflete sequer o sentimento da maioria da população. Mas, nesse momento, quero pedir a vocês que a gente tenha serenidade. Que a gente tenha força, tenha coragem, mas que tenha serenidade, para aguardar o pronunciamento do nosso Presidente e apoiá-lo sobre todas as coisas. Quando eu disse durante a campanha 'lealdade acima de tudo, lealdade ao Brasil e lealdade ao Presidente', é disso que a gente trata. [...]"

As publicação em questão, extraídas do Twitter, vêm sendo replicadas em todas as plataformas sociais da deputada e, em paralelo, constituem espaço para comentários que explicitamente clamam pela ruptura democrática, conforme se percebe das seguintes capturas:

As capturas mostram uma sequência de comentários em uma rede social. O primeiro comentário, de Rute Santos da Rocha, pede para todos apoiar o Artigo 142 com o povo nas ruas. O segundo, de Marqueli Delais, pede para manter a firmeza até 72 horas. O terceiro, de Marcio Vanessa Madeira, também apoia o Artigo 142. O quarto, de Kleyton Fabio, sugere que grandes agricultores possam apoiar a medida. Abaixo, há uma barra de comentário de Cesar Doni com o texto: "DIA 7 DE SETEMBRO DE 21 PERDEMOS A CHANCE DE POR OS RATOS PRA CORRER. NUNCA SUBSTIME SEU INIMIGO ,PRINCIPALMENTE SABENDO QUEM É...".

Rute Santos da Rocha
Vamos todos !!
PARA 142 SÓ COM O POVO NAS RUAS
Curtir Responder 15 h 43
↳ 1 resposta

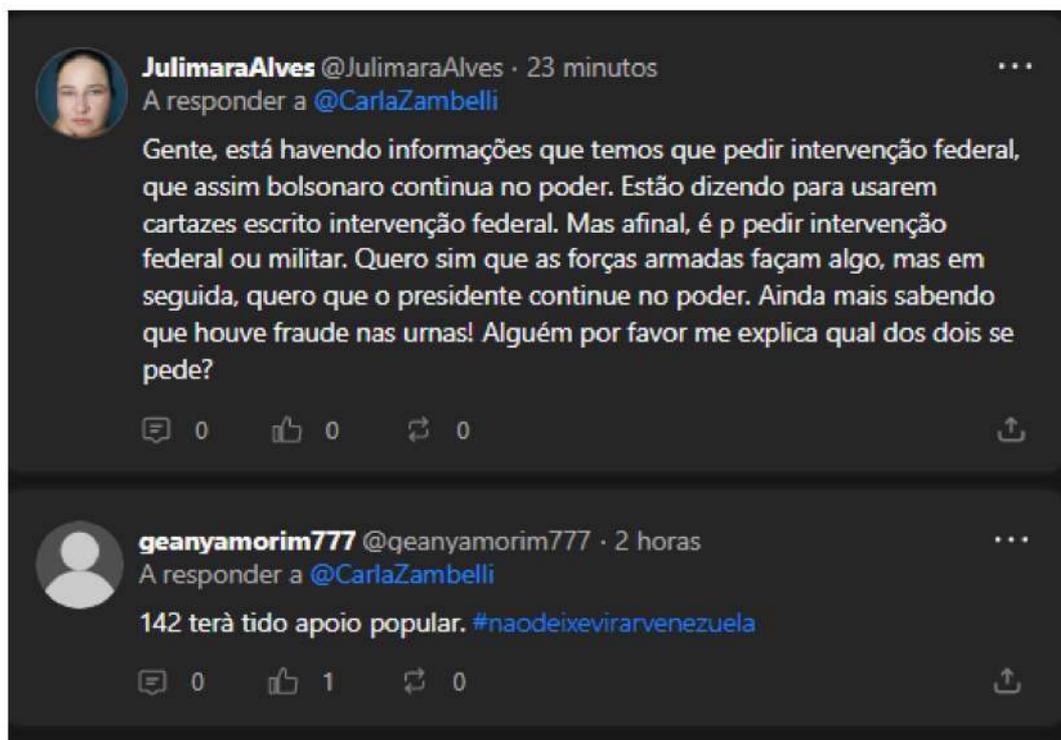
Superfã
Marqueli Delais
Aguentem firmes até 72 horas ,que Deus abençoe à todos ,artigo 142
Curtir Responder 14 h 27

Marcio Vanessa Madeira
Artigo 142 Pelo Bem do nosso Brasil!!!
Curtir Responder 15 h Editado 44
↳ 1 resposta

Kleyton Fabio
Kde os grandes agricultores com os tratores e maquinas agriculas, eles podem apoiar e ajudar a fechar se querem acionar o artigo 142 o povo tem reagir para que seja visto pelas forças armadas
Curtir Responder 15 h 38
↳ 5 respostas

Cesar Doni há 12 horas (editado)
DIA 7 DE SETEMBRO DE 21 PERDEMOS A CHANCE DE POR OS RATOS PRA CORRER. NUNCA SUBSTIME SEU INIMIGO ,PRINCIPALMENTE SABENDO QUEM É...
Responder





Considerando a gravidade e a notoriedade dos fatos narrados, dispensável a realização de diligência de constatação.

É o breve relato. Decido.

A legislação vigente confere à Justiça Eleitoral uma ferramenta de ampla aplicação, voltada à preservação da paridade de armas, da normalidade e da integridade do processo eleitoral, podendo abranger a comunicação em sentido amplo, por meio de medidas preventivas ou repressivas necessárias a evitar ou afastar a prática de atos que atentem contra as normas estruturantes da competição eleitoral.

À luz do que dispõe o § 2º do art. 41 da Lei das Eleições, o encargo em questão abarca não apenas as violações de propaganda, mas ainda todo tipo de ilicitude capaz de comprometer a higidez das eleições, sendo esse, precisamente, o quadro dos ataques institucionais levados a efeito no campo da desinformação.

A partir dos fatos relatados, estão presentes, em hipótese, os ilícitos previstos nos arts. 2º da Res.-TSE nº 23.714/2022 e 296 do Código Eleitoral, e 286 do Código Penal:

Art. 2º. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos



eleitorais:

Pena – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime.

Pena – detenção, de três a seis meses, e multa.

O art. 2º da Res.-TSE nº 23.714/2022 visa a preservar as condições de normalidade do pleito, eliminando os riscos sociais associados à desinformação, a partir da disseminação generalizada de notícias falsas que prejudicam a aceitação pacífica dos resultados, em manifesta lesão à soberania popular (arts. 1º, parágrafo único e 14, “caput” e § 9º, da Constituição da República) e à estabilidade do processo democrático.

Em paralelo, a divulgação, consciente e deliberada de informações falsas sobre a atuação da Justiça Eleitoral ou das autoridades ou servidores que a compõem, atribuindo-lhes, direta ou indiretamente, comportamento fraudulento ou ilícito, implica na promoção de desordem informativa que prejudica, substancialmente, a realização de seus correspondentes encargos institucionais, atraindo, em tese, a prática do crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral.

Por fim, o incentivo público à intervenção militar, com a consequente anulação da vontade popular livremente externada nas urnas eletrônicas configura o delito de incitação ao crime, previsto no art. 286 do Código Penal, uma vez que a abolição violenta do Estado democrático de direito e a tentativa de golpe de Estado estão igualmente tipificadas naquele código, designadamente nos arts. 359-L e 359-M.

É evidente que as publicações possuem potencial para tumultuar o processo eleitoral, na medida em que discursos pró-ruptura incentivam comportamentos ilegais e beligerantes, atraindo, como consequência, a possibilidade de alterações ou episódios potencialmente violentos.

Convém assinalar, em acréscimo, a significativa repercussão do material ilícito, que já conta com milhares de interações em cada uma das plataformas, com potencial para reunir um número ainda maior de pessoas no decorrer dos dias que seguem.

Trata-se de condutas ilegais de natureza grave, com grande potencial para tumultuar as eleições em andamento e que, como se sabe, terminam somente com o ato da diplomação. Fica assim autorizado o exercício do poder administrativo para fazer cessar ilícitos, conferido às autoridades eleitorais pelos arts. 249 do Código Eleitoral, 41 da Lei 9.504/1997, e 2º, § 1º da Res.-TSE nº 23.714/2022.

Ante o exposto, com base nos arts. 2º, § 1º da Res.-TSE nº 23.714/2022, 41, da Lei nº 9.504/97, 249, 286 e 296 do Código, de ordem, **DETERMINO** ao Facebook, Twitter, Instagram, Youtube, Telegram, TikTok, Gettr, Whatsapp e LinkedIn a imediata remoção dos perfis abaixo listados, sob pena de multa ora fixada no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, contada a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação.



<https://www.facebook.com/ZambelliOficial/> (Facebook)

<https://twitter.com/Zambelli2210> (Twitter)

<https://www.instagram.com/carla.zambelli/?hl=pt-br> (Instagram)

<https://www.youtube.com/c/CarlaZambelli> (Youtube)

<https://t.me/carlazambellioficial> (Telegram)

<https://t.me/CarlaZambelli> (Telegram)

<https://www.tiktok.com/@carlazambelli22> (TikTok)

<https://gettr.com/user/carlazambelli> (Gettr)

<https://wa.me/5511981442210> (WhatsApp)

<https://www.linkedin.com/in/carlazambelli> (Linkedin)

Cumpra-se com urgência.

Após, ENCAMINHEM-SE cópia eletrônica dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para que promova as medidas cabíveis.

Brasília, 1 de novembro de 2022.

Marco Antônio Martin Vargas
Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral





Número: **0601853-20.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **02/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **A AEED informa que, partir de atividades de monitoramento de dados abertos de mídias sociais, detectou, nesta data, notas contas criadas pela deputada federal Carla Zambelli, em diversas mídias sociais, com o fim de driblar decisão de remoção exarada por esta Corte Superior.**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (REQUERENTE)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15832 8492	02/11/2022 13:16	Decisão	Decisão

index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0601853-20.2022.6.00.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601853-20.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento iniciado a partir de informação encaminhada pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação, que reporta a criação de novos perfis, grupos e canais, pela deputada federal Carla Zambelli, em franco descumprimento a determinação dessa Corte, que ordenou a remoção de seus perfis oficiais em mídias sociais, pela propagação de desinformação e pela incitação de atos a favor de uma ruptura institucional.

Esses são os perfis consignados no termo em questão:

Twitter:

<https://twitter.com/zambellicarla2?t=SENQdpdtAifKbvKslbeONA&s=09>

<https://twitter.com/zambellicarla2?s=20&t=P-leAZLSbWhhUhmCqnSj6g>

Instagram:

<https://t.co/f4ytddPp4B>

Youtube:

<https://t.co/rxqdbwFI3R>

https://www.youtube.com/channel/UCNrC5JPaeg254aW0yk_jrAg



Telegram:

<https://t.me/carlazambellioficial>

Considerando a gravidade e a notoriedade dos fatos narrados, dispensável a realização de diligência de constatação.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.714, a determinação de remoção das redes compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, assim como a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, de ordem, com base nos arts. 2º, § 1º e 4º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.714/2022, **DETERMINO** às plataformas Twitter, Instagram, Telegram e Youtube a imediata remoção dos perfis, canais e grupos abaixo relacionados, sob pena de multa ora fixada no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, contada a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

DETERMINO, ainda, a pronta notificação da deputada Carla Zambelli, para que se abstenha, até a data da diplomação dos eleitos no pleito presencial de 2022, de criar novos perfis, contas ou canais em mídias sociais, sob pena de multa ora fixada no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por conta detectada, sem prejuízo da prática de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral) e da apuração de uso indevido dos meios de comunicação, na forma do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90.

Cumpra-se com urgência.

Após, ENCAMINHEM-SE cópia eletrônica dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para que promova as medidas cabíveis.

Brasília, 2 de novembro de 2022.

MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS

Juiz-Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601522-38.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A

ADVOGADO: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - OAB/DF37961

ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676

ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513

ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - OAB/SP172730

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704

ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469-A

ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599-A

ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/DF37922-S

ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935-A

ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO

REPRESENTADO: CARLOS NANTES BOLSONARO

REPRESENTADO: EDUARDO NANTES BOLSONARO

REPRESENTADO: FLAVIO NANTES BOLSONARO

REPRESENTADO: NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: KIM GEORGE BORJA PAIM

REPRESENTADA: CARLA ZAMBELLI SALGADO

REPRESENTADO: GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO

REPRESENTADO: LEANDRO PANAZZOLO RUSCHEL

REPRESENTADO: SILVIO NAVARRO PEREJON JUNIOR

REPRESENTADO: HENRIQUE LEOPOLDO DAMASCENO VIANA

REPRESENTADO: LUCAS FERRUGEM DE SOUZA

REPRESENTADO: FILIPE SCHOSLER VALERIM

REPRESENTADA: BARBARA ZAMBALDI DESTEFANI

REPRESENTADO: LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANCA

REPRESENTADO: PAULO EDUARDO LIMA MARTINS

REPRESENTADO: BERNARDO PIRES KUSTER

REPRESENTADO: ELISA BROM DE FREITAS

REPRESENTADA: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI

REPRESENTADO: ERNANI FERNANDES BARBOSA NETO

REPRESENTADA: THAIS RAPOSO DO AMARAL PINTO CHAVES

REPRESENTADO: ANDERSON AZEVEDO ROSSI

REPRESENTADO: OTAVIO OSCAR FAKHOURY

REPRESENTADO: RICARDO DE AQUINO SALLES

REPRESENTADO: ANDRE PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

REPRESENTADO: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

REPRESENTADO: PAULA MARISA CARVALHO DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: SARITA GONCALVES COELHO

REPRESENTADO: DIEGO HENRIQUE DE SOUSA GUEDES

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO FRAGALI

REPRESENTADO: JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO

REPRESENTADO: ROBERTO BEZERRA MOTTA

REPRESENTADO: MARIO LUIS FRIAS

REPRESENTADO: ROGER ROCHA MOREIRA

REPRESENTADO: MICARLA ROCHA DA SILVA MELO

REPRESENTADO: SILVIO GRIMALDO DE CAMARGO

REPRESENTADO: FLAVIA FERRONATO

REPRESENTADO: JAIRO MENDES LEAL

REPRESENTADO: CAROLINE RODRIGUES DE TONI

REPRESENTADO: AUGUSTO PIRES PACHECO

REPRESENTADO: PAULO VITOR SOUZA

REPRESENTADO: BISMARCK FABIO FUGAZZA

REPRESENTADO: RODRIGO CONSTANTINO ALEXANDRE DOS SANTOS

REPRESENTADO: MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA

REPRESENTADO: BRUNO DE CASTRO ENGLER FLORENCIO DE ALMEIDA

REPRESENTADO: FILIPE TOMAZELLI SABARA

REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @Doprimido2, no Twitter - <https://twitter.com/Doprimido2>REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @MonicaMachado38, no Twitter - <https://twitter.com/MonicaMachado38>REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @PadraoAlexandre, no Twitter - <https://twitter.com/PadraoAlexandre>REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @Damadeferroofic, no Twitter - <https://twitter.com/Damadeferroofic>REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @TexugoWick, no Twitter - <https://twitter.com/TexugoWick>REPRESENTADO: 53. Responsável pelo perfil @PATRIOTAS, no Twitter - <https://twitter.com/PATRIOTAS>REPRESENTADO: Responsável pelos perfis @viniciuscfp82, e @viniciuscfp82, no Twitter - <https://twitter.com/viniciuscfp82>REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @AXELJORGE92, no Twitter - <https://twitter.com/AxelJorge92>REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @eumesmavivi_, no Twitter - https://twitter.com/eumesmavivi_REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @ruirapina3, no Twitter - <https://twitter.com/ruirapina3>REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @rafaelbboa, no Twitter - <https://twitter.com/rafaelbboa>REPRESENTADO: 59. Responsável pelo perfil @apropriabia, no Twitter - <https://twitter.com/apropriabia>REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @oiiuiz, no Twitter - <https://twitter.com/oiiuiz>REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @emb_resistencia, no Twitter - https://twitter.com/emb_resistenciaREPRESENTADO: Responsável pelo perfil @thaispsic, no Twitter - <https://twitter.com/thaispsic>REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @clauwild1, no Twitter - <https://twitter.com/Clauwild1>REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @dimacgarcia, no Twitter - <https://twitter.com/dimacgarcia>REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @Fa1ryNight, no Twitter - <https://twitter.com/Fa1ryNight>REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @Conservadora191, no Twitter - <https://twitter.com/Conservadora191>

REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @FlviaLeo16, no Twitter - <https://twitter.com/FlviaLeo16>
REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @mendesluizpaulo, no Twitter - <https://twitter.com/mendesluizpaulo>
REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @freu_rodrigues, no Twitter - https://twitter.com/freu_rodrigues
REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @ViLiMiGu_Tex, no Twitter - https://twitter.com/ViLiMiGu_Tex
REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @iaragb, no Twitter - <https://twitter.com/iaragb>
REPRESENTADO: Responsável pelo canal Dr News, no Youtube - <https://www.youtube.com/c/DoutorNews>
REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @glovesnews, no Twitter - <https://twitter.com/glovesnews>
REPRESENTADO: Responsável pelo perfil @alepavanellim, no Twitter - <https://twitter.com/alepavanelli>
REPRESENTADO: Responsável pelo Perfil @BrazilFight, no Twitter - <https://twitter.com/BrazilFight>
REPRESENTADO: Responsável pelo canal 70 MILHÕES EU VOTO EM BOLSONARO NOVA DIREITA; no Telegram - https://t.me/link_70_Milhoes
REPRESENTADO: Responsável pelo canal Presidente Bolsonaro 2022, no Telegram - <https://t.me/PresidenteBolsonaro2022>
REPRESENTADO: Responsável pelo canal Canal Direito Inteligente; no Telegram - <https://t.me/direitainteligenteoficial>
REPRESENTADO: Responsável pelo canal Patriotas Conservadores SP, no Telegram - <https://t.me/PatriotasConserva>
REPRESENTADO: Responsável pelo Canal Bolsonarista Opressora, no Telegram - <https://t.me/bolsonaristaopressora>
REPRESENTADO: Responsável pelo canal O informante, no Telegram - <https://t.me/oinformanteoficial>

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REDES SOCIAIS. PERFIS, CANAIS E SITES, INCLUSIVE MANTIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS. PRODUÇÃO E DIFUSÃO MASSIFICADA E VELOZ DE CONTEÚDOS FALSOS. ECOSISTEMA DE DESINFORMAÇÃO EM BENEFÍCIO DE DETERMINADA CANDIDATURA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DECISÕES REITERADAS. INSUFICIÊNCIA. MOMENTO CRÍTICO DO PERÍODO ELEITORAL. PRUDENTE MITIGAÇÃO DE DANOS AO PROCESSO ELEITORAL. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE destinada a apurar a ocorrência de uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder político e abuso de poder econômico, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência da utilização de dezenas de perfis em redes sociais, inclusive mantidos por pessoas jurídicas, para, de forma orquestrada, produzir e difundir exponencialmente conteúdos desinformativos com o objetivo de direcionar a opinião político-eleitoral de seus seguidores e influenciar no resultado da disputa presidencial.

2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.

3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.

4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso.

5. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à ineligibilidade.

6. No caso, a petição inicial foi instruída com farta prova documental, composta por links, prints, estatísticas de busca do Google que indicam possível relação causalidade entre picos de pesquisa e o disparo massivo de conteúdos falsos e extremamente apelativos, e mapa e tabelas das interações entre os diversos perfis e canais. Foram indicados numerosos exemplos de conteúdos ilícitos derrubados por ordem judicial, mas que seguiram disponibilizados em canais do Telegram. Foi também juntado estudo técnico fruto do monitoramento das redes sociais dos investigados em dois períodos de 2022, um deles de 15/08 a 30/09, abarcando a campanha do primeiro turno.

7. O material apresentado, que confere densidade a fatos públicos e notórios relativos à atuação nas redes de Carlos Bolsonaro e diversos apoiadores do atual Presidente, fornece indícios de uma atuação concertada para a difusão massificada e veloz de desinformação, que tem como principal alvo o candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

8. A forte capacidade de mobilização de alguns dos investigados tem sido explorada para gerar uma espécie de resistência estrutural às decisões do TSE que determinam a remoção de notícias falsas. Nesse sentido, foi demonstrado que materiais já reputados ilícitos seguem armazenados em canais de Telegram, para serem acessados a qualquer tempo e novamente compartilhados, criando um ciclo de perpetuação de fake news.

9. Estamos diante de um desafiador cenário. Os esquemas de difusão de notícias fabricadas para influir indevidamente no pleito, identificados a partir das Eleições 2018, ganharam mais complexidade, encontraram formas elaboradas de financiamento e, infelizmente, confirmaram o potencial danoso da exposição massificada e vertiginosa das pessoas a conteúdos falsos. A sofisticação da aparência e das táticas de distribuição de notícias inverídicas coloca milhões de pessoas em um estado permanente de alerta, à espera da próxima “grande revelação”. São nefastos os efeitos sobre a formação da vontade eleitoral, que depende de um ambiente sadio, onde divergências possam ser apresentadas com respeito aos fatos.

10. Observa-se que a remoção de conteúdos, mesmo quando célere, não tem sido suficiente para conter o avanço da desinformação. Sendo iminente a realização do segundo turno, justifica-se a adoção de providências para mitigar danos ao processo eleitoral.

11. Apesar desse desafiador cenário, vejo a necessidade de ponderar o exercício da liberdade de opinião com a preservação da normalidade eleitoral, para definir medidas que, de forma proporcional, se mostrem indispensáveis e efetivas para inibir a prática de condutas ilícitas.

12. A jurisprudência, salvo em caso de anonimato, tem se guiado no sentido de determinar a remoção de conteúdos específicos e, não de sites, canais ou perfis inteiros. Nessa linha, entendo que, no que diz respeito à rede de interações de pessoas físicas que tem como ponto central o terceiro investigado, deve-se facultar a este, nos mesmos moldes assegurados na AIJE 0601513-76 (decisão de admissibilidade de 16/10/2022), que se manifeste preliminarmente sobre a utilização de seus perfis e canais e, também, sobre a alegada coordenação do grupo, sem prejuízo da apresentação de defesa.

13. Quanto à atuação de pessoas jurídicas, tem-se elementos suficientes para a adoção de providências imediatas, com duração circunscrita ao período que antecede ao segundo turno das eleições.

14. Em fenômeno recente, que escapa à vedação de veiculação de propaganda eleitoral em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas (art. 57-C, §1º, da Lei 9.504/97), novas roupagens têm sido escolhidas para conferir maior credibilidade a mensagens de cunho político-eleitoral que, no fundo, se confundem com o discurso de determinado candidato. Para este fim, a opção por canais com aparência jornalística congrega a facilidade de criar nas redes perfis que permitam a comunicação um-para-muitos e a aparência de isenção que favorece o ganho de prestígio nas redes.

15. Não se trata, no ponto, de jornais que legitimamente ostentam preferências políticas e que naturalmente se inclinam, em sua leitura crítica dos fatos, a uma determinada corrente. O fenômeno referido tem estreita relação com a produção de notícias falsas orientadas a apresentar uma visão ideológica como se fosse verdade factual. O empreendimento comercial, nesses casos, fica em segundo plano, tornando-se prioritária a possibilidade de influenciar nas escolhas políticas e eleitorais dos cidadãos, inclusive por estímulo à radicalização.

16. Na hipótese, não se discute, em abstrato, a possibilidade ou não de serem mantidos sites, canais e perfis que pretendam conferir aparência jornalística a conteúdos ideologicamente orientados. O que se examina, concretamente, é a necessidade de inibir ou mitigar os efeitos anti-isonômicos da movimentação de recursos por quatro provedores de conteúdo, mantidos por pessoas jurídicas, que assumiram comportamento simbiótico em relação à campanha midiática do primeiro investigado.

17. Destaco, nesse sentido, que essas empresas: a) possuem canais no YouTube que contam com milhões de inscritos e são fortemente monetizados; b) já figuraram em ações judiciais ou inquéritos (STF e TSE) destinados a apurar a disseminação de fake news com impacto no processo eleitoral; c) funcionam como produtoras e/ou promotoras de conteúdo consistentemente favorável ao primeiro investigado, inclusive por meio notícias falsas ou gravemente descontextualizadas, que, ao ser distribuído em outras redes sociais, de forma massiva, contribuíram para o desvirtuamento do debate político em prejuízo do candidato da coligação autora, conforme demonstram picos de busca do Google; d) reiteradamente utilizam as decisões do TSE determinando a derrubada de conteúdos como combustível para estimular a desconfiança em relação ao sistema de votação; e) recebem recursos financeiros de assinaturas dos canais, de publicidade paga e de investimentos oriundos de pessoas que compartilham a ideologia dos seus proprietários, retroalimentando a estrutura empregada na produção e consumo de conteúdos inverídicos; f) aplicam vultosos recursos em impulsionamento nas redes, potencializando o alcance e a distribuição de notícias e documentários que essencialmente reverberam o discurso eleitoral do candidato que apoiam, influenciando diretamente no pleito, em razão do momento eleitoral.

18. Diante desses elementos é pertinente determinar, até que se realize o segundo turno, a desmonetização dos citados canais, bem como a vedação do impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, especialmente envolvendo os candidatos disputantes, seus partidos e apoiadores.

19. Também até o segundo turno, deve-se suspender a exibição do documentário sobre o ataque sofrido pelo primeiro representado em 2018, cuja estreia se encontrava marcada para seis dias antes da eleição. A semana de adiamento não caracteriza censura. Apenas evita que tema reiteradamente explorado pelo candidato em sua campanha receba exponencial alcance, sob a roupagem de documentário que foi objeto de estratégia publicitária custeada com substanciais recursos de pessoa jurídica.

20. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para determinar que, até 31/10/2022, seja suspensa a monetização dos quatro canais mantidos por pessoas jurídicas referidos na inicial e o impulsionamento de conteúdos político-eleitorais por essas empresas, bem como a exibição do documentário indicado, sob pena de multa.

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, candidatos respectivamente aos cargos de Presidente (reeleição) e Vice-Presidente da República nas Eleições 2022, e Carlos Nantes Bolsonaro, Eduardo Nantes Bolsonaro, Nikolas Ferreira de Oliveira, Kim George Borja Paim, Carla Zambelli Salgado, Gustavo Gayer Machado de Araújo, Leandro Panzolo Ruschel, Silvio Navarro Perejon Junior, Henrique Leopoldo Damasceno Viana, Lucas Ferrugem de Souza, Filipe Schossler Valerim, Barbara Zambaldi Destefani, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Paulo Eduardo Lima Martins, Bernardo Pires Kuster, Elisa Brom de Freitas, Beatriz Kicis Torrentes de Sordi, Ernani Fernandes Barbosa Neto, Thais Raposo do Amaral Pinto Chaves, Anderson Azevedo Rossi, Otavio Oscar Fakoury, Ricardo de Aquino Salles, André Porciuncula Alay Esteves, Alexandre Ramagem Rodrigues, Paula Marisa Carvalho de Oliveira, Sarita Gonçalves Coelho, Diego Henrique de Sousa Guedes, Marcelo de Carvalho Fragali, José Pinheiro Tolentino Filho, Roberto Bezerra Motta, Mario Frias, Roger Rocha Moreira, Micarla Rocha da Silva Melo, Silvio Grimaldo de Camargo, Flávia Ferronato, Jairo Mendes Leal, Caroline Rodrigues de Toni, Augusto Pires Pacheco, Paulo Vitor Souza, Bismark Fabio Fugazza, Rodrigo Constantino Alexandre dos Santos, Max Guilherme Machado de Moura, Bruno de Castro Engler Florêncio de Almeida. Filipe Sabará e, ainda, responsáveis por perfis de Twitter, Youtube e Telegram a serem identificados, por suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder político e abuso de poder econômico.

A ação tem como causa de pedir fática a alegada utilização das redes sociais por um grupo de pessoas para promover deliberada produção e difusão exponencial de notícias sabidamente falsas destinadas a atacar a candidatura de Luís Inácio Lula da Silva, gerando caos informacional, com o propósito de usurpar o debate público e favorecer a campanha de Jair Messias Bolsonaro por meios sabidamente ilícitos.

A autora alega, em síntese, a existência de um “verdadeiro ecossistema de desinformação engendrado e financiado em benefício de determinadas candidaturas e prejuízo de outras, nas Eleições de 2022”, dentro do qual a “união deliberada de desígnios e esforços das pessoas representadas, em maior ou menor grau, visa a promover e propagar a desinformação sob o contexto eleitoral vigente e, assim, influenciar em seu curso”.

Narra-se na petição inicial que:

a) a partir do monitoramento das redes dos investigados, constatou-se que a desinformação vem sendo usada como principal ferramenta para preencher o debate sobre temas centrais das eleições, logrando espalhar mentiras contra os adversários em magnitude capaz de manipular a opinião de parte significativa da população;

b) a ampla aceitação dos conteúdos falsos é assegurada pela combinação dos seguintes fatores: grande número de seguidores; aparência de “autoridade daquilo que falam” (no caso dos investigados que ocupam cargos públicos); emulação do “formato de canal de notícias/reportagens políticas”; e interação recíproca entre os perfis dos investigados, recomendando os conteúdos desinformadores entre si, de modo a “aquecer e alimentar a audiência” e assim “gerar o impacto eleitoral que almejam”;

- c) “nessa dinâmica, [...] a base fiel de seguidores que os acompanha, induzida a crer naquilo como verdade, servirá de caixa de ressonância daquela falsa informação internet afora” e em seus círculos sociais, utilizando o material para formar sua opinião político-eleitoral;
- d) os temas mais explorados nessa estratégia são: “(i) Violência e Criminalidade; (ii) Religião e Costumes; (iii) Descredibilização do Sistema Eleitoral Brasileiro; e (iv) Pautas Socioeconômicas”;
- e) no primeiro tema, registra-se que, em função de notícia falsa veiculada na véspera do primeiro turno, embora tenha sido proposta a RP 0601332-75, “[o] Google Trends demonstra que o interesse de internautas pelos termos “marcola voto lula” e “marcola lula” atingiu aumento repentino justamente entre os dias 01 e 02 de outubro, sendo que as 340 publicações removidas produziram 186.716.419 interações;
- f) publicações associando o candidato Lula ao satanismo, feitas entre final de setembro e 04/10/2022, objeto da RP 0601352-66, também geraram aumento repentino de buscas por “lula satanismo”, com pico justamente no último dia em que feitas as postagens;
- g) a falsa informação de que o IPEC tinha sede no Instituto Lula, lançada com o objetivo de insinuar fraude em pesquisas de opinião, que fundamentou a RP 0600920-47, foi publicada em 31/08/2022, gerando pico de buscas com os termos “ipec instituto lula” e “endereço instituto lula” em 01/09/2022;
- h) tal como ilustram os exemplos, há um padrão para a difusão massiva de conteúdos desinformativos, “emulando uma falsa espontaneidade nas postagens de cada um, de forma simultânea a tornar aquele assunto a pauta do debate público virtual conforme desejarem”;
- i) o Twitter é utilizado como “centro de interações”, ou “ágora política”, sendo este o ambiente em que geram enquadramento temático da próxima notícia falsa que promoverão nas redes, e aquecem os seguidores para fomentar engajamento na desinformação e aumentar seu escoamento para outras redes sociais”, o que se demonstra pela enorme quantidade de URLs removidas por ordem judicial daquela plataforma;
- j) o investigado Carlos Nantes Bolsonaro é a figura central do esquema, contando com 2,7 milhões de seguidores e possuindo o maior nível de interação entre os perfis investigados (aproximadamente 40), e por esse motivo “a identificação do ecossistema de desinformação teve início pela observação de seu comportamento no Twitter”;
- h) entre 1 e 21/05/2022 (pré-campanha) e entre 15/08 e 30/09/2022 (campanha e primeiro turno), observou-se a interação dos perfis para fabricar conteúdos e utilizá-los para pautar o debate público, por meio de um comportamento que “forja um impulsionamento orgânico (mas não espontâneo) de publicações”, o que se mediu conforme cartografias de conexões juntadas com a petição inicial;
- i) “a mecânica de ocupação de espaço virtual empreendida pelo ecossistema de desinformação é capaz de rapidamente fazer chegar a milhões de pessoas um determinado conteúdo desinformativo”, em geral pautado a partir do Twitter por perfis denominados “promotores de conteúdo”;
- j) no que diz respeito a outro tipo de atuação, a de “produtor de conteúdo”, destaca-se o youtuber Kim Paim, “que todos os dias produz da Austrália um programa que dura em média 01 hora e apresenta uma seleção de tweets sobre os temas do dia anterior a partir da perspectiva de um conjunto de atores referenciados dentro do ecossistema”, alcançando média de 250 mil visualizações por vídeo;
- k) cabe a um terceiro tipo de perfil, o “spin doctor”, exercer a função de “megafone na convocação da militância digital”, à exemplo do próprio Carlos Bolsonaro e de Leandro Ruschel, também investigado, que é ligado à empresa Brasil Paralelo e participou de ação coordenada no Twitter conta a jornalista Vera Magalhães, após o debate da Band no primeiro turno;
- l) sempre “em torno de um arco narrativo que busca criminalizar o Partido dos Trabalhadores e o ex-presidente Lula”, os produtores de conteúdo adaptam o material à linguagem e formato de cada plataforma, amplificando o alcance das fake news;
- m) no Telegram, Carlos Bolsonaro mantém canal com quase 110 mil inscritos, utilizando-o com o “repositório de determinadas publicações feitas por ele no Twitter e, de forma recorrente, desinformações conhecidas desta Corte Eleitoral”, que podem ser facilmente pesquisadas por quaisquer dos assinantes a despeito das determinações do TSE para que conteúdos sejam removidos;
- n) diversos perfis investigados mantêm o mesmo comportamento, conservando conteúdos falsos já objeto de ações judiciais;
- o) o alcance da massificação do tema “violência e criminalidade” pode ser ilustrado pela reexibição, gratuita, do documentário “Quem mandou matar Celso Daniel?”, no canal de Youtube Brasil Paralelo, que alcançou quase 1,7 milhão de visualizações, promovendo “teorias (lunáticas e fraudulentas)” que “apontam o Partido dos Trabalhadores como responsável pelo assassinato de Celso Daniel”;
- p) no eixo “religião e costumes”, “os investigados suscitam informações fraudulentas embasadas em conexões gravemente descontextualizadas, com a finalidade de semear o pânico no eleitorado cristão e semelhante para que não votem no candidato Luiz Inácio Lula da Silva”;
- q) a “descredibilização do sistema eleitoral brasileiro” compõe outro eixo, no qual se endossa a “narrativa antidemocrática” do atual Presidente, centrada na acusação de fraudes nas urnas, “incutindo a ideia de que haveria uma grande manipulação de ‘poderosos’ para interferir no processo eleitoral em favor de determinado candidato”;
- r) por fim, no eixo “agenda socioeconômica”, as fake news são utilizadas para incutir temor de medidas radicais falsamente atribuídas a Lula, como o fim do agronegócio;
- s) alguns dos investigados aplicam “vultosos recursos financeiros para a produção e circulação de informações contrárias a Lula e favoráveis ao atual candidato à reeleição”, a exemplo da produtora de mídia Brasil Paralelo, que se apresenta como empresa de educação e entretenimento “voltada a resgatar bons valores”;

t) a página inicial do Brasil Paralelo, na propaganda central em que busca angariar assinantes, afirma que o TSE censurou críticas a Lula, “reforçando a narrativa que induz o cidadão médio a acreditar que a Justiça Eleitoral privilegia a candidatura de Lula”, de modo que o convite para que a pessoa assine a plataforma de streaming, apresentada como “mídia independente”, explora o “nefasto discurso que impõe descrédito ao sistema eleitoral brasileiro”;

u) “apesar de querer distanciar sua atuação do partidarismo, a Brasil Paralelo é considerada pelas empresas Meta e Google como página destinada à propagação de conteúdo político-eleitoral, tanto o é que os impulsionamentos de milhares de reais dos conteúdos políticos feitos pela Brasil Paralelo constam na lista de transparência política de ambas as redes”;

v) houve, por exemplo, “impulsioneamento de mais de R\$ 50.000,00 a partir de 08/10/2022, pela Brasil Paralelo, de fala do investigado Nikolas Ferreira, eleito Dep. Federal em 2022, que expõe o que deverá ocorrer se Lula for eleito para que seus opositores possam vencer a tal ‘guerra cultural’”;

w) no caso da “série investigativa” intitulada “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, produzida pela Brasil Paralelo e destinado a estrear às vésperas do segundo turno, “[a]penas o impulsionamento do teaser do documentário já chega à cifra de R\$ 70.000,00 no META, por meio de dezenas de anúncios”;

x) constata-se que a empresa adota uma “política agressiva de marketing” que “embaralha e distorce premissas factuais para alcançar conclusões conspiratórias e desinformadoras sobre dados da realidade”, citando-se, além das produções já referidas, documentário que defende ter sido a ditadura militar uma reação à “influência comunista” e outro que “culpa o atraso educacional às pautas de esquerda”;

y) o Brasil Paralelo gastou R\$3.000.000,00 de impulsionamento em 2021 e, entre novembro daquele ano e junho deste, R\$368.000,00 exclusivamente com anúncios no Google relativos a conteúdos políticos “alinhados e fomentadores das temáticas bolsonaristas”;

z) no YouTube, três canais funcionam como “pretensos veículos de notícias em prol de Bolsonaro e em prejuízo de Lula”, somando 7 milhões de inscritos “refletidos em suntuosa monetização mensal”: Foco do Brasil (monetização: até US\$ 67.000,00 por mês), que pertence a Anderson Rossi, pessoa com “franco acesso ao Palácio da Alvorada” e que “já pagou para falso apoiador realizar pergunta ensaiada para Jair Bolsonaro no cercadinho”; Folha Política (monetização: até US\$67.000,00 por mês), que já foi financiada com R\$24.000,00 da cota parlamentar de Francischini, deputado federal que teve o diploma cassado por difundir desinformação; e canal Dr. News, cujo proprietário não é identificado, que já teve a monetização oficial cancelada e hoje pede contribuições via PIX, com chave de CNPJ;

aa) esses canais tanto produzem e publicam conteúdos noticiosos na linha ideológica já mencionada, quanto auferem milhares de reais mensalmente, via monetização, ao servirem como base de coleta do material a ser difundido em milhares de perfis de outras redes sociais, retroalimentando a produção em prol de Bolsonaro;

ab) os donos da Folha Política, Ernani Fernandes e Thais Raposo, já foram alvo de AIJEs relativas ao pleito de 2018, quando se constatou que foram contratados por partidos políticos e parlamentares pró-Bolsonaro e usaram mecanismo de automatização de veiculação de conteúdo, vedado por lei, gerando rede de engajamento de mais de 20 milhões de pessoas.

Sustenta a tipicidade da conduta, sob a ótica do:

a) uso indevido dos meios de comunicação, tendo em vista que “os investigados conseguem a predominância das pautas da comunicação social (PCC, fraude nas urnas, religião e costumes etc.) a partir da ampla divulgação de desinformação”, valendo-se de “conteúdos sabidamente inverídicos, com requintes de apelos emocionais, além da sua ampla rede de seguidores”, chegando a formar uma “estrutura de monopolização do território virtual”;

b) abuso de poder político, no que diz respeito à conduta dos investigados, detentores de mandato eletivo, que endossam discurso que pretende “plantar uma ruptura de poderes, numa escalada autocrata de eliminação do instrumento mais essencial do Estado Democrático de Direito: o sistema eleitoral e o voto direto”;

c) abuso de poder econômico, em especial no que diz respeito às condutas dos investigados Henrique Leopoldo Damasceno Viana, Lucas Ferrugem de Souza e Filipe Schossler Valerim (proprietários da Brasil Paralelo); Kim Paim; Gustavo Gayer; Anderson Rossi (responsável pelo canal Foco do Brasil); Ernani Fernandes e Thais Raposo do Amaral (responsáveis pelo canal Folha Política); e o responsável pelo canal Dr. News no Youtube, a ser identificado.

Entende presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória em que se determine a suspensão de redes sociais dos investigados, enfatizando que “o perigo da demora consubstancia-se na (i) continuação das condutas perpetradas e do sistema de desinformação implementado; (ii) e, fundamentalmente, na iminência da realização do 2º Turno das Eleições Gerais para a Presidência da República, ocasião em que as desinformações espalhadas pelos investigados buscarão, em maior ou menor medida, beneficiar o candidato Jair Messias Bolsonaro”.

Argumenta que essa medida, de maior abrangência que a derrubada de conteúdos, se mostra necessária no “macrocampo da desinformação”, havendo exemplos na jurisprudência tanto de suspensão de contas, quanto de desmonetização. Ressalta que não se trata de censura, mas de “impedimento temporário de acesso a ferramentas de comunicação utilizada ilícitamente pelos investigados para, por meio de desinformação, desequilibrar o pleito em favor de Jair Messias Bolsonaro”.

Assim, requer, liminarmente “seja determinado às empresas Twitter, Youtube, TikTok, Facebook, Instagram, Gettr, Telegram e de hospedagem de portais que procedam ao imediato bloqueio dos perfis/páginas/canais/contas/portais abaixo indicados, de maneira temporária, até o encerramento das Eleições Gerais de 2022”, passando a arrolar as URLs respectivas. E complementa:

“203.2. [...] seja determinado aos investigados que se abstenham da criação de perfis/páginas/canais/contas em quaisquer redes sociais, com objetivo de praticar os atos objeto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sob penal de multa em caso de descumprimento;

203.3. Também em caráter liminar, que seja determinado aos investigados Henrique Leopoldo Damasceno Viana, Lucas Ferrugem de Souza, Filipe Schossler Valerim, proprietários da Brasil Paralelo Educação e Entretenimento S.A., que:

203.3.1. Suspendam todo e qualquer tipo de impulsionamento de conteúdo político que favoreça o candidato Jair Messias Bolsonaro e prejudique o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, até o encerramento das Eleições Gerais de 2022;

203.3.2. Se abstenham de divulgar, impulsionar, publicar ou veicular o documentário denominado "Quem Mandou Matar Jair Bolsonaro", com lançamento previsto na plataforma da Brasil Paralelo para o dia 24/10/2022;

203.4. Em sede liminar, seja determinado à Google a remoção do documentário "Quem mandou matar Celso Daniel" do canal de Youtube da Brasil Paralelo, localizado na URL:

<https://www.youtube.com/watch?v=U1iwOx1mrA>;

203.5. Ainda em sede liminar, seja determinada a realização de diligências junto às plataformas Google e Twitter para a identificação das pessoas responsáveis pelos seguintes perfis:

203.5.1. Responsável pelo perfil @Doprimido2, no Twitter -

<https://twitter.com/Doprimido2> ;

203.5.2. Responsável pelo perfil @MonicaMachado38, no Twitter -

<https://twitter.com/MonicaMachado38> ;

203.5.3. Responsável pelo perfil @PadraoAlexandre, no Twitter -

<https://twitter.com/PadraoAlexandre> ;

203.5.4. Responsável pelo perfil @Damadeferroofic, no Twitter -

<https://twitter.com/Damadeferroofic> ;

203.5.5. Responsável pelo perfil @TexugoWick, no Twitter -

<https://twitter.com/TexugoWick>;

203.5.6. Responsável pelo perfil @PATRIOTAS, no Twitter -

<https://twitter.com/PATRIOTAS>.

203.5.7. Responsável pelos perfis @viniciuscfp82, e @viniciuscfpires, no

Twitter - <https://twitter.com/viniciuscfp82> ;

203.5.8. Responsável pelo perfil @AXELJORGE92, no Twitter -

<https://twitter.com/AxelJorge92> ;

203.5.9. Responsável pelo perfil @eumesmavivi_, no Twitter -

https://twitter.com/eumesmavivi_ ;

203.5.10. Responsável pelo perfil @ruirapina3, no Twitter -

<https://twitter.com/ruirapina3> ;

203.5.11. Responsável pelo perfil @rafaelbboa, no Twitter -

<https://twitter.com/rafaelbboa> ;

203.5.12. Responsável pelo perfil @apropri_a_bia, no Twitter -

https://twitter.com/apropri_a_bia ;

203.5.13. Responsável pelo perfil @oiuiz, no Twitter -

<https://twitter.com/oiuiz> ;

203.5.14. Responsável pelo perfil @emb_resistencia, no Twitter -

https://twitter.com/emb_resistencia ;

203.5.15. Responsável pelo perfil @thaispsic, no Twitter -

<https://twitter.com/thaispsic>;

203.5.16. Responsável pelo perfil @clauwild1, no Twitter -

<https://twitter.com/Clauwild1> ;

203.5.17. Responsável pelo perfil @dimacgarcia, no Twitter -

<https://twitter.com/dimacgarcia> ;

203.5.18. Responsável pelo perfil @Fa1ryNight, no Twitter -

<https://twitter.com/Fa1ryNight> ;

203.5.19. Responsável pelo perfil @Conservadora191, no Twitter -

<https://twitter.com/Conservadora191> ;

203.5.20. Responsável pelo perfil @FlviaLeo16, no Twitter -

<https://twitter.com/FlviaLeo16> ;

203.5.21. Responsável pelo perfil @mendesluizpaulo, no Twitter -

<https://twitter.com/mendesluizpaulo> ;

203.5.22. Responsável pelo perfil @freu_rodrigues, no Twitter -

https://twitter.com/freu_rodrigues ;

203.5.23. Responsável pelo perfil @ViLiMiGu_Tex, no Twitter -

https://twitter.com/ViLiMiGu_Tex ;

203.5.24. Responsável pelo perfil @iaragb, no Twitter -

<https://twitter.com/iaragb> ;

203.5.25. Responsável pelo canal Dr News, no Youtube -

<https://www.youtube.com/c/DoutorNews>;

203.5.26. Responsável pelo perfil @glovesnews, no Twitter -

<https://twitter.com/glovesnews>;

203.5.27. Responsável pelo perfil @alepavanellim, no Twitter -

<https://twitter.com/alepavanelli>; e

203.5.28. Responsável pelo Perfil @BrazilFight, no Twitter -

<https://twitter.com/BrazilFight>.”

Requer a produção de provas e pugna, ao final, pela “(i) a cassação do registro e eventual diploma dos Investigados; (ii) a decretação de inelegibilidade dos Investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição a que se verificou esse abuso, ex vi art. 22 da LC 64/90” (ID 1158245010).

Relatado o feito no que se faz necessário, passo a apreciar o requerimento liminar.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE se destina a tutelar a legitimidade e a normalidade do pleito e a isonomia entre candidaturas, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, o uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e a utilização indevida de meios de comunicação social, inclusive a internet, para beneficiar determinada candidatura (art. 22, caput, da LC nº 64/90).

As sanções previstas para a hipótese de procedência do pedido formulado na AIJE – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade – têm não apenas dimensão punitiva, mas asseguram também a recomposição dos bens jurídicos, uma vez que impedem que os beneficiários logrem exercer mandato ilicitamente obtido e, ainda, alijam os responsáveis, por 8 anos, da possibilidade de disputar eleições.

Porém, a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso.

Sob essa ótica, **a AIJE assume também função preventiva**, própria à tutela inibitória, modalidade de tutela específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência de culpa ou dolo. A técnica é prevista no parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, e que dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**

(sem destaques no original)

Note-se que essa diretriz, bem antes do Código de Processo Civil de 2015, já estava presente na disciplina da AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “**que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida**, caso seja julgada procedente”. Há, nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas.

Assim, havendo indícios robustos da prática de condutas com potencial abusivo, não é necessário, para que se defira a tutela inibitória, verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a análise da gravidade, como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada para verificar a necessidade conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária para preservar a legitimidade das eleições e o equilíbrio da disputa.

Nota-se, portanto, que **esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.**

Estabelecidas essas premissas, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para antecipar, **em parte**, a tutela inibitória buscada pela autora, **com especial atenção para a iminência da realização do segundo turno, os efeitos agudos da desinformação nesse momento e o comportamento recalcitrante de parte dos investigados no que diz respeito à utilização das redes de forma perniciosa ao processo eleitoral.**

A conduta imputada na inicial consiste na criação de um “ecossistema de desinformação” em torno de Carlos Bolsonaro, filho do candidato Jair Messias Bolsonaro, em várias redes sociais, para produzir, veicular, financiar e estimular o compartilhamento de conteúdos desinformativos (sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados) voltados para atacar o candidato Luiz Inácio Lula da Silva e, com isso, beneficiar a campanha do primeiro investigado.

A gravidade da conduta descrita pela autora assume diversas formas.

Em primeiro lugar, quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, menciona-se a ação coordenada de inúmeros agentes, a partir do Twitter, para difundir notícias falsas, combinando táticas como a produção de documentários e a utilização de formato jornalístico, a promoção artificial de compartilhamentos para gerar aparência de organicidade e a dinâmica de engajamentos recíprocos para reforçar a credibilidade das postagens.

O objetivo de preencher o debate público com verdadeiro “caos informacional” a respeito do candidato Lula e do sistema eleitoral brasileiro seria exemplificado por picos na busca do Google por termos de pesquisa diretamente associados a notícias falsas em temas como violência, criminalidade, religião e costumes. Além disso, canais do Telegram serviriam como repositórios de conteúdos falsos, cuja veiculação já foi vedada em diversas representações por propaganda irregular, mas que, a despeito da derrubada de postagens, continuariam acessíveis aos milhares de assinantes dos canais.

Em segundo lugar, alguns dos investigados, detentores de mandatos públicos, abusariam de seu poder político, sobretudo por escorarem-se na imunidade parlamentar para praticar ações que incentivam uma ruptura democrática. Nesse ponto, a autora cita o julgamento do RO-EI 0603975-98 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021), no qual se repeliu que a prerrogativa parlamentar fosse invocada para blindar discursos que extrapolassem parâmetros constitucionalmente aceitos.

Em terceiro lugar, retrata-se o abuso de poder econômico – que, nessa análise inicial, merece grande atenção – em um modelo retroalimentado:

- (i) investimentos feitos em canais de Youtube, **mantidos inclusive por pessoas jurídicas** e até mesmo **custeados com verbas parlamentares**, permitem a produção de conteúdos sabidamente falsos, com clara identificação político-eleitoral, mas que são apresentados com verniz de isenção (documentários, séries, notícias);
- (ii) esse material é consumido por assinantes, angariados a partir da identificação ideológica com os canais, que pagam para acessá-los e se mobilizam para divulgar o teor em outras redes sociais;
- (iii) eventualmente, acessos “gratuitos” são concedidos, atraindo ainda mais interessados, permitindo aos canais elevar a arrecadação ao exibir anúncios de terceiros (monetização);
- (iv) os recursos obtidos são utilizados pelos canais no custeio de anúncios para divulgar seus produtos, potencializando a divulgação (impulsão), na produção de novos materiais;
- (v) a amplificação dos acessos reforça a relevância dos canais, que se firmam como fontes preferenciais, por sua aparente credibilidade, para novas ações (coordenadas ou até mesmo contratadas).

A petição inicial foi instruída com farta prova documental, composta por links, prints, estatísticas de busca do google que indicam possível relação de causa e efeito com o disparo massivo de conteúdos falsos e extremamente apelativos, demonstrativos das interações entre os diversos canais e, ainda, numerosos exemplos de conteúdos ilícitos derrubados por ordem judicial, mas que seguiram disponibilizados em canais do Telegram. São também arroladas várias representações por propaganda irregular em que o TSE assentou categoricamente o caráter falso e gravemente desinformativo de materiais produzidos e/ou divulgados pelos investigados. Por fim, foi apresentado o estudo técnico fruto do monitoramento das redes sociais dos investigados em dois períodos de 2022, um deles de 15/08 a 30/09, abarcando a campanha do primeiro turno.

A partir do estudo do material apresentado, que confere densidade a fatos públicos e notórios relativos à atuação nas redes de Carlos Bolsonaro e diversos apoiadores do atual Presidente, há indícios de uma atuação concertada para a difusão massificada e veloz

de desinformação, que tem como principal alvo o candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Chama a atenção também que a forte capacidade de mobilização de alguns investigados tem sido explorada para gerar uma espécie de resistência estrutural às decisões do TSE que determinam a remoção de notícias falsas. Nesse sentido, demonstrou-se que **materiais já reputados ilícitos seguem armazenados em canais de Telegram para serem acessados por assinantes a qualquer tempo e novamente compartilhados, criando-se um ciclo de perpetuação de fake news, que desafia as ordens judiciais de remoção de conteúdo e tem efeitos nefastos sobre a normalidade eleitoral.**

Não se nega, porém, a sensibilidade do tema, especialmente porque provoca a necessidade de avaliar os limites da liberdade de expressão frente à indispensável manutenção de um ambiente democrático sadio, em que seja possível a eleitoras e eleitores, de qualquer corrente política, decidir seu voto a partir de informações verdadeiras. O problema despontou no cenário brasileiro a partir das Eleições de 2018, momento no qual ainda pouco se sabia da utilização massiva da desinformação como estratégia eleitoreira. Desde então, aprendemos, coletivamente, um pouco mais sobre essa dinâmica.

Ocorre que, talvez ainda em maior proporção, os esquemas de difusão de fake news ganharam mais complexidade, encontraram formas elaboradas de financiamento e, infelizmente, confirmaram o potencial danoso da exposição massificada e vertiginosa das pessoas a conteúdos falsos. Chega-se ao ponto de que milhões de pessoas que, ainda que de boa-fé, acreditam estar acessando uma diversidade de fontes de informação, se encontram absolutamente enredadas por notícias fabricadas, sempre prontas a disparar um sentimento de urgência contra riscos iminentes e irreversíveis. Embaladas em uma estética pensada para ativar gatilhos emocionais, perfis e canais nas redes naturalizam o estado de alerta e a expectativa pela próxima “grande revelação”.

Apesar desse desafiador cenário, **vejo a necessidade de ponderar o exercício da liberdade de opinião com a preservação da normalidade eleitoral, para definir a medida que, de forma proporcional, se mostre indispensável e efetiva para inibir a prática de condutas ilícitas.** Essa foi a linha de atuação adotada nas AIJEs 0601483-41 (decisão de admissibilidade de 15/10/2022), em que indeferi medida liminar requerida pela Coligação Brasil da Esperança contra o proprietário do Grupo Jovem Pan, ante a amplitude da tutela inibitória requerida, e 0601513-76 (decisão de admissibilidade de 16/10/2022), na qual determinei a intimação de André Janones para se manifestar a respeito do requerimento de derrubada de seus perfis antes de decidir a respeito.

No caso em análise, o requerimento liminar principal, para que se interdicte a participação de diversos investigados na rede é, tal como admite a própria autora, incomum. A jurisprudência, salvo em caso de anonimato, tem se guiado no sentido de determinar a remoção de conteúdos específicos e, não, de sites, canais ou perfis inteiros. A questão foi recentemente tratada pela Corte, na RP 0601373-42 (Rel. Min. Maria Cláudia Buchianeri, referendo de liminar em 13/10/2022), quando se negou a derrubada de um canal que colecionaria notícias falsas contra o candidato Lula. O julgado subsidiou as duas decisões de admissibilidade a que fiz referência acima.

Consideradas essas decisões, entendo que, no que diz respeito à rede de interações de **pessoas físicas** que tem como ponto central Carlos Bolsonaro, deve-se facultar a esta manifestação prévia, nos mesmos moldes assegurados na AIJE 0601513-76, para que se manifeste preliminarmente sobre a utilização de seus perfis e canais e, também, sobre a alegada coordenação do grupo, sem prejuízo da apresentação de defesa.

No entanto, no que diz respeito **à atuação de pessoas jurídicas**, tem-se elementos suficientes para a adoção de providências imediatas, com duração **circunscrita ao período que antecede ao segundo turno das eleições.**

Sabe-se que a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas na internet é absolutamente vedada, tenham ou não fins lucrativos (art. 57-C, § 1º, I da Lei 9.504/97). A irregularidade do meio de veiculação é suficiente para autorizar a derrubada do conteúdo, inclusive no exercício do poder de polícia, se inequívoco o caráter eleitoral da veiculação (art. 7º, da Res.-TSE 23.610/2019).

Questão de muito maior complexidade diz respeito a possíveis novas roupagens escolhidas para conferir maior credibilidade a mensagens de cunho político-eleitoral que, no fundo, se confundem com o discurso de determinado candidato. Nesse sentido, a opção por canais com aparência jornalística congrega a facilidade de criar nas redes perfis que permitam a comunicação um-para-muitos e a aparência de isenção que favorece o ganho de prestígio nas redes.

Não se trata, no ponto, de jornais que legitimamente ostentam preferências políticas e que naturalmente se inclinam, em sua leitura crítica dos fatos, a uma determinada corrente. O fenômeno referido tem estreita relação com a produção de notícias falsas orientadas a apresentar uma visão ideológica como se fosse verdade factual. O empreendimento comercial, nesses casos, fica em segundo plano, tornando-se prioritária a possibilidade de influenciar nas escolhas políticas e eleitorais dos cidadãos, inclusive por estímulo à radicalização.

Em um caso recente nos Estados Unidos, por exemplo, foram detectados 40 sites de notícias que mimetizavam jornais locais, usando os nomes das cidades a que em tese se refeririam e até mesmo inventando matérias sobre supostos fatos locais, para gerar proximidade. Todas as páginas, porém, eram geridas por empresa encabeçada por um militante republicano e tinham por cerne difundir apoio a Donald Trump quando cogitado seu impeachment, por meio de conteúdos idênticos, com aparência de matérias jornalísticas (<https://www.nytimes.com/2019/10/21/us/michigan-metric-media-news.html>).

O problema se agrava porque já se detectou que “histórias de apelo sensacionalista aumentam o engajamento de sites”, o que leva plataformas a “expandir o alcance da desinformação por meio de indicadores de popularidade e da capacidade de robôs” de usar interações para conferir credibilidade. Uma das estratégias frequentes para potencializar esses resultados é a escolha de nomes similares ao de veículos de imprensa de reputação consolidada. (<https://www.cits.ucsb.edu/fake-news/why-we-fall>). Daí o grande desafio de desestimular o consumo de notícias falsas, o que, por vezes, exigirá medidas que dificultem o acesso ou a propagação desses conteúdos.

Desse modo, **sem adentrar a questão sobre possibilidade ou não de serem mantidos sites, canais e perfis que pretendam conferir aparência jornalística a conteúdos ideologicamente orientados**, deve-se destacar, no caso concreto, especificamente no que diz respeito aos provedores de conteúdo **Brasil Paralelo, Foco do Brasil, Folha Política e Dr. News no YouTube, que todos são mantidos por pessoas jurídicas** e:

- a) seus canais no YouTube contam com milhões de inscritos e são fortemente monetizados (à exceção do Dr.News no YouTube, que foi desmonetizado, mas hoje solicita contribuições por PIX cujo montante é desconhecido);

- b) as empresas e/ou seus proprietários já figuraram em ações judiciais ou inquéritos (STF e TSE) destinados a apurar a disseminação de fake news com impacto no processo eleitoral;
- c) demonstrou-se que funcionam como produtoras e/ou promotoras de conteúdo politicamente alinhado com o discurso de Jair Messias Bolsonaro, em meio ao qual já foram identificadas notícias falsas ou gravemente descontextualizadas, durante as Eleições 2022, e que foram intensamente compartilhadas em outras redes sociais, contribuindo, conforme demonstram picos de busca do Google, para o desvirtuamento do debate político em desfavor de Lula;
- d) sob a perspectiva pedagógica, não têm sido suficientes as diversas decisões do TSE determinando a derrubada de conteúdos, o que, inclusive, serve de combustível para questionar a imparcialidade do tribunal e estimular a desconfiança em relação ao sistema de votação;
- e) tendo em vista a dinâmica de retroalimentação desses canais por recursos hauridos das assinaturas, da monetização e de investimentos oriundos de pessoas que compartilham a ideologia dos seus proprietários, perpetua-se a estrutura favorável à produção e consumo de conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados que favoreçam Jair Messias Bolsonaro;
- f) vultosos recursos aplicados em impulsionamento de conteúdos favorecem a potencialização do alcance e da distribuição de notícias e documentários que essencialmente reverberam o discurso eleitoral de Jair Messias Bolsonaro, tal como se nota dos anúncios custeados pelo Brasil Paralelo sobre a produção “Quem Mandou Matar Jair Bolsonaro?”, título que coincide com a afirmação do candidato de que foi vítima de ataque planejado em 2018.

Constata-se, diante desses elementos, que, **faltando menos de 15 dias para o segundo turno**, as pessoas jurídicas responsáveis pelos provedores de conteúdo acima referidos, ainda que não veiculem em seus sites peças típicas de propaganda eleitoral, assumiram **comportamento simbiótico em relação à campanha midiática de Jair Messias Bolsonaro**.

O que se mostra preocupante é que essas pessoas jurídicas, ao produzirem conteúdo ideologicamente formatado para endossar o discurso do candidato que apoiam, têm se valido por reiteradas vezes de notícias falsas prejudiciais ao candidato Lula, com significativa repercussão e efeitos persistentes mesmo após a remoção de URLs. Além disso, movimentam vultosos recursos financeiros, tanto arrecadados junto a assinantes e via monetização, quanto gastos em produção e impulsionamento de conteúdos.

Cite-se, no ponto, que, o Brasil Paralelo tem feito diversos anúncios para divulgar no Facebook o teaser do episódio “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, buscando atrair máxima atenção para o **lançamento que, certamente não por acaso, está previsto para ocorrer em 24/10/2022, 6 dias antes do segundo turno da eleição**. Embora a partir do link indicado na petição inicial não se tenha confirmado o valor específico de R\$70.000,00, detectou-se que, **apenas no período entre 9 e 15/10/2022, foram gastos pela empresa R\$715.425,00 em “anúncios sobre temas sociais, eleições ou política”** ([https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&id=432653645660403&view_all_page_id=301774903545521&sort_data\[direction\]=desc](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&id=432653645660403&view_all_page_id=301774903545521&sort_data[direction]=desc))

Nesse contexto, com o objetivo específico de **reduzir os potenciais efeitos anti-isonômicos dos recursos movimentados por pessoas jurídicas que já foram responsáveis pela produção e/ou distribuição, em larga escala, de conteúdos falsos em favor de Jair Messias Bolsonaro, é pertinente determinar a desmonetização e a vedação de impulsionamentos.**

Além disso, cabível determinar que a estreia do episódio “Quem mandou matar Jair Bolsonaro” seja, ao menos, adiada por uma semana, de modo a ocorrer após o segundo turno, **evitando que tema reiteradamente explorado pelo candidato Jair Bolsonaro em sua campanha receba exponencial alcance, sob a roupagem de documentário que foi objeto de estratégia publicitária custeada com substanciais recursos da pessoa jurídica Brasil Paralelo.**

Note-se que essa medida não impedirá a veiculação do documentário, sendo certo que as versões expostas poderão ser confrontadas no debate público, eis que não imposta censura prévia mas tão somente inibição do desequilíbrio que potencialmente adviria do lançamento na derradeira semana de campanha.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela inibitória antecipada, para determinar a suspensão, até 31/10/2022:**

- a) da monetização resultante de assinaturas e da publicidade divulgada nos canais de YouTube: Brasil Paralelo, Foco do Brasil e Folha Política e, caso ainda ativa, do canal Dr. News;
- b) de impulsionamentos pago, na internet, pelas pessoas jurídicas responsáveis pelos canais acima citados, de quaisquer conteúdos político-eleitorais, especialmente envolvendo os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva, seus partidos e apoiadores;
- c) da exibição, por qualquer meio, do documentário “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?” produzido pela Brasil Paralelo.

Para a efetivação das medidas acima arroladas, **intimem-se, pelo meio mais célere:**

a) **a plataforma YouTube**, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, proceda à desmonetização dos canais Brasil Paralelo, Foco do Brasil e Folha Política e, caso ainda ativa, do canal Dr. News, direcionando os valores respectivos, até 31/10/2022, para conta judicial vinculada a este juízo, **sob pena de multa diária de R\$20.000,00 relativa a cada um dos canais;**

b) **os canais Brasil Paralelo, Foco do Brasil e Folha Política, na pessoa de seus representantes legais indicados na petição inicial**, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, cessem o impulsionamento de quaisquer conteúdos político-eleitorais que produzam, especialmente envolvendo os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva, seus partidos e apoiadores, **sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00;**

c) **o canal Brasil Paralelo, na pessoa de seu representante legal indicado na petição inicial**, para que se abstenha, até 31/10/2022, de exibir, por qualquer meio, o documentário “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, **sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00.**

Determino, **ainda em sede liminar**, que as plataformas Google, Twitter e YouTube informem todos os dados que estejam em sua posse para a identificação dos perfis abaixo indicados, **ou que, inexistindo os dados, excluam os perfis, em virtude do anonimato**:

1. Responsável pelo perfil @Doprimido2, no Twitter - <https://twitter.com/Doprimido2> ;
2. Responsável pelo perfil @MonicaMachado38, no Twitter - <https://twitter.com/MonicaMachado38> ;
3. Responsável pelo perfil @PadraoAlexandre, no Twitter - <https://twitter.com/PadraoAlexandre> ;
4. Responsável pelo perfil @Damadeferroofic, no Twitter - <https://twitter.com/Damadeferroofic> ;
5. Responsável pelo perfil @TexugoWick, no Twitter - <https://twitter.com/TexugoWick>;
6. Responsável pelo perfil @PATRIOTAS, no Twitter - <https://twitter.com/PATRIOTAS>.
7. Responsável pelos perfis @viniciuscfp82, e @viniciuscfp82, no Twitter - <https://twitter.com/viniciuscfp82> ;
8. Responsável pelo perfil @AXELJORGE92, no Twitter - <https://twitter.com/AxelJorge92> ;
9. Responsável pelo perfil @eumesmavivi_, no Twitter - https://twitter.com/eumesmavivi_ ;
10. Responsável pelo perfil @ruirapina3, no Twitter - <https://twitter.com/ruirapina3>;
11. Responsável pelo perfil @rafaelbboa, no Twitter - <https://twitter.com/rafaelbboa>;
12. Responsável pelo perfil @apropriabia, no Twitter - <https://twitter.com/apropriabia>;
13. Responsável pelo perfil @oiiuiz, no Twitter - <https://twitter.com/oiiuiz> ;
14. Responsável pelo perfil @emb_resistencia, no Twitter - https://twitter.com/emb_resistencia ;
15. Responsável pelo perfil @thaispsic, no Twitter - <https://twitter.com/thaispsic>;
16. Responsável pelo perfil @clauwild1, no Twitter - <https://twitter.com/Clauwild1> ;
17. Responsável pelo perfil @dimacgarcia, no Twitter - <https://twitter.com/dimacgarcia> ;
18. Responsável pelo perfil @Fa1ryNight, no Twitter - <https://twitter.com/Fa1ryNight> ;
19. Responsável pelo perfil @Conservadora191, no Twitter - <https://twitter.com/Conservadora191> ;
20. Responsável pelo perfil @FlviaLeo16, no Twitter - <https://twitter.com/FlviaLeo16> ;
21. Responsável pelo perfil @mendesluizpaulo, no Twitter - <https://twitter.com/mendesluizpaulo> ;
22. Responsável pelo perfil @freu_rodrigues, no Twitter - https://twitter.com/freu_rodrigues ;
23. Responsável pelo perfil @ViLiMiGu_Tex, no Twitter - https://twitter.com/ViLiMiGu_Tex ;
24. Responsável pelo perfil @iaragb, no Twitter - <https://twitter.com/iaragb> ;
25. Responsável pelo canal Dr News, no Youtube - <https://www.youtube.com/c/DoutorNews>;
26. Responsável pelo perfil @glovesnews, no Twitter - <https://twitter.com/glovesnews>;
27. Responsável pelo perfil @alepavanelli, no Twitter - <https://twitter.com/alepavanelli>; e
28. Responsável pelo Perfil @BrazilFight, no Twitter - <https://twitter.com/BrazilFight>.

Determino, ademais, a intimação do terceiro investigado, Carlos Nantes Bolsonaro, **pelo meio mais célere**, para que, **no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a utilização político-eleitoral de seus perfis nas redes sociais, bem como sobre o requerimento para que sejam removidos em razão do alegado ecossistema de desinformação em favor do primeiro investigado, sem prejuízo da apresentação de defesa após regular citação.**

Após as informações acima requeridas ou o decurso do prazo respectivo, **voltem os autos conclusos, para análise dos demais requerimentos de providências inibitórias.**

Declaro desde já prejudicado o requerimento de remoção do vídeo "Quem mandou matar Celso Daniel?", tendo em vista que ao consultar o link <https://www.youtube.com/watch?v=U1iwOx1mrA>, indicado na petição inicial, foi constatada sua indisponibilidade.

Citem-se os investigados, para que apresentem defesa no prazo de 5 dias, observada na diligência, quanto ao Presidente da República, o prévio agendamento para entrega do mandado.

Por fim, tendo em vista indícios de descumprimento de decisões de remoção de conteúdo proferidas em representações por propaganda irregular, dê-se ciência do teor da petição inicial aos Ministros e Ministras responsáveis pela matéria, para as providências que entenderem necessárias.

Em prestígio à colegialidade, submeto a presente decisão a referendo, na primeira pauta disponível.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral



Número: **0601875-78.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **05/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Extraído do SEI 2022.00.000016089-5**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (REQUERENTE)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
158347943	05/11/2022 14:20	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601875-78.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento iniciado a partir de informação encaminhada pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação, que detectou, nesta data, a replicação de vídeos de uma *live* sensacionalista, realizada na data de 4 de novembro nas plataformas Twitch e Youtube, com a apresentação de acusações vagas e sem provas, que atingem a integridade e a normalidade do processo eleitoral, incentivando, com base em falsas afirmações de fraude, a recusa dos resultados e, eventualmente, uma ruptura institucional.

A *live* em questão distorce dados relacionados ao funcionamento das urnas eletrônicas e, conforme matéria publicada pelo jornal O Estado de São Paulo, baseia-se em um “dossiê apócrifo [...] repleto de informações falsas” [Link para o Estadão].

As manifestações em questão foram realizadas nos seguintes canais e perfis do Youtube:

N o m e d o perfil ou canal	URL do perfil ou canal	URL da postagem
Cortes do LocoBaltar	https://www.youtube.com/channel/UCZul8hAJCBu3ebopfiS1OZw	https://www.youtube.com/watch?v=yV0KJbGTTZQ https://www.youtube.com/watch?v=73fynurQLW8
* Vídeo privado -		
Patriota Cruzeiro do Sul	https://www.youtube.com/channel/UCbTqzGyPntaGVEakogdeSOg	https://www.youtube.com/watch?v=ohvgVyAONTo
Pastor Luciano Monteiro	https://www.youtube.com/channel/UCbTqzGyPntaGVEakogdeSOg	https://www.youtube.com/watch?v=i6n81eNVGnE
Edson Passos	https://www.youtube.com/user/EdTi19	https://www.youtube.com/watch



B r u n n o Marques	https://www.youtube.com/channel/UCMdf9Gy9OKLgW9k3OPI_6A	?v=6_p2nyi3x0c
Raiam Santos	https://www.youtube.com/c/R2Raiam	https://www.youtube.com/watch?v=uBo_zbBwZDY
Thiago	https://www.youtube.com/c/FortinhoTV	https://www.youtube.com/watch?v=DMOWFnRAask
Bertoldi	https://www.youtube.com/c/PequenoEmpreendedor	https://www.youtube.com/watch?v=xkUQ9D8n-og

Além disso, o vídeo ilegal tem sido amplamente repercutido na plataforma Twitter, pelos seguintes usuários:

Usuário	URL do perfil ou canal	URL da postagem
C a n a l Hipócritas	https://twitter.com/CanalHipocritas	https://twitter.com/CanalHipocritas/status/1588640230118412288
F á b i o Talhari	https://twitter.com/FabioTalhari	https://twitter.com/FabioTalhari/status/1588638756428738561
A Voz do Povo	https://twitter.com/MariMir24539700	https://twitter.com/MariMir24539700/status/1588640421735198720
G u s t a v o Grein	https://twitter.com/gustavo_grein	https://twitter.com/gustavo_grein/status/1588638551322787845
E v a Rezende	https://twitter.com/rezende_eva	https://twitter.com/rezende_eva/status/1588676714405646336?s=20&t=w7
D r i k a Moraes 0809	https://twitter.com/drikamoraes0809	https://twitter.com/drikamoraes0809/status/1588694115428233216?s=20&t=w7
L u c i u s Cubilucarius	https://twitter.com/Luckam1955	https://twitter.com/Luckam1955/status/1588714260993302531?s=20&t=w7F
Elislyca	https://twitter.com/Elislyca	https://twitter.com/Elislyca/status/1588658791306137600?s=20&t=w7FaziG

Considerando a gravidade e a notoriedade dos fatos narrados, dispensável a realização de diligência de constatação.

É o breve relato. Decido.

A legislação vigente confere à Justiça Eleitoral uma ferramenta de ampla aplicação, voltada à preservação da paridade de armas, da normalidade e da integridade do processo eleitoral, podendo abranger a comunicação em sentido amplo, por meio de medidas preventivas ou repressivas necessárias a evitar ou afastar a prática de atos que atentem contra as normas estruturantes da competição eleitoral.

À luz do que dispõe o § 2º do art. 41 da Lei das Eleições, o encargo em questão abarca não apenas as violações de propaganda, mas ainda todo tipo de ilicitude capaz de



comprometer a higidez das eleições, sendo esse, precisamente, o quadro dos ataques institucionais levados a efeito no campo da desinformação.

A partir dos fatos relatados, estão presentes, em hipótese, os ilícitos previstos nos arts. 2º da Res.-TSE nº 23.714/2022 e 296 do Código Eleitoral, e 286 do Código Penal:

Art. 2º. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime.

Pena – detenção, de três a seis meses, e multa.

O art. 2º da Res.-TSE nº 23.714/2022 visa a preservar as condições de normalidade do pleito, eliminando os riscos sociais associados à desinformação, a partir da disseminação generalizada de notícias falsas que prejudicam a aceitação pacífica dos resultados, em manifesta lesão à soberania popular (arts. 1º, parágrafo único e 14, “caput” e § 9º, da Constituição da República) e à estabilidade do processo democrático.

Em paralelo, a divulgação, consciente e deliberada de informações falsas sobre a atuação da Justiça Eleitoral ou das autoridades ou servidores que a compõem, atribuindo-lhes, direta ou indiretamente, comportamento fraudulento ou ilícito, implica na promoção de desordem informativa que prejudica, substancialmente, a realização de seus correspondentes encargos institucionais, atraindo, em tese, a prática do crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral.

Por fim, o incentivo público à intervenção militar, com a consequente anulação da vontade popular livremente externada nas urnas eletrônicas configura o delito de incitação ao crime, previsto no art. 286 do Código Penal, uma vez que a abolição violenta do Estado democrático de direito e a tentativa de golpe de Estado estão igualmente tipificadas naquele código, designadamente nos arts. 359-L e 359-M.

Além disso, é evidente que as manifestações públicas detectadas possuem potencial para tumultuar o processo eleitoral, na medida em que incentivam comportamentos ilegais e beligerantes, atraindo, como consequência, a possibilidade de alterações ou episódios potencialmente violentos.

Ao contrário das acusações plasmadas na transmissão em tela, as urnas eletrônicas são confiáveis e seguras, tal como confirmado, reiteradamente, por inúmeros testes públicos e



procedimentos de auditoria:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/urna-eletronica-relatorio-do-tcu-diz-que-equipamento-e-seguro-e-auditavel>

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tcu-apresenta-a-corte-eleitoral-dados-parciais-de-auditoria-realizada-em-boletins-de-urna-das-eleicoes-2022>

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/tps-2021-comissao-avaliadora-divulga-relatorio-final>

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/universidades-validam-nova-urna-e-codigos-fonte-dos-sistemas-eleitorais-357621>

As inverdades noticiadas, portanto, configuram condutas ilegais de natureza grave, com grande potencial para tumultuar as eleições em andamento e que, como se sabe, terminam somente com o ato de diplomação. Fica assim autorizado o exercício do poder administrativo para fazer cessar ilícitos, conferido às autoridades eleitorais pelos arts. 249 do Código Eleitoral, 41 da Lei 9.504/1997, e 2º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.714/2022.

Ante o exposto, de ordem, com base nos arts. 2º, § 1º da Res.-TSE nº 23.714/2022, 41, da Lei nº 9.504/97, 249 e 296 do Código Eleitoral, **DETERMINO** às plataformas Twitter e Youtube a imediata e definitiva remoção dos canais e perfis acima mencionados, sob pena de multa ora fixada no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, contada a partir do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

Cumpra-se com urgência.

Após, ENCAMINHEM-SE cópia eletrônica dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para que promova as medidas cabíveis.

Brasília, 5 de novembro de 2022.

MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS

Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral



PETIÇÃO 9.844 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDA REIS CARVALHO
ADV.(A/S) : RODRIGO SENNE CAPONE
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Petição cujos autos contém denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) imputando ao investigado ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, ex-parlamentar e atualmente advogado, a prática das condutas descritas no art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (CP); art. 286 c/c art. 163, parágrafo único, II e III, ambos do CP; art. 26 da Lei 7.170/83; e art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do CP.

Em decisão de 24/1/2022, foi substituída a prisão preventiva de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO pela prisão domiciliar, a ser cumprida em seu endereço residencial, na Rua Marcelino Ferreira Marinho, 09, Gulf, Comendador Levy Gasparian/RJ, acrescida da imposição das seguintes medidas cautelares (art. 318-B, do Código de Processo Penal):

(1) USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL;

(2) PROIBIÇÃO DE QUALQUER COMUNICAÇÃO EXTERIOR, UMA VEZ QUE PERMANECE NA CONDIÇÃO DE PRESO, INCLUSIVE SENDO VEDADA A PARTICIPAÇÃO EM REDES SOCIAIS DE SUA TITULARIDADE, DE INTERPOSTAS PESSOAS OU PARTIDOS POLÍTICOS OU DE

QUAISQUER OUTRAS PESSOAS;

(3) PROIBIÇÃO DE RECEBER VISITAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SALVO DE SEUS FAMILIARES;

(4) PROIBIÇÃO DE CONCEDER QUALQUER ESPÉCIE DE ENTREVISTA, INDEPENDENTE DE SEU MEIO DE VEICULAÇÃO, SALVO MEDIANTE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL;

(5) PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÃO COM QUAISQUER DOS INVESTIGADOS NO INQUÉRITO 4.874/DF.

Na mesma ocasião, ficou consignado que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejaria, natural e imediatamente, o restabelecimento da prisão preventiva (art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal).

É o relatório. DECIDO.

I – DO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, recebeu integralmente a denúncia oferecida em relação aos crimes previstos no:

(a) art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei 7.170/83, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica para o art. 359-L do Código Penal e a ultra-atividade da lei penal mais benéfica; (b) art. 138 c/c art. 141, II, ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos no dia 26/7/2021, considerada a continuidade normativo-típica e a revogação do tipo penal especial (art. 26 da Lei 7.170/83) e a retroatividade da lei penal mais benéfica; (c) art. 286 c/c art. 163, parágrafo único, II e III, ambos do Código Penal; (d) art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Em diversas ocasiões, foram trazidas aos autos notícias de descumprimento das medidas cautelares impostas em face de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, notadamente por:

(a) receber visitas e passar orientações a dirigentes do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), conforme áudio juntado ao processo (eDoc. 496);

(b) conceder entrevista ao Canal Jovem Pan News no YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=uod6McEDvVA>), conforme vídeo juntado ao processo (eDoc. 535);

(c) promover, replicar e compartilhar notícias fraudulentas (*fake news*), revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e de seus Ministros, atribuindo e/ou insinuando a prática de atos ilícitos por membros da SUPREMA CORTE (eDoc. 536).

No que diz respeito às orientações passadas aos dirigentes do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), a Polícia Federal elaborou laudo com a transcrição de áudio amplamente divulgado pela imprensa, nos seguintes termos (eDoc. 519):

“1- (início do trecho de áudio aos 00:07,8 – música de fundo ininteligível)

2- M1: Anteontem, depois da convenção nacional, ele veio pro Rio, e veio aqui em casa com o Sabino e com a Talise pra me dar um abraço... Curioso, ele me deu um longo abraço, e eu nele; ele me deu um beijo e eu nele; (voz embargada) como se fosse o beijo de despedida; engraçado isso, curioso, curioso, que isso aconteceu, curioso (choro) ai, ai, curioso, curioso, curioso..., curioso; Deus o tenha à sua destra. **Eu peço ao Sabino que assuma a rédea do partido, por favor, lá em no Rio Grande do Sul. O Sabino é um cristão, é um homem heroico, amigo com A maiúsculo também, corajoso, casado com uma mulher cristã da melhor qualidade, a Tanise. Tem formação, sabe da nossa causa...**

3- (Ao tempo de 01:05,5 observa-se uma mudança na música de fundo com amplificação do volume do áudio indicando uma quebra de continuidade)

4- M1: **Por favor, Sabino, presidente do PTB do Rio Grande do Sul, você tem uma missão difícil, substituir o Edir, esse grande e valente companheiro. Faça isso. Fale em meu nome. Fale em nome do diretório nacional.**

5- (Ao tempo de 01:22,6 é observado outra descontinuidade de padrão de ruído)

6- M1: Faça o discurso, em meu nome, por favor, abrace a família, abrace a todos os companheiros e companheiras do Rio Grande do Sul

7- (final do áudio aos 01:30,0)

8- (final do arquivo de vídeo aos 01:37,7)''

Por outro lado, no que diz respeito ao compartilhamento de notícias fraudulentas em face dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim constou do vídeo gravado e divulgado por ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO no contexto do Feriado de Independência de 2022:

“Como é que o senhor deixa o Xandão, um sujeito lombrosiano, chefe da milícia judicial... Nós temos no Brasil hoje uma milícia judicial cujo chefe é esse cidadão, o Xandão. Como é que ele vai botar *sniper* nas praças de Brasília para impedir o povo de se manifestar, embaixo do seu nariz, Presidente? Como é que é isso? Que conversa é essa, Bolsonaro? Você vai perder a eleição.

Se você deixar essa afirmação de poder dele... Ele já é o chefe da Polícia Federal. Ele é o chefe do Ministério Público e o chefe de todo o Judiciário. Se ele toma conta das ações do Executivo, acabou. Pede o boné e vai embora pra casa. Não precisa mais fazer campanha, Bolsonaro.

Ele não pode fazer isso. Você tem que mandar os seus fuzileiros navais amanhã prender todo *sniper* que tiver em cima de prédio aí no Eixo Monumental. Todo ele. Cana! Desarma e

mete na chave. Tira todo o bloqueio do meio da rua. A rua é do povo. Duzentos anos de Independência, na dependência do Xandão? É o Xandão que vai estabelecer o que o povo pode fazer em 7 de setembro?

Ano passado foi um fracasso! Você fez um discursinho meia-boca... com medo de quê, não sei. E agora vai deixar eles mijarem em cima de você? Poste não mija em cachorro, Bolsonaro! Reage, Bolsonaro! Ou acabou. Ou pede o boné e acabou”.

Instada a se manifestar, a Defesa do denunciado não apresentou qualquer justificativa para os notórios e públicos descumprimentos acima apontados (eDoc. 512 e 580).

Em decisão de 15/9/2022, foi fixada multa diária R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso da continuidade de descumprimento de qualquer das medidas cautelares determinadas, além de ter sido o investigado advertido de que **qualquer novo descumprimento injustificado de quaisquer das medidas cautelares impostas ensejaria, imediatamente, o restabelecimento da prisão preventiva (art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal).**

Em 14/10/2022, ROBERTO JEFFERSON divulgou vídeo contendo notícias falsas acerca da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (https://twitter.com/crisbrasilreal/status/1580903865763106817?s=48&t=yDF1Urv6hulXX-_82Ota5g), com as seguintes declarações:

“Nessa sexta-feira, dia 14, acordamos com mais uma pérola do Xandão. Ele proibiu o Ministério de Justiça de investigar fraude das pesquisas eleitorais. Ele é cabo eleitoral do Lula.

O narcotráfico tomou conta das eleições no Brasil como tomou na América Latina: México, Colômbia, Chile. Nós temos aqui dois cabos eleitorais fortíssimos ligados ao Lula que são ligados ao narcotráfico: o Xandinho, do morro do alemão... Comando Vermelho. Xandinho do Comando Vermelho lá do Morro do Alemão e o Xandão do PCC. Xandinho e Xandão: a

dupla de bandidos que dá garantias ao Lula.”

Em 19/10/2022, ROBERTO JEFFERSON incorreu na mesma conduta, com ataques ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (<https://twitter.com/crisbrasilreal/status/1582709044288319491?s=20&t=YWF1jnlNiaGZOImpEu6mKw>), do seguinte teor:

“O que o TSE está fazendo nunca foi visto. Censurar a Jovem Pan. O Brasil Paralelo está censurado, não pode colocar no ar o caso Adélio.

Nenhum formador de opinião pode falar da corrupção do Lula. Como é que é isso? O Lula é um corrupto, um ébrio corrupto, viciado, de práticas viciadas, corruptas. Assaltou o Banco do Brasil, o BNDES, a Petrobrás, as estatais pra financiar regime comunista e regimes comunistas na América Latina e o Xandão não quer que a gente diga que ele é corrupto... Que conversa é essa?

É o Ministério da Verdade que George Orwell escreveu em 1984, no seu livro 1984, o Ministério da Verdade, a censura está querendo apagar a memória do povo. É a história que George Orwell já contou pra nós.

Xandão, você foi longe demais, Xandão.

Xandão, você vai cair do cavalo, Xandão”

Agora, em 21/10/2022, ROBERTO JEFFERSON incorreu em novo descumprimento das medidas cautelares impostas por decisão deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Pet 9.844/DF, com publicação de vídeo contendo ofensas e agressões abjetas em face da Min. CÁRMEN LÚCIA (<https://www.youtube.com/watch?v=gd-zL4uJrog>), de teor, machista, misógino e criminoso:

“Eu tô indignado... não consigo. Fui rever o voto da bruxa de Blair, da Cármen Lúifer, na censura prévia da Jovem Pan. Olhei de novo, não dá pra acreditar.

Lembra mesmo aquelas prostitutas, aquelas vagabundas

arrombadas, né? As que viram pro cara, diz 'ih benzinho, no rabinho, nunca dei o rabinho, é a primeira vez... é a primeira vez'.

Ela fez pela primeira vez, ela abriu mão da inconstitucionalidade pela primeira vez. Ela diz assim 'é inconstitucional censura prévia, é contra a Súmula do SUPREMO, mas é só dessa vez, benzinho'.

Bruxa de Blair. É podre por dentro e horrorosa por fora. Uma bruxa... uma bruxa... se puser um chapéu bicudo e uma vassoura na mão, ela voa. Deus me livre dessa mulher que está aí nessa latrina que é o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL”.

No caso em análise, está largamente demonstrada, diante das repetidas violações, a inadequação das medidas cautelares em cessar o *periculum libertatis* do denunciado, o que indica a necessidade de restabelecimento da prisão, não sendo vislumbradas, por ora, outras medidas aptas a cumprir sua função.

As inúmeras condutas do denunciado podem configurar, inclusive, novos crime, entre eles os delitos de calúnia, difamação, injúria (arts. 138 a 140 do Código Penal), de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e de incitar publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade (art. 286, parágrafo único, do Código Penal), além da questão discriminatória presente no vídeo de 21/10/2022.

Importante destacar que a possibilidade de restabelecimento da ordem de prisão foi expressamente consignada, tanto na decisão que inicialmente substituiu a prisão, como na decisão que estabeleceu a fiança, nos termos de pacífico entendimento SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: HC 169.462, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 28/11/2019, HC 164.581, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Redator do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 29/11/2019; RHC 146.329 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/2/2018; HC 128.853, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda

Turma, DJe de 21/10/2016.

II - DA BUSCA E APREENSÃO

Há, igualmente, como consequência lógica da necessidade de interrupção da prática criminosa, a reiteração de medidas de busca e apreensão.

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, para a ordem judicial de busca e apreensão no domicílio pessoal, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais.

Cumprido ressaltar que, em decisão de 12/8/2021, já havia sido autorizada busca e apreensão em desfavor do denunciado. Verificando, porém, que o investigado desrespeita as medidas impostas, entendo pertinente a determinação de novas medidas invasivas, circunscrita a

pessoa física vinculada aos fatos investigados, e com a devida indicação dos locais da busca, limitando-se aos endereços pertinentes.

Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

III- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face do reiterado desrespeito às medidas restritivas estabelecidas, **RESTABELEÇO A PRISÃO** de **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, a ser efetivada pela Polícia Federal, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, devendo ser recolhido, imediatamente, ao estabelecimento prisional.

FICA O DENUNCIADO PROIBIDO de conceder qualquer entrevista ou receber quaisquer visitas no estabelecimento prisional, salvo mediante prévia autorização judicial por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive no que diz respeito a líderes religiosos, familiares e advogados.

DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO de documentos/bens, bem como de todos os celulares, computadores, tablets e quaisquer outros dispositivos eletrônicos, em todos os endereços residenciais e profissionais de **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, inclusive abaixo descritos:

Rua Ernesto Paixão, 37 – Valparaíso – Petrópolis/RJ
Rua Marcelino Ferreira Marinho, 09, Gulf,
Comendador - Levy Gasparian/RJ

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial a realizar a busca e apreensão em outros endereços de acesso do réu, bem como ao acesso aos documentos e dados armazenados em arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca, contidos em quaisquer dispositivos.

Fica a autoridade policial, desde logo, autorizada a redirecionar os

PET 9844 / DF

varejamentos e as retenções a logradouros alternativos de que eventualmente tenham conhecimento, no intuito de não frustrar as diligências.

AUTORIZO, ainda, o acesso imediato e exploração do conteúdo dos documentos em qualquer suporte (físicos, mídias eletrônicas, servidores, nuvens, etc.) que se encontrem nos locais ou em poder do requerido ou das pessoas que com ele estiverem, propiciando atuação célere e imediata, inclusive já no local em que se realiza a ação.

POR FIM, DETERMINO a imediata liquidação dos valores referentes a multa diária fixada, para imediato cumprimento e execução.

ATRIBUA-SE A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO, QUER PARA OS FINS DA PRISÃO, QUER PARA OS FINS DA BUSCA E APREENSÃO.

Após a efetivação da prisão, ciência à Procuradoria-Geral da República.

Esta decisão deverá ser publicada somente após o seu integral cumprimento.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de outubro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Dias Toffoli, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, para o qual fui designado para condução, considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

Na data de hoje (16/02), chegou ao conhecimento desta CORTE vídeo publicado pelo Deputado Federal Daniel Silveira, disponibilizado através do link: <https://youtu.be/jMfInDBItog>, no canal do youtube denominado “Política Play”, em que o referido deputado durante 19m9s, além de atacar frontalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas ameaças e ofensas à honra, expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos mesmos, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.

É o relatório. DECIDO.

As manifestações do parlamentar DANIEL SILVEIRA, por meio das redes sociais, revelam-se gravíssimas, pois, não só atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a

INQ 4781 / DF

independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

O autor das condutas é reiterante na prática criminosa, pois está sendo investigado em inquérito policial nesta CORTE, a pedido da PGR, por ter se associado com o intuito de modificar o regime vigente e o Estado de Direito, através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e incitação da população à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o

INQ 4781 / DF

desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do referido parlamentar:

“(...) eu quero saber o que você vai fazer com os Gerais... os homenzinhos de botão dourado, você lembra ? Eu sei que você lembra, ato institucional nº 5, de um total de 17 atos institucionais, você lembra, você era militante do PT, Partido Comunista, da Aliança Comunista do Brasil

(...)

o que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo... várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que que você vai falar ? que eu to fomentando a violência ? Não... eu só imaginei... ainda que eu premeditasse, não seria crime, você sabe que não seria crime... você é um jurista pífilo, mas sabe que esse mínimo é previsível... então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada com um gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição, não é crime

(...)

vocês não tem caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com o Abraham Waintraub quando ele falou ‘eu por mim colocava todos esses vagabundos todos na cadeia’, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento.

(...)

Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a constituição. Mas vocês não fazem mais isto. Você e seus dez ‘abiguinhos, abiguinhos’, não guardam a Constituição, vocês defecam sobre a mesma, essa Constituição que é uma

porcaria, para poder colocar canalhas sempre na hegemonia do poder e claro, pessoas da sua estirpe devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil, e se encontram aí, na Suprema Corte

(...)

Eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino, vou ter medo de onze ? que não servem para porra nenhuma para esse país ? Não.. não vou ter. Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, o que vocês fazem.

(...)

você desrespeita a tripartição dos poderes, a tripartição do Estado, você vai lá e interfere, comete uma ingerência na decisão do presidente, por exemplo, e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general das Forças Armadas, do Exército para ser preciso, faz um tuite, faz alguma coisa, e você fica nervosinho, é porque ele tem as razões dele. Lá em 64, na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista, de vagabundos da sua estirpe, 64 foi dado então um contragolpe militar, é que teve lá os 17 atos institucionais, o AI5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer, aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra ? Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração, um recadinho muito claro, se fizerem a gente volta, mas o povo, naquela época ignorante, acreditando na rede globo diz “queremos democracia” “presidencialismo”, “Estados Unidos”, e os ditadores que vocês chamam entregaram o poder ao povo.

(...)

vocês deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação, convocada e feita de onze novos ministros, vocês nunca mereceram estar aí e vários também que já passaram não mereciam. Vocês são intragáveis, inaceitáveis, intolerável Fachin.

(...)

Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não,

INQ 4781 / DF

porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil. Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na suprema corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda”.

A reiteração dessas condutas por parte do parlamentar revela-se gravíssima, pois atentatório ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas.

Não existirá um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos esses temas são de tal modo interligados, que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, trazendo como consequência o nefasto manto do arbítrio e da ditadura, como ocorreu com a edição do AI-5, defendido ardorosa, desrespeitosa e vergonhosamente pelo parlamentar.

Imprescindível, portanto, medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos Poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito.

Na presente hipótese, as condutas praticadas pelo referido Deputado Federal, além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, são previstas, expressamente, na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26:

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

INQ 4781 / DF

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

(...)

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

(...)

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

As condutas criminosas do parlamentar configuram flagrante delito, pois na verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo permanece disponível

INQ 4781 / DF

e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores, sendo que até o momento, apenas em um canal que fora disponibilizado, o vídeo já conta com mais de 55 mil acessos.

Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar DANIEL SILVEIRA, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e conseqüentemente em flagrante delito, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante.

Ressalte-se, ainda, que, a prática das referidas condutas criminosas atentam diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; apresentando, portanto, todos os requisitos para que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fosse decretada a prisão preventiva; tornando, conseqüentemente, essa prática delitiva insuscetível de fiança, na exata previsão do artigo 324, IV do CPP (“Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva).

Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal.

Diante de todo exposto DETERMINO:

- a) a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA. Nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá ser imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis;
- b) que se oficie o YOUTUBE para IMEDIATO BLOQUEIO da disponibilização do vídeo (link <https://youtu.be/jMfInDBItog>), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) que a autoridade policial providencie a preservação do conteúdo

INQ 4781 / DF

do vídeo disponibilizado no link <https://youtu.be/jMfInDBItog>;

**SERVIRÁ ESSA DECISÃO COMO MANDADO QUE DEVERÁ SER
CUMPRIDO IMEDIATAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE
HORÁRIO POR TRATAR-SE DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

Encaminhe-se imediatamente ao Diretor Geral da Polícia Federal, para cumprimento imediato, independentemente de horário, em razão da situação de flagrante, que poderá ser encontrado nos seguintes endereços:

SQN 302, Bloco G, apartamento 403, Brasília (DF)

Rua Genésio Belisário de Moura s/nº, Petrópolis (RJ)

Gabinete 403 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, Brasília (DF)

Cumpra-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/04/2022 | Edição: 75-D | Seção: 1 - Extra D | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 2022

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e

Considerando que a prerrogativa presidencial para a concessão de indulto individual é medida fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito, inspirado em valores compartilhados por uma sociedade fraterna, justa e responsável;

Considerando que a liberdade de expressão é pilar essencial da sociedade em todas as suas manifestações;

Considerando que a concessão de indulto individual é medida constitucional discricionária excepcional destinada à manutenção do mecanismo tradicional de freios e contrapesos na tripartição de poderes;

Considerando que a concessão de indulto individual decorre de juízo íntegro baseado necessariamente nas hipóteses legais, políticas e moralmente cabíveis;

Considerando que ao Presidente da República foi confiada democraticamente a missão de zelar pelo interesse público; e

Considerando que a sociedade encontra-se em legítima comoção, em vista da condenação de parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição, que somente fez uso de sua liberdade de expressão;

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I - no inciso IV do **caput** do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e

II - no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.

Brasília, 21 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República Federativa do Brasil



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA (1327) - 0602080-79.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

EMBARGANTE: DANIEL LUCIO DA SILVEIRA

Advogados do EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677, RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - DF15536, FERNANDA REIS CARVALHO - DF40167, RODRIGO SENNE CAPONE - DF38872, GUILHERME FIGUEIREDO XARA - DF59786, MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS - MG151473, JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC (cf. art. 275 do CE), objetivando a parte embargante a reapreciação da matéria decidida.
2. Descabida a alegada omissão pertinente ao disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 28 e § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019. Acórdão que enfrentou o ponto de forma expressa, consagrando que a certidão de quitação eleitoral é documento dotado de presunção relativa que pode ser infirmado pelas provas dos autos.
3. O ponto pertinente à incidência dos verbetes nº 631 da *Súmula de Jurisprudência Predominante do STJ* e nº 09 da *Súmula do TSE* também foi apreciado de forma adequada. Voto condutor que delimitou de maneira clara que o enunciado do STJ encontra ressonância no STF e na Corte Eleitoral Superior, assim como que o verbe do TSE trata tão somente da suspensão dos direitos políticos, inaplicável ao caso, cujo cerne é relativo a hipótese de inelegibilidade.
4. Alegada omissão e interpretação diversa da conferida pela Corte Superior em relação aos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97, que revela contradição em seus próprios termos. Não pode haver omissão naquilo que

foi enfrentado, ainda que, no entender da defesa, de forma equivocada. Inconformismo com matérias devidamente apreciadas no julgamento.

5. Acórdão que analisou de forma detida o art. 84, XII, da Constituição Federal, em interpretação conjunta com os demais dispositivos do CP e da LEP, reconhecendo a competência privativa do Presidente da República para a concessão do ato de graça (indulto individual), realizado na modalidade incondicionada e antes do trânsito em julgado da condenação penal.

6. Embargos de declaração que, no entanto, confundem a competência constitucional para a prática de determinado ato, expressamente reconhecida por esta Corte, com o exercício de poderes de forma ilimitada, hipótese que não se compatibiliza com o ordenamento constitucional pátrio, notadamente à luz da separação dos poderes e dos princípios democráticos e republicanos.

7. DESPROVIMENTO dos embargos de Declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (id 31263924), opostos por **DANIEL LUCIO DA SILVEIRA**, postulante ao cargo eletivo de Senador nas eleições de 2022, objetivando atribuição de efeitos infringentes ao acórdão proferido por esta E. Corte, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura em razão da procedência dos pedidos nas Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) ajuizadas pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** (Id. 31182488) e pela Federação **PSOL REDE (PSOL/REDE)** (Id. 31180460).

O acórdão considerou que o pretense candidato está indubitavelmente com a capacidade eleitoral passiva suprimida em razão da incidência da inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990.

Na ocasião também foi ratificada a concessão de tutela de urgência requerida pelo *Parquet* (id 31255328) para proibição de atos de campanha, no sentido de: (i) suspender o acesso do candidato aos recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (ii) determinar a devolução, para a conta bancária de origem do respectivo doador, do recurso público eventualmente disponibilizado, mas ainda não utilizado até esta data, de concessão da liminar, observando-se os meios previstos pela Resolução TSE nº 23.607/2019; (iii) obstar a utilização do horário eleitoral gratuito; (iv) fixar multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) dos valores eventualmente repassados pelo partido depois do conhecimento desta decisão; (v) estabelecer multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) da quantia porventura gasta pelo candidato também após o conhecimento desta decisão (art. 139, IV, do CPC).

Em suas razões, alega o embargante omissões no acórdão pertinentes ao disposto no §7º do artigo 11 da Lei n.º 9.504/97, bem como em relação ao artigo 28 e respectivo § 2º da Res. TSE n.º

23.609/2019.

Sustenta que os citados dispositivos dispõem que a certidão de quitação eleitoral abrange a plenitude do gozo dos direitos políticos. Dessa forma, diante da juntada da certidão de quitação eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, conclui que o TRE-RJ não poderia desconsiderar o documento para formação de seu convencimento.

Aduz que a decisão colegiada teria sido omissa no tocante à inaplicabilidade ao presente caso do enunciado nº 631 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Pontua que o verbete deveria ser afastado, pois o decreto de graça teria sido concedido de forma incondicionada, o que, em seu entender, importaria na extinção dos efeitos primários e secundários da condenação criminal.

De igual modo, aponta suposta omissão em relação à incidência do enunciado nº 09 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral, pois segundo sua argumentação “a pena, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, é *conditio sine qua non* para que ocorra a efetiva suspensão de direitos políticos.” Para amparar tal alegação, repisa o argumento de que a graça presidencial teria extinguido todos os efeitos decorrentes da condenação penal.

Assevera, ainda, a existência de omissões relativas aos artigos 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97, bem como disserta que esta Corte Regional teria dado interpretação diversa aos citados dispositivos do que a conferida pela Corte Superior Eleitoral, que seria no sentido de assegurar a plena prática de todos os atos relativos à campanha eleitoral até que fosse proferida decisão pelo órgão plenário do TSE.

Acrescenta que o artigo 51, §1º, incisos I e II e alíneas “a”, “b” e “c”, da Res. TSE n.º 23.609/2019 dispõem que o candidato cujo registro esteja *sub judice* tem direito a prática de todos os atos relativos à campanha eleitoral, bem como que cessa a situação *sub judice* com o trânsito em julgado, ou independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral.

Pugna pelo reconhecimento de omissões quanto à não aplicação do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, assim como dos artigos 107, inciso II, Código Penal e 187 e 192 ambos da Lei de Execução Penal. Narra que esta mácula ocorreu pois o acórdão restringiu os efeitos da graça ao determinar que esta não alcançou os efeitos secundários da condenação.

Por fim, defende que a decisão foi omissa por não enfrentar a questão relativa ao momento em que o acórdão condenatório produz efeitos jurídicos. Nesse linha, menciona que a Graça Presidencial foi concedida antes da publicação do édito condenatório de lavra do Supremo Tribunal Federal, o que, segundo sua acepção, redundaria na impossibilidade de se falar em efeitos secundários quando sequer os efeitos primários chegaram a produzir efeitos.

Amparado nos argumentos acima elencados, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos para que a decisão seja integrada e, conseqüentemente, lhe sejam atribuídos efeitos infringentes. Subsidiariamente, requer a manifestação expressa dos dispositivos supracitados para fins de prequestionamento.

2. A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou petição (id 31284739) afirmando que houve desrespeito à decisão desta Corte, que concedeu tutela de urgência, requerendo, por conseguinte, o deferimento de medidas coercitivas. Requerimento este que foi analisado por decisão monocrática deste relator (id 31340209).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes mera consequência eventual de seu provimento.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, claramente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Com efeito, não há que se cogitar da existência de omissões pertinentes ao disposto no § 7º do art. 11 da Lei n.º 9.504/97, bem como em relação ao art. 28 e § 2º da Res. TSE n.º 23.609/2019.

Na verdade, a alegação é manifestamente descabida. A decisão proferida por este Regional enfrentou este ponto de forma clara e expressa, consagrando que a certidão de quitação eleitoral é documento dotado de presunção relativa que pode ser infirmado pelas demais provas carreadas aos autos. Veja-se excerto do *decisum*:

Por esta razão, também **são inócuos os argumentos, trazidos pela defesa nos embargos de declaração, calcados no fato do candidato ter trazido aos autos certidão de quitação eleitoral**, documento hábil, em tese, a demonstrar a plenitude do gozo dos direitos políticos, **conforme disciplinado no §7º, do artigo 11 da Lei n.º 9.504/97, combinado com o §2º, do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, mas a certidão de quitação eleitoral – por óbvio! – é documento dotado de presunção relativa, que pode ser infirmada pelas provas produzidas**. Não é tão incomum que uma condenação criminal deixe de ser comunicada à Justiça Eleitoral e, nesta situação, o candidato possa inclusive estar cumprindo pena e o fato não constar de certidão emitida por esta Especializada.

Não por outra razão, aliás, os pretensos candidatos são obrigados a juntar aos seus requerimentos de registro de candidatura as certidões da Justiça Comum Estadual, bem como da Justiça Federal, com o intuito de demonstrar a ausência de condenação criminal que possa importar suspensão dos direitos políticos ou eventual inelegibilidade.

De outra sorte, e, ainda mais importante, é que o ponto nodal da controvérsia não reside na suspensão dos direitos políticos e sim em hipótese de inelegibilidade.

De igual forma, melhor sorte não assiste à defesa quanto à alegação de supostas omissões no tocante à inaplicabilidade do enunciado nº 631 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e, por outro lado, a necessária incidência do enunciado nº 9 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Na realidade, mais uma vez, as alegações são totalmente descabidas, evidenciando mero inconformismo com a conclusão do Acórdão. Causa até estranheza que os embargos sustentem suposto vício de omissão dada a forma clara com que a questão foi abordada.

O ponto pertinente à incidência ou não dos citados verbetes sumulares foi apreciado de forma exauriente, com a expressa menção de que o enunciado do STJ encontra ressonância tanto no STF, como no Colendo TSE.

Por outro lado, o *decisum* delimitou de maneira clara que o enunciado nº 09 da Súmula do TSE trata tão somente da suspensão dos direitos políticos, não podendo ser adotado como razão de decidir neste caso, cujo cerne é a incidência de hipótese de inelegibilidade.

Com o fito de não repetir questões que já foram devidamente examinadas por este Colegiado, passa-se a nova transcrição de trechos da decisão recorrida:

O entendimento consta, inclusive, no verbete nº 631 da *Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ*, segundo o qual: “O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais”, como expressamente mencionado pelo Ministro Alexandre de Moraes naquela Ação Penal:

“(…) a concessão do indulto extingue a pena, mas não o crime, de modo que não são afastados os efeitos secundários do acórdão condenatório, dentre os quais a interdição do exercício de função ou cargo públicos. (...). Situação concreta em que subsistem os efeitos extrapenais da condenação, como é o caso da interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza, expressamente fixada pelo acórdão condenatório (EP 21 AgRsegundo, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019), pois, ao contrário da anistia, que opera efeitos radicais, o indulto e a graça em sentido estrito geram, somente, a extinção da punibilidade. Não apagam o ilícito nem suprimem as consequências de ordem penal, inclusive os efeitos penais secundários da sentença condenatória (HC 82554, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/03/2003), remanescendo íntegros todos os seus efeitos secundários penais e extrapenais, como a reincidência e a obrigação de reparar o dano. (HC 121907, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014).” (id 31182488, fl. 09. Grifo nosso).

(...)

O impugnado menciona ainda que deveria incidir neste caso, o enunciado nº 09 da *Súmula de Jurisprudência do TSE*, no seguinte teor: “A **suspensão de direitos políticos** decorrente de condenação criminal transitada em julgado **cessa com o cumprimento ou a extinção da pena**, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.”

O verbete trata da suspensão dos direitos políticos enquanto perdurar a pena, a sanção primária na esfera penal, mas não corresponde à orientação do próprio TSE no que concerne à inelegibilidade, como se vê do seguinte aresto:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO PRESIDENCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários.

2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003).

3. A teor da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, sendo inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS nº 15.090/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28/11/2014, p. 59-60 – g.n.).

O embargante ainda alude a omissões relativas aos artigos 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97, assim como aos respectivos artigos da Res. TSE n.º 23.609/2019 que regulamentam os citados

dispositivos legais.

Nesse ponto, sustenta também que esta Corte Regional teria dado interpretação diversa às supramencionadas normas do que a conferida pela Corte Superior Eleitoral que seria no sentido de assegurar a plena prática de todos os atos relativos à campanha eleitoral até que fosse proferida decisão pelo órgão plenário do TSE.

Prima facie, nota-se que a tese da defesa é uma contradição nos seus próprios termos. Como é possível que o Acórdão tenha sido omissivo em relação aos ditos dispositivos legais e simultaneamente ter dado interpretação diversa da dada pela Corte Superior?

O que se percebe, novamente, é o inconformismo com o resultado do julgamento e a tentativa de rejuízo da causa na via dos embargos, o que é manifestamente inviável.

Valha-se, mais uma vez, da transcrição da decisão para afastar os questionamentos pertinentes a omissões:

A primeira decisão monocrática proferida pelo douto Ministro Carlos Horbach e o precedente por ela citado (RCAND nº 0600903-50/DF) aludem a que o “art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 [...] encontra certo temperamento neste específico órgão de cúpula da Justiça Eleitoral” e a “decisão colegiada do TSE”, mas é certo que – como se depreende da própria orientação da Corte Superior Eleitoral – tal norma deve ser ponderada e lida em harmonização com o prevalente interesse público, que ganhou ainda mais relevo a partir da criação, mais recente, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por dotações orçamentárias da União (art. 16-C da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei 13.487/17), aliado à possibilidade anterior de utilização em campanha de verbas oriundas do Fundo Partidário (FP), também composto por recursos de natureza pública (art. 38 da Lei nº 9.096/95).

Oportuno acrescentar que a propaganda eleitoral gratuita tem, do mesmo modo, grande expressão econômica, pois, se não materializa dispêndio direto de verba pública, concede às emissoras o direito a compensações fiscais, o que, ao fim e ao cabo, irá representar custos aos Erário.

Nesse sentido, vale transcrever trecho da nova decisão proferida no Tribunal Superior Eleitoral:

O perigo de dano, por sua vez – que havia sido evidenciado na liberação de verbas de natureza pública para subsidiar candidatura que, de pronto, revela-se inquinada de uma muito provável inelegibilidade –, também se encontra presente na espécie, pois, como bem exposto pelo MPE na petição com pleito de extensão, as formas de financiamento público das campanhas eleitorais não se resumem à distribuição de recursos, mas também envolvem a utilização de propaganda eleitoral gratuita.

Em que pese a nomenclatura, na linha do que decidido na ADI nº 5491/DF (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.9.2017) e diante do disposto no art. 99 da Lei nº 9.504/97, há de se compreender que a propaganda eleitoral gratuita tem, sim, custos, justamente por isso as emissoras de rádio e televisão têm direito a compensações fiscais pela cessão dos horários, constatação que induz à inevitável conclusão de que as propagandas eleitorais no rádio e na televisão são um modelo de financiamento público, justamente o que se buscou obstar pela decisão que proferi e que agora é objeto do pleito de extensão.

Por outro lado, nos próprios ED-REspe nº 139-25, TSE, como se vê do trecho transcrito no voto do eminente relator do RCAND nº 0600903-50/DF,

Min. Luís Roberto Barroso, está significativamente assentado que: **“Cabe lembrar que o art. 16-A da Lei 9.504/97 tem provável origem na jurisprudência deste Tribunal que admitia a continuidade da campanha eleitoral na pendência do recurso contra o indeferimento do registro, ‘por conta e risco’ do candidato”**. Note-se bem: *por conta e risco do candidato*, e não mercê de recursos públicos.

Por outro lado, a defesa apresenta um conjunto de alegações que se inter-relacionam e se concentram na extensão dos efeitos do ato de graça que, em seu entender, deveriam abranger os efeitos secundários da condenação.

Nesse sentido, afirma existirem omissões relativas a não aplicação do artigo 84, inciso XII da Constituição Federal, dos artigos 107, inciso II do Código Penal, 187 e 192 ambos da Lei de Execução Penal; bem como o não enfrentamento de que a Graça Presidencial teria sido concedida antes da publicação do édito condenatório exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o voto condutor apreciou de forma detida o artigo 84, inciso XII da Constituição Federal, em interpretação conjunta com os demais dispositivos legais, reconhecendo a competência privativa do Presidente da República para a concessão do ato de graça:

O Presidente da República, aliás, tem poder discricionário para conceder indulto ou indulto individual (graça) e estabelecer condições “de natureza objetiva ou subjetiva” para a consecução do benefício (cf. Damásio de Jesus. loc. cit.), mas não tem liberdade para estabelecer a extensão dos efeitos do ato, os quais são os previstos em lei, **na interação entre o art. 84, XII, da CF e os arts. 107, II, do CP e 188 da LEP**.

O embargante parece confundir a competência constitucional para a prática de determinado ato, o que foi expressamente reconhecido por esta Corte, com o exercício de poderes de forma ilimitada, hipótese que não se compatibiliza com o ordenamento constitucional pátrio, notadamente à luz da separação dos poderes e dos princípios democráticos e republicanos.

Em linhas paralelas, o Acórdão abordou as normas atinentes ao indulto individual consagradas na Lei de Execução Penal, bem como o fato do decreto ter sido concedido na modalidade incondicionada e antes do trânsito em julgado da condenação penal.

Confiram-se os excertos pertinentes:

Na verdade, a própria argumentação da defesa, para sustentar o afastamento da inelegibilidade, conduz à conclusão oposta. **Alega o candidato que os artigos 192 da Lei de Execução Penal e 738 do Código de Processo Penal regulam a extinção da punibilidade decorrente da concessão do indulto ou da graça**, e, de fato, os citados dispositivos o fazem de forma precisa, *in verbis*:

Lei de Execução Penal

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do Decreto, o Juiz **declarará extinta a pena** ou ajustará a execução aos termos do Decreto, no caso de comutação. (sem grifo no original)

Código de Processo Penal

Art. 738. Concedida a graça e junta aos autos cópia do decreto, o Juiz **declarará extinta a pena ou penas**, ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de redução ou comutação de pena. (sem grifo no original).

As regras em questão possuem redação cristalina: *o Juiz declarará extinta a pena*. O plural constante no artigo do CPP visa somente a normatizar casos em que o condenado tenha contra si mais de uma condenação. Não há nenhuma menção aos efeitos secundários da condenação, justamente porque estes efeitos se mantêm incólumes nas hipóteses de indulto ou graça.”

(...)

Assim – passe, mais uma vez, o truísmo –, ao fazer uso do termo “incondicionada”, o Decreto referiu-se à inexistência de condições para a produção dos seus efeitos, ou seja, para a extinção da pretensão *executória*, e não à extensão dos efeitos. **Frise-se que a redação do artigo prossegue afirmando que a graça “será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”**

Hodiernamente, os indultos são concedidos para apenados que cumprem determinadas condições, que podem ser de natureza etária ou humanitária, nos casos de condenados com graves problemas de saúde, ou podem se referir a características da infração penal cometida, como a ausência de violência contra a pessoa, dentre outras inúmeras variáveis.

O Presidente da República, aliás, tem poder discricionário para conceder indulto ou indulto individual (graça) e estabelecer condições “de natureza objetiva ou subjetiva” para a consecução do benefício (cf. Damásio de Jesus. loc. cit.), mas não tem liberdade para estabelecer a extensão dos efeitos do ato, os quais são os previstos em lei, na interação entre o art. 84, XII, da CF e os arts. 107, II, do CP e 188 da LEP.”

Portanto, como se percebe, não há qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, verificando-se, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Noutro giro, quanto ao requerimento de prequestionamento, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa, tendo em vista que abordou expressamente todos os dispositivos normativos necessários ao julgamento da causa.

De toda sorte, caso as Cortes Superiores entendam de forma contrária, não há impedimento de que apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do artigo 1.025 do CPC, haveria o prequestionamento ficto.

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 20/09/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 3732234/2021 – SR/PF/DF

Brasília/DF, 12 de agosto de 2021.

**A Sua Excelência o Senhor
LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral
Brasília, Distrito Federal**

ASSUNTO: Proposição

REFERÊNCIA: Inquérito Administrativo nº 0600371-71.2021.6.00.000 (Pje)

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio da Delegada de Polícia Federal subscritora, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência, com o objetivo de subsidiar a completa apuração dos fatos e circunstâncias noticiados, apresentar proposições destinadas tanto ao enfrentamento da situação referente ao caso concreto, quanto à preparação da Corte Eleitoral para lidar com o fenômeno a seguir descrito.

I – DOS FATOS

As investigações contidas nos inquéritos 4781 e 4874, ambos do STF, indicam a articulação de uma rede de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando, ao fim, obter vantagens político-partidárias e/ou financeiras.

Essa atuação é baseada no largo uso de múltiplos canais da rede mundial de computadores, especialmente as redes sociais, e na eliminação de intermediários formadores de opinião, ao mesmo tempo em que rebate ideias por meio da desqualificação do emissor antagonista (falácia *ad hominem*). Além disso, promove ataque aos veículos tradicionais de difusão de informação (jornais, rádio, TV etc.), de modo a atingir o seu público de forma direta, horizontal, ao dissipar a distinção entre o que é informação e o que é opinião. Esta rede pretende, entre outros objetivos, diminuir a fronteira entre o que é verdade e o que é mentira. A prática visa, mais do que uma ferramenta de uso político-ideológico, um meio para obtenção de lucro, a partir de sistemas de monetização oferecido pelas plataformas de redes sociais. Transforma rapidamente ideologia em mercadoria, levando os disseminadores a estimular a polarização e o acirramento do debate para manter o fluxo de dinheiro pelo número de visualizações.

É um modelo exitoso de influência baseado na forma como os indivíduos percebem, aprendem, absorvem e difundem as informações que outros fornecem no processo de comunicação (psicologia cognitiva), identificando-se seu emprego tanto nas eleições americanas de 2016, quanto, em maior ou menor escala, nas eleições brasileiras de 2018. Seu uso no processo eleitoral é creditado ao norte-americano STEVE BANNON e tem muita similaridade com o modelo de difusão de notícias falsas¹ descrito por Paul e Mattheus (2016), baseado na ideia de transmissão da informação com as seguintes características: a) em “alto volume” e por multicanais, implicando em variedade e grande quantidade de fontes; b) rápida, contínua e repetitiva, focada na formação de uma primeira impressão duradoura no receptor, a qual gera familiaridade com a informação e, conseqüentemente, sua aceitação; c) sem compromisso com a verdade; e d) sem compromisso com a consistência do discurso ao longo do tempo (i.e., uma nova difusão pode contrariar absolutamente a anterior sem que isso gere perda de credibilidade do emissor).

¹ PAUL, Christopher e MATTHEUS, Miriam. **The Russian Firehose of Falsehood Propaganda Model**. Why it Might Work and Options to Counter It. Rand Corporations. 2016. Disponível em <<https://www.rand.org/pubs/perspectives/PE198.html>>. Acessado em 05/08/2021.

Argumenta-se que se trata de um modo de atuação que refutaria o modelo até então predominante de comunicação, denominado *two-step flow*², mas isso deve ser interpretado com reservas. A maneira de agir aqui debatida exige a validação do discurso (falso ou com fragmentos da verdade) realizada por um influenciador em posição de autoridade perante sua “audiência”. Dizendo de outro modo, referida prática só repercute nas mídias sociais e, conseqüentemente, no mundo físico se referendadas por um ator responsável por originar as ideias ou irradia-las junto a seus seguidores.

Estudos realizados por pesquisadores da universidade britânica de *Cambridge* a respeito das insinuações de ocorrência de fraudes em votações³ demonstram que a disseminação de notícias falsas ou sem lastro, atestadoras ou mesmo sugestivas de fraude nos sistemas de votação, difundidas nas redes sociais, corroem a confiança da população em geral no processo eleitoral (base do Estado Democrático de Direito), ao mesmo tempo em que as medidas esclarecedoras emitidas pelas instituições responsáveis pelo processo eleitoral têm pouca eficácia na reversão da desinformação.

Os estudos constatam que tentativas das instituições públicas de anularem a rede de mentiras com uma rede de verdades não são eficazes, diante da aderência da primeira impressão na mente dos receptores, fortalecida pelos mecanismos citados (variedade e quantidade de canais, rapidez, continuidade etc.). Resta às instituições a adoção de condutas que desestimulem a prática e que foquem nos objetivos buscados pelos promotores da desinformação, não na desinformação em si.

Outro ponto de interesse com repercussão eleitoral é que o sistema brasileiro é baseado no financiamento público de campanhas, cujo valor é utilizado na campanha dos candidatos via partidos políticos, enquanto o financiamento privado é permitido diretamente aos candidatos dentro das limitações e exigências estabelecidas

² VLADUTESCU, Stefan e VOINEA, Dan V.. **2016 The Background Of Fake News:** Through What Theory Can We Understand The 2016 Us Presidential Election. Em livre tradução, esses autores explicam que na teoria do *two-step flow*, idealizada por Lazarsfel, Berelson e Gaudet em 1948, “os efeitos da mídia são resultado de um processo de duas etapas: alguns formadores de opinião que foram expostos à influência da mídia transmitem mensagens ao público em geral e só então os efeitos da mídia são produzidos em grande escala”.

³ BERLINSKI, Nicolas et al. **The Effects of Unsubstantiated Claims of Voter Fraud on Confidence in Elections.** Cambridge University Press. Journal of Experimental Political Science. 2021.P. 1-16. Disponível <<https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-experimental-political-science/article/effects-of-unsubstantiated-claims-of-voter-fraud-on-confidence-in-elections/9B4CE6DF2F573955071948B9F649DF7A>>. Acessado em 02/08/2021.

pela legislação eleitoral. Com o emprego do modelo de influência já discutido (monetização online), realizado por meio das redes sociais, torna-se difícil realizar uma fiscalização eficaz e abre-se espaço para o abuso de poder econômico ou político.

Conforme os relatórios de polícia judiciária nº 01/2021 (anexo I) e nº 02/2021 (anexo II), elaborados com base em fontes abertas, identificou-se referida prática, convergente com o modo de agir aqui descrito, em relação à difusão de supostas fraudes no processo eleitoral com o emprego de urnas eletrônicas, tendo como figura central, neste caso específico, o Exmo. Sr. Presidente da República JAIR MESSIAS BOLOSONARO.

No evento citado, identifica-se um processo de dupla sustentação: os canais que repercutem as insinuações ganham com o número de visualizações geradoras da monetização; de outro lado, fortalece-se a narrativa do emissor pela multiplicidade de canais que reiteram a mensagem. Além disso, há os canais que se realimentam mutuamente com difusões de outros canais (ex. lives), ampliando o lucro com a monetização. Quanto mais polêmica e afrontosa às instituições for a mensagem, maior o impacto no número de visualizações e doações, reverberando na quantidade de canais e no alcance do maior número de pessoas, aumentando a polarização e gerando instabilidade por alimentar a suspeição do processo eleitoral, ao mesmo tempo que promove a antecipação da campanha de 2022 por meio das redes sociais.

II – DAS PROPOSIÇÕES INICIAIS

Diante do quadro apresentado, pode-se deduzir que uma das formas de desestimular a prática identificada é a retirada de subsídios financeiros, recebidos pelos produtores/difusores via plataformas de redes sociais. É um mecanismo que já é empregado em determinados casos⁴ (ex. linguagem imprópria, armas de fogo etc), inclusive com base na própria política dos provedores de serviço, com o argumento de que determinados temas não devem ser incentivados ou comercializados.

Sob esse aspecto, a difusão de conteúdo político-ideológico, de qualquer bandeira, deveria se dar apenas pela adesão dos produtores/difusores ao pensamento que defendem, não por incentivos financeiros, com possíveis repercussões no processo

⁴ Como exemplo, vide “Diretrizes de conteúdo adequado para publicidade”, disponível em <<https://support.google.com/youtube/answer/6162278>>. Acessado em 11/08/2021.

eleitoral (antecipação de campanha eleitoral, propaganda, financiamento indireto, estímulo à polarização etc). A retirada deste estímulo, portanto, coibiria a remuneração, não o discurso, cujo conteúdo só interessará à justiça em casos de violação da lei.

Assim, são submetidas ao crivo do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral as seguintes proposições iniciais, destinadas tanto ao enfrentamento da situação referente ao caso concreto, quanto à preparação da Corte Eleitoral para lidar com o fenômeno aqui descrito:

- a) Determinação, dirigida às plataformas de redes sociais (YouTube, Twitch.TV, Twitter, Instagram e Facebook), de suspensão do repasse de valores oriundos: da monetização, dos serviços utilizado para doações (YouTube: Superchats e SuperSticker, Twitch.TV: Bits e Instagram: Selos), de pagamento de publicidades, da inscrição de apoiadores (YouTube: membros e Twitch.TV: inscritos), destinados aos canais/perfis de conteúdo predominantemente político, a seguir indicados, direcionando-se tais valores a uma conta judicial a ser indicada pelo juízo:

Veículo/Usuário	YouTube
ADILSON NELSON DINI - RAVOX	https://www.youtube.com/channel/UCXHIVqy5OJJu5idIT2UP66Q
ALBERTO JUNIO DA SILVA 1	https://www.youtube.com/channel/UCq0sSSg_HEd4Y2g_pBMdL7w
ALBERTO JUNIO DA SILVA 2	https://www.youtube.com/channel/UC-nrQTbXYEH-Li40MP2cwUQ
BÁRBARA ZAMBALDI DESTEFANI	https://www.youtube.com/Teatualizei
BIA KICIS	https://www.youtube.com/biakicis
CAMILA ABDO LEITE DO AMARAL CALVO	https://www.youtube.com/CamilaAbdo
CARLA ZAMBELLI	https://www.youtube.com/user/nasruastv
CARLOS BOLSONARO	https://www.youtube.com/user/tchoucaverna
CRÍTICA NACIONAL (OTAVIO OSCAR FAKHOURY)	https://www.youtube.com/channel/UCSUtkTEzQH7-NYPSS7iWc2Q
DANIEL LUCIO DA SILVEIRA	https://www.youtube.com/channel/UCXwAKQLIE7ITs21VJ1oSBhA?app=desktop
EDUARDO BOLSONARO	https://www.youtube.com/channel/UChR6xPOHhpjg3wnFchVI4sg
EMERSON TEIXEIRA DE ANDRADE	https://www.youtube.com/emersonteixeira
FERNANDO LISBOA DA CONCEIÇÃO (VLOG DO LISBOA1)	https://www.youtube.com/user/oficialraizesdotrono
FERNANDO LISBOA DA CONCEIÇÃO (VLOG DO LISBOA2)	https://www.youtube.com/VlogdoLisboaOficial
FLÁVIO BOLSONARO	https://www.youtube.com/user/canalBOLSONARO
FOCO DO BRASIL	https://www.youtube.com/FocodoBrasil

FOLHA POLÍTICA	https://www.youtube.com/channel/UCYiM773ssvNMaBHvaWWeloQ
JAIR MESSIAS BOLSONARO	https://www.youtube.com/user/jbolsonaro
JORNAL DA CIDADE ON LINE	https://www.youtube.com/channel/UC1m0j4cs9NupQP0Pebme0Ww
OSWALDO EUSTÁQUIO	https://www.youtube.com/channel/UC7tfOF-BAGCv4f9laaMv7pQ
ROBERTO BONI - CANAL UNIVERSO 1	https://www.youtube.com/channel/UCmGyqo1IA_dCsle9wSGUtuw
ROBERTO BONI - CANAL UNIVERSO 2	https://www.youtube.com/channel/UCM4TMdZw3IFbqUh5HCODPMA
TERÇA LIVRE	https://www.youtube.com/channel/UC7qK1TCeLAr8qOeclO-s39g

Veículo/Usuário	Facebook
ADILSON NELSON DINI - RAVOX	https://www.facebook.com/RavoxSC
ALBERTO JUNIO DA SILVA	https://www.facebook.com/albertosilvaBrasil/
ALLAN DOS SANTOS	https://www.facebook.com/AllanLDosSantos
ALLAN LOPES DOS SANTOS	https://www.facebook.com/movimentodireitainteligente1/
BÁRBARA ZAMBALDI DESTEFANI	https://www.facebook.com/groups/671689840082797/ Observação: original derrubada pela plataforma Facebook
BIA KICIS	https://www.facebook.com/biakicisoficial/
CAMILA ABDO LEITE DO AMARAL CALVO 1	https://www.facebook.com/camilaabdocalvo
CAMILA ABDO LEITE DO AMARAL CALVO 2	https://www.facebook.com/camila.abdo.calvo1985
CARLA ZAMBELLI	https://www.facebook.com/ZambelliOficial/
CARLOS BOLSONARO	https://www.facebook.com/cbolsonaro
CRÍTICA NACIONAL	https://www.facebook.com/criticanacional
DANIEL LUCIO DA SILVEIRA 1	https://www.facebook.com/Daniel-Silveira-102464245228343
DANIEL LUCIO DA SILVEIRA 2	https://www.facebook.com/danielsilveirafederal
EDUARDO BOLSONARO	https://www.facebook.com/bolsonaro.enb/
EMERSON TEIXEIRA DE ANDRADE	https://www.facebook.com/emerson Teixeira
FERNANDO LISBOA DA CONCEIÇÃO (VLOG DO LISBOA)	https://www.facebook.com/vlogdolisboa/
FILIFE BARROS	https://www.facebook.com/filifebarrosocial
FLÁVIO BOLSONARO	https://www.facebook.com/flaviobolsonaro
FOCO DO BRASIL	https://www.facebook.com/focodobrasil/
FOLHA POLÍTICA	https://www.facebook.com/folhapolitica
JAIR MESSIAS BOLSONARO	https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro
JORNAL DA CIDADE ON LINE	https://www.facebook.com/jornaldacidadeonline/
MARCELO FRAZÃO DE ALMEIDA	https://www.facebook.com/marcelo.fraza0.7
NAS RUAS	https://pt-br.facebook.com/nasruas/
OSWALDO EUSTÁQUIO 1	https://www.facebook.com/oswaldoeustaquiotvci
OSWALDO EUSTÁQUIO 2	https://www.facebook.com/oswaldo.eustaquio.754
OSWALDO EUSTÁQUIO 3	https://pt-br.facebook.com/oswaldojornalista/
OTAVIO OSCAR FAKHOURY	https://www.facebook.com/oofaka
TERÇA LIVRE	https://www.facebook.com/groups/TercaLivreTV

Veículo/Usuário	Instagram
ADILSON NELSON DINI - RAVOX	https://www.instagram.com/ravoxbrasil/

ALBERTO JUNIO DA SILVA	https://www.instagram.com/albertosilvabr/
ALLAN DOS SANTOS	https://www.instagram.com/allansantosbr/
ALLAN LOPES DOS SANTOS	https://www.instagram.com/alanlopesrio/
BÁRBARA ZAMBALDI DESTEFANI	https://www.instagram.com/teatualizeioficial/
BIA KICIS	https://www.instagram.com/biakicis/
CAMILA ABDO LEITE DO AMARAL CALVO	https://www.instagram.com/m_bel_ca/
CARLA ZAMBELLI	https://www.instagram.com/carla.zambelli/
CARLOS BOLSONARO	https://www.instagram.com/carlosbolsonaro/
CRÍTICA NACIONAL	https://www.instagram.com/critica_nacional/
DANIEL LUCIO DA SILVEIRA	https://www.instagram.com/depdanielsilveira/
EDUARDO BOLSONARO	https://www.instagram.com/bolsonarosp/
EMERSON TEIXEIRA DE ANDRADE	https://www.instagram.com/emersoncandangalo/
FERNANDO LISBOA DA CONCEIÇÃO (VLOG DO LISBOA)	https://www.instagram.com/vlogdolisboa/
FILIFE BARROS	https://www.instagram.com/filipebarrosocial/
FLÁVIO BOLSONARO	https://www.instagram.com/flaviobolsonaro/
FOCO DO BRASIL	https://www.instagram.com/focodobrasil/
FOLHA POLÍTICA	https://www.instagram.com/folhapoliticaorg/
JAIR MESSIAS BOLSONARO	https://www.instagram.com/jairmessiasbolsonaro/
JORNAL DA CIDADE ON LINE	https://www.instagram.com/jornaldacidadeonline/
MARCELO FRAZÃO DE ALMEIDA	https://www.instagram.com/drfragozaomcarcelo/
NAS RUAS	https://www.instagram.com/carla.zambelli/
OSWALDO EUSTÁQUIO 1	https://www.instagram.com/eustaquio_oswaldo/
OSWALDO EUSTÁQUIO 2	https://www.instagram.com/eustaquio_oswaldo/
OTAVIO OSCAR FAKHOURY	https://www.instagram.com/otaviofakhoury/
TERÇA LIVRE	https://www.instagram.com/tercalivre/

Veículo/Usuário	Twitter
ADILSON NELSON DINI - RAVOX	https://twitter.com/ravoxbrasil
ALLAN DOS SANTOS	https://twitter.com/allanddosantos
ALLAN LOPES DOS SANTOS	https://twitter.com/alanlopesrio
BÁRBARA ZAMBALDI DESTEFANI	https://twitter.com/taoquei1
BIA KICIS	https://twitter.com/Biakicis
CAMILA ABDO LEITE DO AMARAL CALVO	https://twitter.com/camila_abdo
CARLA ZAMBELLI	https://twitter.com/CarlaZambelli38
CARLOS BOLSONARO	https://twitter.com/CarlosBolsonaro
CRÍTICA NACIONAL	https://twitter.com/criticanac
EDUARDO BOLSONARO	https://twitter.com/BolsonaroSP
EMERSON TEIXEIRA DE ANDRADE	https://twitter.com/EmersonTeix
FERNANDO LISBOA DA CONCEIÇÃO (VLOG DO LISBOA)	https://twitter.com/VlogdoLisboa
FERNANDO LISBOA DA CONCEIÇÃO (VLOG DO LISBOA)	https://twitter.com/vlogdolisboa2
FILIFE BARROS	https://twitter.com/filipebarrost
FLÁVIO BOLSONARO	https://twitter.com/FlavioBolsonaro
FOCO DO BRASIL	https://twitter.com/focodobrasil
FOLHA POLÍTICA	https://twitter.com/FolhaPolitica

JAIR MESSIAS BOLSONARO	https://twitter.com/jairbolsonaro
JORNAL DA CIDADE ON LINE	https://twitter.com/JornalDaCidadeO
MARCELO FRAZÃO DE ALMEIDA	https://twitter.com/DrFrazaoOficial
NAS RUAS	https://twitter.com/NAS_RUAS
OSWALDO EUSTÁQUIO	https://twitter.com/oswaldojor
OTAVIO OSCAR FAKHOURY	https://twitter.com/oproprioofaka
ROBERTO BONI - CANAL UNIVERSO	https://twitter.com/BoniCoverRei
TERÇA LIVRE	https://twitter.com/tercalivre

Veículo/Usuário	Twitch TV
TERÇA LIVRE	https://www.twitch.tv/tercalivre
VLOG DO LISBOA	https://www.twitch.tv/vlogdolisboa

- b) Determinação, dirigida às plataformas de redes sociais (YouTube e Twitch.TV), de suspensão do repasse de valores advindos da monetização oriunda de lives, inclusive as realizadas por meio de fornecimento de chaves de transmissão, de canais/perfis indicados no item “a”, direcionando-se tais valores a uma conta judicial a ser indicada pelo juízo.
- c) Determinação, dirigida às plataformas de redes sociais (YouTube, Twitch.TV, Twitter, Instagram e Facebook), de proibição de utilização de algoritmos que venham a sugerir ou indicar outros canais e vídeos de conteúdo político. Tal proibição não engloba pesquisa ativa de usuários em busca por determinado conteúdo por meio de palavra-chave.
- d) Determinação às plataformas de redes sociais (YouTube, Twitch.TV, Twitter, Instagram e Facebook) para realizarem o caminho inverso das postagens, a serem encaminhadas no anexo III, com o escopo identificar a origem das publicações.
- e) Oficiar ao Governo Federal para indicar: a) organizador/responsável e envolvidos no processo de produção e transmissão da live realizada no dia 29/07/2021, pelo Exmo. Sr. Presidente da República; b) as fontes dos dados que foram difundidos na mencionada live, bem como os responsáveis pela obtenção/interpretação dos dados e/ou

produção dos textos; c) as pessoas que compareceram ou estiveram presentes em algum momento da transmissão da live.

Para implementação dos itens “a” a “d”, sugere-se convocação de representantes legais das plataformas citadas para participação em reunião com o Tribunal Superior Eleitoral e com a Polícia Federal, em razão das particularidades técnicas existentes nas proposições.

Respeitosamente,



DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal

INQUÉRITO 4.874 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de publicação por meio da qual a pessoa de Marcos Cintra profere ataques ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, bem como espalha notícias fraudulentas acerca do funcionamento das urnas eletrônicas e do processo eleitoral, do seguinte teor:

“E as urnas, TSE? Tenho razões para não concordar com Bolsonaro... falta de preparo e de cultura, baixa capacidade de liderança, e comportamento inadequado para presidir um país como o Brasil. Mas as dúvidas que ele levanta sobre as urnas merecem respostas. Verifiquei os dados do TSE e não vejo explicação para o JB ter zero votos em centenas de urnas. Ex. Roraima, e em São Paulo, como em Franca, Osasco e Guarulhos.

Quilombolas e indígenas não explicam esses resultados, sob pena de admitir que comunidades foram manipuladas. Há outras centenas, senão milhares de urnas com votações igualmente improváveis. Curiosamente não há uma única urna em todo o país onde o Bolsonaro tenha tido 100% dos votos. E se há suspeita em uma única urna, elas recaem sobre todo o sistema.

Acredito na legitimidade das instituições. Não admito que o TSE seja cúmplice, no caso de descobrirem algum bug no sistema. Mas sim, se tornará cúmplice se não se debruçar sobre esses fatos e esclarecer tudo. Independentemente de qualquer outra consideração ou preferência política, a preservação das instituições democráticas exige respostas convincentes. Caso contrário estarei sendo forçado a reconhecer a validade dos pleitos por voto em papel.

Tivéssemos registros em papel, sem prejuízo das vantagens da digitalização dos votos, estes casos aparentemente inexplicáveis poderiam ser rapidamente descartados, evitando as dúvidas sobre a integridade do sistema que estão se avolumando.

São dúvidas legítimas. Qualquer cidadão, como eu, tem o dever de exigir esclarecimentos das autoridades competentes para preservar a democracia e a legitimidade de nossas instituições. Quero ardentemente acreditar que haja explicação convincente.”

É o relatório. DECIDO.

Este inquérito foi instaurado em virtude da presença de indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.

Conforme se verifica, Marcos Cintra utiliza as redes sociais para atacar as instituições democráticas, notadamente o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, bem como o próprio Estado democrático de Direito, o que pode configurar, em análise preliminar, crimes eleitorais.

Essas circunstâncias permitem, portanto, a adoção de medidas que restrinjam a divulgação de conteúdo falso – eminentemente antidemocrático –, em evidente violação à liberdade de expressão, bem como a realização de diligências, de modo que os fatos apurados sejam completamente esclarecidos.

Estão presentes, os requisitos legais necessários para a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, pois observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a *“necessidade da medida”* (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua *“adequação”* (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais

INQ 4874 / DF

do indiciado ou do acusado).

Diante do exposto, nos termos do art. 282 e 319 do CPP, DETERMINO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR em face de Marcos Cintra, consistente na abstenção de publicação, promoção, replicação e compartilhamento dos ataques e notícias fraudulentas (*fake news*) **objeto da presente decisão**, sob pena de **MULTA DIÁRIA DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento.**

DETERMINO, ainda:

(a) à Polícia Federal que proceda à notificação pessoal de Marcos Cintra acerca do inteiro teor desta decisão;

(b) à Polícia Federal que realize a oitiva de Marcos Cintra, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do conteúdo descrito nesta decisão, em especial, quais os fundamentos concretos de sua fundamentação;

(c) a expedição de ofício à empresa TWITTER, para que, no prazo de 02 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

TWITTER

<https://twitter.com/MarcosCintra>

Expeça-se o necessário.

Encaminhe-se esta decisão à autoridade policial, inclusive por vias eletrônicas.

Autue-se Pet autônoma com esta decisão e correspondentes ofícios, distribuída por prevenção a este Inq. 4.874/DF.

Após, ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 6 de novembro de 2022..

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente



Número: **0601483-41.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **14/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - Uso**

Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO FILHO (REPRESENTADO)	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	
WALTER SOUZA BRAGA NETTO (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15824 4504	15/10/2022 19:07	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601483-41.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA
ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673
ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720
ADVOGADO: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - OAB/DF59906
ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469-A
ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - OAB/DF70190
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513
ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599-A
ADVOGADO: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - OAB/DF37961
ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A
ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A
ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935-A
ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676
ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/DF37922-S
ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - OAB/SP172730
REPRESENTADO: ANTONIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO FILHO
REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO
REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho, presidente da Rádio Panamericana S.A. – Rádio Jovem Pan, e Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, candidatos respectivamente aos cargos de Presidente (reeleição) e Vice-



Presidente da República nas Eleições 2022, por suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação.

A ação tem como causa de pedir fática o alegado tratamento privilegiado da Jovem Pan (por rádio, televisão e canal de YouTube) à candidatura de Jair Messias Bolsonaro, agravado pela utilização de fake News direcionadas contra o sistema eleitoral, Ministros do STF e do TSE, candidatos adversários e pessoas a estes ligadas, ao passo em que o veículo de comunicação tem recebido robustos recursos do governo federal para veicular publicidade institucional em patamares muito superiores ao do último ano do mandato de Michel Temer.

A autora alega, em síntese, que “a Jovem Pan é uma concessionária de serviços públicos que se engajou no ecossistema bolsonarista e passou a ser uma das principais fontes de ‘fake news’ nas eleições de 2022 – que se avizinham, agora, ao segundo turno”, ao mesmo tempo em que se beneficia de “grandiosos aportes financeiros” que “serviram de verdadeiro incentivo para executar verdadeira estratégia de desinformação durante o presente período eleitoral”.

Narra na petição inicial que:

- a) “a Jovem Pan tornou-se o braço mais estridente do bolsonarismo” e hoje conta com diversos programas de grande audiência em rádio, televisão e canais de YouTube, nos quais são desferidos ataques institucionais e a adversários políticos do atual Presidente, sob a roupagem de jornalismo e de debates em que “todos os comentaristas pensam a mesma coisa”;
- b) os alvos preferenciais da emissora acompanham aqueles selecionados por Jair Bolsonaro, o que se ilustra por ataques ao STF (480 episódios, com mais de 5 mil menções em um único programa, entre abril de 2020 e junho de 2022) e, mais recentemente, à integridade do sistema eleitoral e ao TSE (este referido em 2 mil falas divididas em 279 episódios);
- c) no que diz respeito ao principal adversário de Bolsonaro, “Lula é utilizado como cortina de fumaça para o programa [Pingos nos Is] quando algum escândalo de corrupção do governo atual vem à tona”;
- d) estudo da Revista Piauí aponta que o programa Pingos nos Is explora a estratégia de mídia de reframe, “expressão que os especialistas usam para designar meios digitais que reenquadram narrativas por interesse político, sem compromisso com o rigor de uma apuração jornalística, mas mantêm a aparência de jornalismo”, figurando como principal canal com esta finalidade “da extrema direita no Youtube com audiência extremamente superior ao segundo lugar”;
- e) “todo esse apoio a Jair Bolsonaro - Jair Bolsonaro – rompendo o necessário equilíbrio de uma concessionária, sobretudo em período eleitoral – não é gratuito”, eis que “há algum tempo o governo federal vem irrigando os cofres da emissora com



verbas públicas por meio de publicidade”, em montante que alcançou, em 2021, o triplo dos valores recebidos no último ano do governo anterior;

f) o TSE tem agido para reprimir a divulgação de notícias falsas da Jovem Pan contra Lula, no entanto, a partir disso, os comentaristas da emissora passaram a afirmar a parcialidade do tribunal e até mesmo que haveria um conluio entre o candidato, o presidente do TSE e o Senador Randolfe Rodrigues, bem como um projeto de “censura” das mídias sociais que tornam “difícil manipular a notícia”;

g) em um dos tópicos mais recorrentes nos programas da emissora, são reiterados comentários no sentido de que a anulação dos processos criminais contra Lula é uma “manobra” do STF com a qual parte da imprensa se alinha ao sustentar a inocência do candidato, reiterando, contra os fatos atuais, que ele foi “condenado em primeira e segunda instâncias por envolvimento em escândalos de corrupção”;

h) no esforço da emissora de “deslegitimar o candidato Luiz Inácio Lula da Silva”, este já foi comparado com o ditador nazista Adolf Hitler e, inclusive, com um anestesista acusado de ter praticado o crime de estupro de vulnerável”;

i) outra estratégia reiterada é a de apresentar Lula como alguém “com medo das pessoas”, acuado, que não consegue “sair nas ruas” e arrastar multidões, enquanto Bolsonaro seria capaz de fazer isso porque “dá a cara a tapa” e tem “coragem”;

j) a suposta diferença de comportamento e receptividade dos candidatos pelo eleitorado é ainda apresentada, pelos comentaristas, como indícios de que seriam falsos os resultados da pesquisa de intenção de votos que colocavam Lula à frente;

k) com o objetivo de incutir temor na população, também são repisadas falsas acusações de que Lula e o PT teriam um “projeto de poder” voltado para a “prática de ilícitos e financiamento de ditaduras”, de modo que “somente pessoas sem ética apoiariam o candidato”;

l) nas palavras de uma das comentaristas, que exemplificariam o comportamento da emissora, é incorreta a determinação judicial de retirada de vídeos contendo fake News contra Lula porque “personalidades públicas estão sujeitas a mentiras, a calúnias”;

m) os participantes dos programas também se dedicam a “propagar desinformação sobre pautas de costumes – notadamente a fim de incrementar a guerra cultural traçada pelo atual presidente da República e seus apoiadores”, chegando ao ponto de “sugerir que Lula pretende invadir e fechar igrejas”;

n) outra abordagem envolve a insinuação de que Lula tem relação com o crime organizado, sendo que “toda eleição, na cadeia, quem é que ganha? O PT”, demonstrando que “a simpatia é muita... é o corporativismo”;

o) a campanha difamatória contra Lula e a favor de Bolsonaro se intensificou após o resultado do primeiro turno, colhendo-se exemplos como: “é inadmissível uma pessoa que tem caráter apoiar e fazer campanha para o Lula”; “quantas pessoas morreram nos hospitais do Brasil por conta dos bilhões desviados no governo do PT”; a “pobreza [...] foi o estado no qual o governo do PT nos deixou em 2015”; “olha o que acontece nesses países [citando Venezuela, Cuba, Nicarágua] que o PT defende e financia; “antes a direita não existia no Brasil, por isso que eles nunca se



preocuparam em dar um golpe, em tornar isso aqui no que a Venezuela é porque não tinha oposição”; “Lula pagou para não ser envolvido no assassinato de Celso Daniel”; “Lula diz que a China é um modelo a ser seguido, porque tem um partido forte, aí é mais fácil implementar as medidas”;

m) “a emissora Jovem Pan também veiculou inúmeros ataques às Instituições e a agentes que atuam para que o processo eleitoral se desenvolva dentro da lei e da igualdade de oportunidades”, atribuindo teor falso ou descontextualizado a decisões contrárias ao candidato à reeleição, para afirmar que Ministros do STF e do TSE não são imparciais, com vistas a “inflamar indevidamente os telespectadores”;

n) são também constantes as informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação e o papel do TSE como autoridade eleitoral, repetindo-se inverdades como a inauditabilidade das urnas e estimulando-se uma CPI contra o tribunal em razão de Lula ter figurado como primeiro colocado do primeiro turno do pleito de 2022.

Sustenta a tipicidade da conduta, sob a ótica do uso indevido dos meios de comunicação, tendo em vista a “a Jovem Pan, beneficiária de valores expressivos advindos do governo federal, promove diariamente a candidatura de Jair Bolsonaro e a narrativa “bolsonarista” (principalmente relacionada a denominada “guerra cultural”) – impulsionando-a para milhões de telespectadores diuturnamente”, ao mesmo tempo em que “ataca de forma vil candidatos adversários” e “agentes que tão somente atuam para que o processo eleitoral se desenvolva dentro da lei e da igualdade de oportunidades – inclusive Ministros e advogados”.

Entende presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória, enfatizando que “o perigo da demora consubstancia-se na continuação da realização da campanha eleitoral – disfarçada de propagação normal na televisão, incutindo na mente do eleitor ideias positivas sobre o candidato Jair Bolsonaro e negativas em relação a Luiz Inácio Lula da Silva, cujo segundo turno acontecerá a menos de um mês”.

Assim, requer “seja determinado que o Investigado Antônio Augusto, por meio de seu grupo econômico Jovem Pan, conceda tratamento isonômico aos candidatos ao cargo de Presidente da República, de modo a cessar o tratamento privilegiado ao candidato Jair Bolsonaro; bem como seja determinado que se abstenha de reproduzir mais conteúdos e notícias sobre fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados em relação ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva e ao processo eleitoral, em respeito às decisões proferidas pela Egrégia Corte Eleitoral e, em todas suas plataformas (rádio, televisão e Youtube)”, sob pena de multa.

Requer a produção de provas e pugna, ao final, pelo “seja julgada procedente a presente ação para aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990 aos investigados e quantos mais tenham contribuído para os atos



abusivos, diante do uso indevido dos meios de comunicação” (ID 158242525).

Relatado o feito no que se faz necessário, passo ao exame da admissibilidade e da providência liminar requerida.

A conduta imputada na inicial consiste no tratamento privilegiado dado pelo grupo Jovem Pan, de propriedade do primeiro investigado, a Jair Messias Bolsonaro, especialmente por meio da produção e veiculação de conteúdos desinformativos (sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados) que atacam o candidato Lula, outros adversários, o STF, o TSE e o processo eleitoral.

A gravidade no uso indevido dos meios de comunicação decorreria do amplo alcance da rádio, da televisão e dos canais de YouTube da Jovem Pan, com potencial impacto na escolha de milhões de eleitores e eleitoras que foram expostos diuturnamente à desinformação divulgada com a roupagem de jornalismo e debate crítico, bem como do fato de que a concessionária tem recebido robustos recursos públicos do governo federal para transmitir publicidade institucional.

A petição inicial foi instruída com links e diversas transcrições que demonstram o teor de comentários realizados nos programas da emissora. São também arroladas algumas ações judiciais perante o TSE em que foi determinada a remoção de conteúdos inverídicos ou descontextualizados sobre o candidato Lula e sobre o processo eleitoral.

É possível constatar da leitura dos trechos e do acesso aos vídeos que, em um efeito cíclico, os comentaristas da Jovem Pan não apenas persistem na divulgação de afirmações falsas sobre fatos (coisa que difere da legítima opinião que possam ter sobre a realidade), como somente se mostram capazes de “explicar” as decisões a partir de novas e fantasiosas especulações, trazidas sem qualquer prova, de que haveria uma atuação judicial favorável um dos candidatos.

Na programação, o teor dos julgamentos – que poderia informado, debatido e inclusive criticado – cede espaço para especulações, sem nenhum fundamento em evidência fática, sobre conchavos políticos e sobre imaginária manipulação de pesquisas e mesmo dos resultados das eleições. É também explorado, de forma recorrente e calcada apenas na percepção subjetiva dos diversos comentaristas, o sentimento de medo, procurando-se inculcar nos ouvintes que riscos como um “golpe de esquerda”, fechamento de igrejas e domínio do crime organizado rondam o cenário eleitoral.



Pelo que se apresenta já nessa fase inicial e ante fatos notórios, constata-se que comentaristas da Jovem Pan, em programas de grande audiência, têm reverberado discursos do candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, inclusive no que diz respeito aos ataques a adversários e ao processo eleitoral, sem significativo contraponto. A acentuação dessa abordagem, durante o período eleitoral, constitui indício de tratamento privilegiado a candidato, prática vedada às emissoras de rádio e televisão a partir do término das convenções (art. 45, IV, Lei 9.504/97).

Não se nega, porém, a sensibilidade do tema, que certamente demandará a análise, em contraditório, do cenário mais amplo em que se inserem as práticas relatadas nos autos, inclusive com vistas a apurar condutas individuais e a responsabilidade do primeiro investigado, na qualidade de proprietário da concessionária de serviço público, **sem perder de vista as condições de exercício legítimo da liberdade imprensa e de opinião.**

Porém, não há dúvidas de que a narrativa, **em tese**, é passível de se amoldar à figura típica do uso indevido de meios de comunicação social, havendo elementos suficientes para autorizar a apuração dos fatos e de sua gravidade.

Aliás, **deve-se desde logo consignar que o tratamento privilegiado a candidaturas por emissoras de rádio e televisão é tema que está a merecer profundo debate, no contexto atual, em que já se tem comprovado que a desinformação gera audiência.** Sem dúvidas, não se deve aderir a uma leitura superficial ou ingênua do art. 45, IV da Lei 9.504/97. O tratamento privilegiado não está apenas em conceder mais espaço na programação para um candidato.

A sociedade, hoje, está em rede, e a apreensão de mensagens se faz de forma complexa. Se uma emissora, efetivamente, direciona sua programação para reverberar fake News que atacam adversários de um candidato e a integridade do processo eleitoral, é necessário avaliar os impactos dessa conduta sobre a normalidade eleitoral. Deve-se também debater se os limites da liberdade do gestor para decidir em quais emissoras veiculará publicidade institucional paga comportam a preferência por aquelas em que, exatamente em função dos vieses políticos do conteúdo, gradativamente se selecione uma audiência pró-governo.

Assim, em primeira análise, a petição inicial preenche os requisitos de admissibilidade, **razão pela qual a recebo.**



Contudo, no que diz respeito ao requerimento liminar formulado pelo autor, cumpre observar que a atuação judicial, especialmente em caráter inaudita altera pars, tem natureza subsidiária. Por esse motivo, é indispensável, para a concessão de medida liminar, que esteja evidenciada sua imprescindibilidade para a salvaguarda dos bens jurídicos tutelados.

Nesse sentido, em diversas ações relativas às eleições presidenciais de 2022, tenho ressaltado o caráter preventivo da AIJE, assinalando que a máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso.

Mas não é só. A antecipação da tutela inibitória deve necessariamente recair sobre **medidas específicas**, sendo indispensável que se possa **identificar a conduta a ser praticada ou da qual tenha que se abster o destinatário da ordem**. Não é cabível, assim, conceder ordem abstrata, que, na prática, se reduza a acrescentar a coerção judicial ao puro e simples comando de que alguém deve cumprir a lei.

Na hipótese dos autos, sopesando os dois aspectos, constato que a medida liminar deve ser indeferida.

Em primeiro lugar, o requerimento para que o primeiro investigado “conceda tratamento isonômico aos candidatos ao cargo de Presidente da República, de modo a cessar o tratamento privilegiado ao candidato Jair Bolsonaro” equivale, **simplesmente, à reiteração do dever que recai sobre todas as emissoras, e que está previsto em regra legal de caráter geral e abstrato**. Desse modo, eventual concessão da medida pleiteada não seria suficiente para permitir ao destinatário identificar qual ato específico, objeto comando judicial, deve ser praticado ou fica proibido.

Com efeito, o art. 45, IV da Le 9.504/97 é que estabelece que “é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário [...] dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação”, não sendo possível a qualquer beneficiário da concessão de serviço público alegar desconhecimento da norma. Já na demanda judicial, o que se discute é se, in concreto, fatos específicos caracterizam infração à regra legal. A tutela antecipada, ainda quando indique abstenção de práticas, deve conter todos os seus elementos delimitadores e se mostrar objetivamente exequível.



Em segundo lugar, descabe deferir a medida, também genérica, de mero reforço a decisões já proferidas pela Corte, em outras ações. Por isso, não há ensejo para determinar que o primeiro investigado “se abstenha de reproduzir mais conteúdos e notícias sobre fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados em relação ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva e ao processo eleitoral, em respeito às decisões proferidas pela Egrégia Corte Eleitoral”. No caso de se constatar descumprimento das decisões judiciais, existem medidas e meios próprios para assegurar sua autoridade e efetividade.

Quanto ao ponto, destaco que **as Ministras e os Ministros que atualmente desempenham a função de auxiliares para exame das representações em matéria de propaganda têm atuado de forma célere e efetiva, avaliando rigorosamente pedidos de remoção de conteúdos e cominando multa por descumprimento.** As questões têm sido imediatamente submetidas ao Colegiado, que, **também atento à necessidade de respostas rápidas e seguras, vem firmando orientações para tratamento uniforme de casos semelhantes.**

Sob essa segunda ótica, portanto, a concessão da tutela ora buscada não atende ao requisito da subsidiariedade, eis que, ao menos da forma como se apresenta, seria destinada a reforçar a tutela judicial já concedida em outras ações.

Mencione-se que, em algumas AIJEs, também determinei remoção de conteúdos e proibi novas veiculações, mas isso quando a questão de fundo versava sobre efeitos anti-isonômicos de conteúdos devidamente individualizados. No feito ora ajuizado, a causa de pedir transcende a dimensão mais imediata de eventuais veiculações contendo fake News, não se discutindo a falsidade de algum material especificado mas, sim, a prática de desinformação massiva e constante, alegadamente destinada a beneficiar o Presidente candidato à reeleição, o que se convolaria em abuso.

Assim, uma vez não estarem presentes requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória almejada, **indefiro a liminar requerida.**

Determino a **citação dos investigados, para que apresentem defesa no prazo de 5 dias**, observada na diligência, quanto ao Presidente da República, o prévio agendamento para entrega do mandado.



Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral





Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação
Seção de Legislação

RESOLUÇÃO Nº 23.714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

§ 2º Entre a antevéspera e os três dias seguintes à realização do pleito, a multa do § 1º incidirá a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

§ 1º Na hipótese do caput, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral apontará, em despacho, as URLs, URIs ou URNs com idêntico conteúdo que deverão ser removidos.

§ 2º A multa imposta em decisão complementar, proferida na forma deste artigo, não substitui a multa aplicada na decisão original.

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm#art347), de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 5º Havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a cada descumprimento subsequente será duplicado o período de suspensão.

Art. 6º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação paga, inclusive por monetização, direta ou indireta, de propaganda eleitoral na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação (art. 7º da Lei n. 12.034 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12034.htm#art7), de 29 de setembro de 2009).

§ 1º Verificado descumprimento da vedação a que se refere o caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput configura realização de gasto ilícito de recursos eleitorais, apto a determinar a desaprovação das contas pertinentes, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei n. 9.504 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art39), de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º O disposto nesta Resolução não exclui a apuração da responsabilidade penal, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019#art9-a>), de 2019.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 213, de 24.10.2022, p. 1-3.
(<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Out/24/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-eleitoral/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022-dispoe-sobre-o-enfrentamento-a-desinformacao-que-atinja>)

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Após analisar as razões apresentadas pelo Procurador-Geral da República, considero que estas não se revestem de plausibilidade e excepcional urgência capazes de ensejar, por ora, o deferimento da medida cautelar postulada.

A fim de permitir um maior entendimento quanto aos limites da pretensão, reproduzo o teor da norma tida como inconstitucional:

“Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.

Art. 2º. É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

§ 2º Entre a antevéspera e os três dias seguintes à realização do pleito, a multa do § 1º incidirá a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

Art. 3º. A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

§ 1º. Na hipótese do caput, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral apontará, em despacho, as URLs, URIs ou URNs com idêntico conteúdo que deverão ser removidos.

§2º A multa imposta em decisão complementar, proferida na forma deste artigo, não substitui a multa aplicada na decisão original.

Art. 4º. A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 -Código Eleitoral.

Art. 5º Havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a cada descumprimento subsequente será duplicado o período de suspensão.

Art. 6º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação paga, inclusive por monetização, direta ou indireta, de propaganda eleitoral na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação(art. 7º da Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009).

§ 1º Verificado descumprimento da vedação a que se refere o caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput configura realização de gasto ilícito de recursos eleitorais, apto a determinar a desaprovação das contas pertinentes, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º. O disposto nesta Resolução não exclui a apuração da responsabilidade penal, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

De início, **em juízo perfunctório** , considero que o Tribunal Superior Eleitoral não exorbitou o âmbito da sua competência normativa, conformando a atuação do seu legítimo poder de polícia incidente sobre a propaganda eleitoral .

A poucos dias do segundo turno das Eleições Gerais de 2022, importa que se adote postura deferente à competência do TSE, admitindo, inclusive, um arco de experimentação regulatória no ponto do enfrentamento ao complexo fenômeno da desinformação e dos seus impactos eleitorais. Assim, parece-me, nesta primeira apreciação, que deve-se prestigiar a autoridade eleitoral no exercício de sua atribuição normativa de extração constitucional.

Cumpra ainda divisar que a norma impugnada recai sobre a disseminação de informações falsas através de mídias virtuais e *internet*, não se tratando de quadro normativo cujas pretensões sejam as de reger a mídia tradicional e outros veículos de comunicação. Ocorre que, sabidamente, em caso de “*fake news*” veiculadas por meio da internet, há um vácuo e um descompasso entre a ciência do fato e a remoção do seu conteúdo (*notice and take down*). Desse modo, perfis falsos podem amplificar o alcance de desinformação, em nítido abuso de poder. Enquanto o tempo de reação é curto, o potencial estrago à integridade do processo eleitoral é incomensurável.

Feita essa digressão a título de delimitação do objeto desta lide, passo a firmar algumas premissas que alicerçam este *decisum* e, a meu sentir, norteiam a compreensão mais ampla sobre o tema.

Uma sociedade livre: eis o que, na expressa previsão da Constituição, em seu inciso II do artigo 3º, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. A liberdade vem em primeiro lugar, nada obstante, em igual patamar de dignidade jurídica estão a justiça e a solidariedade.

Por meio de seus representantes constituintes, o povo brasileiro instituiu um Estado democrático, como anuncia o preâmbulo constitucional, *destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade* (esta, aqui também, em primeiro lugar), *como também a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social*.

É nessa linha que o próprio texto constitucional garante o pluralismo político (inciso V, do artigo 1º) com o fundamento do Estado Democrático de Direito. Por isso mesmo, é direito e garantia fundamental a livre manifestação do pensamento (inciso IV, do artigo 5º), e é *livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença* (inciso IX do mencionado artigo).

Também é a liberdade que, nos termos do art. 17 da CRFB, propicia a *criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana*.

Sendo, portanto, a liberdade valor normativo estruturante e vinculante, o seu respectivo exercício, no pleito eleitoral, deve servir à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (§ 9º do artigo 14 da Constituição da República).

Portanto, uma eleição com influência abusiva do poder econômico não é normal nem legítima, vale dizer, não é livre nem democrática. Quando essa abusividade se materializa no regime da informação, recalando a verdade e compondo-se de falsos dados e de mentiras construídas para extorquir o consentimento eleitoral, a liberdade resta aprisionada em uma *caverna digital*, supondo-se estar em liberdade; porém, não é livre o agrilhado na tela digital e esses novos prisioneiros da caverna platônica “ *estão inebriados pelas imagens mítico-narrativas* ”, conforme nos alerta o professor Byung-Chul Han, da Universidade de Berlim (HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis, Vozes, 2022, p. 106).

Nesse contexto de uma sociedade pós-factual, dissociada do compromisso com a facticidade, é a produção de fatos criados que produz dominação, vigilância e submissão; paradoxalmente, acresce o citado professor Byung-Chul Han, “é o sentimento de liberdade que assegura a dominação” (p. 13), aduzindo ainda:

“Desse modo, *fake news*, notícias falsas, geram mais atenção do que fatos. Um único *tuíte* que contenha *fake news* ou fragmentos de informação descontextualizadas é possivelmente mais efetivo do que um argumento fundamentado”.

O referido autor segue explicitando que quando “*exércitos de trolls* intervêm nas campanhas eleitorais ao propagarem *fake news e teorias conspiratórias calculadas*”, “*bots sociais, contas-fake autônomas nas mídias sociais, se passa por pessoas de verdade e postam, tuítam, curtem e compartilham*”, quando, ainda, *propagam fake News, calúnias e comentários de ódio*”, e também quando “*os eleitores ficam expostos inconscientemente a essa influência*”, a conclusão é a de que “*a democracia está em perigo*” (Ob. cit., p. 42-3).

Em suma, a normalidade das eleições está em questão quando a *liberdade se converte em ausência de liberdade, porquanto desconectada da realidade, da verdade e dos fatos. Esse exercício abusivo coloca em risco a própria sociedade livre e o Estado de Direito democrático.*

Não há Estado de Direito nem sociedade livre numa democracia representativa que não preserve, mesmo com remédios amargos e limítrofes, a própria normalidade das eleições.

A liberdade de expressão não pode ser a expressão do fim da liberdade. Não se trata de proteger interesses de um estado, organização ou indivíduos, e sim de resguardar o pacto fundante da sociedade brasileira: a democracia por meio de eleições livres, verdadeiramente livres. Não se trata de juízo de conveniência em critérios morais ou políticos, e sim do dever de agir para obstar a aniquilação existencial da verdade e dos fatos, sob pena da democracia e da verdade decaírem “*em poeira de informação levada pelo vento digital*” (Ob. cit., p. 107).

Estabelecidas essas ideias nucleares, passando a endereçar o cerne dos pedidos formulados, recobro as lições de José Jairo Gomes no sentido de que as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral possuem *força de lei*, explicitando-se, a propósito disso, que:

“As instruções e demais deliberações de caráter normativo do Tribunal Superior Eleitoral são veiculadas em Resolução. Esta é compreendida como o ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência. A Resolução apresenta natureza de *ato-regra*, pois, conforme esclarece Bandeira de Mello, cria situações gerais, abstratas e impessoais, modificáveis pela vontade do órgão que a produziu”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17ª ed. Atlas, 2021, p. 100).

Consoante tal orientação doutrinária e precedentes firmados no julgamentos das ADIs de nº. 4583 e 5104, dentre outras, reconheço a possibilidade de questionamento da Resolução do TSE por meio desta ação direta.

Isso posto, cumpre indagar se o ato normativo atacado colide com as regras e princípios da Constituição da República, invadindo hipoteticamente o que seria uma competência federal legislativa reservada para o tema do direito eleitoral, nos termos do art. 22, I, da CRFB.

Na temporalidade deste primeiro exame dos fatos e teses jurídicas, reputo que, no caso, não se faz patente a usurpação da competência legislativa da União.

O exercício das competências legislativas deve ser compreendido à luz do conjunto das disposições constitucionais, as quais estabelecem as balizas não só para o exercício da atividade legiferante propriamente dita, mas também para o exercício das competências regulamentares. Vale dizer, a axiologia constitucional deve informar a compreensão dos limites, extensão e as finalidades que devem ser atendidos no afazer de efetivar a Constituição.

Ocorre que as normas regulamentares não significam a mera replicação da disciplina legal, devendo amoldar-se aos seus contornos mais amplos e estruturantes. Em verdade, o direito administrativo e regulatório pauta-se, cada vez mais, por postulados de autonomia e autorregulação, as quais são exercidas a partir da Constituição da República.

Ademais, não se pode perder de vista a noção de que a comunicação via internet submete-se a uma disciplina jurídica distinta daquela aplicável às propagandas políticas via internet, não sendo cabível a confusão entre as duas esferas e conceitos.

Justamente em virtude dessa dissociação, no exercício legítimo do seu poder regulamentar, a atual Resolução nº. 23.610/2019 já tratou de reger a temática da desinformação, avançando e minudenciando o ponto em relação às leis eleitorais em sentido estrito, afinal se desconhecia o fenômeno das “ *fake news* ” ao tempo da redação originária da Lei Geral das Eleições (Lei nº. 9504, de 1997). Confira-se, portanto, o teor da citada Resolução nº. 23.610:

“ Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº. 9.504/97, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de

votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação”.

Notadamente, portanto, antes da Resolução que ora se busca atacar, na alçada que é própria do TSE, instituiu-se uma moldura normativa capaz de frear o que se denomina, em linguagem corrente, como “*fake news*”.

A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a livre circulação de ideias. A notícia falsa, ou seja, aquela que é transmitida sem a menor condição de embasar uma opinião sobre a sua probabilidade de certeza, desde que tenha aptidão para interferir no processo eleitoral, deve ser combatida. Não deve grassar o uso intencional de mentiras, informações vagas, incompletas e falsas com o objetivo de manipular os consumidores da notícia ou mensagem.

Apresentando conceituação desse fenômeno da desinformação, faço referência à compreensão de Romy Jaster e David Lanisus, para quem “(...) *as fake news caracterizam-se por duas deficiências: falta de verdade e veracidade. Mais especificamente, notícias falsas são falsas ou enganosas (falta de verdade) e são propagadas com a intenção de enganar ou uma desrespeito pela verdade (falta de veracidade)*”. (JASTER, Romy; LANIUS, David. *What Is Fake News?*, ano 2018).

Especificamente tendo em vista o contexto fático e normativo do Brasil, trago a definição de Aline Osório, para quem:

“Pode-se, em síntese, tratar como desinformação todo conteúdo falso, inexato, descontextualizado, enganoso ou de qualquer modo manipulado, que seja produzido ou distribuído de maneira deliberada para causar danos (para as pessoas, instituições ou outros bens de grande relevância como a saúde pública, a ciência e a educação) ou gerar proveitos (econômicos, políticos ou sociais).” (OSÓRIO, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. 2 ed. Belo Horizonte, 2022, p. 220).

Rememore-se que, nos debates havidos a propósito do julgamento da medida cautelar na Tutela Provisória Antecedente nº. 39, tanto em voto que

proferi quanto na manifestação do e. Ministro Gilmar Mendes constaram ponderações no sentido de que o TSE não inovou na esfera jurídica ao punir quem deliberadamente utiliza-se do recurso às *fake news*.

Naquela decisão, decretou-se que não existe um tal direito fundamental de propagar notícias falsa ou coisa que o valha, senão vejamos alguns excertos dos votos em questão:

“Isto posto, parece-me evidente que não prospera a alegada violação a direito fundamental quando se está diante da propagação de discurso contrário à democracia. O silêncio deste Supremo Tribunal Federal diante de tal prática, ao meu modo de ver, configuraria em grave omissão inconstitucional e em descumprimento de suas nobres atribuições.

A existência de um debate livre e robusto de ideais, ainda que intenso e tenso, não compreende salvo conduto para agir, falar ou escrever afirmações notoriamente, sabidamente falsas ou que só visam tumultuar o processo eleitoral.

Assim, às vezes é necessário repetir o óbvio, não existe direito fundamental a atacar à democracia a pretexto de se exercer qualquer liberdade, especialmente a liberdade de expressão. A lealdade à Constituição e ao regime democrático é devida a todos, sobretudo aos agentes públicos que só podem agir respeitando-a. Não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para disseminar desinformação, preconceitos e ataques à democracia .

Além disso, cumpre ressaltar que o próprio STF há tempos vem reconhecendo a importância da internet e, em especial, das redes sociais, para o equilíbrio do debate eleitoral, portanto, tratando-se de debate instalado no Supremo Tribunal Federal e na Corte Eleitoral, não há que se falar em inovação e ineditismo da decisão do TSE. Não é de hoje que lá e aqui, que se afirma que não há liberdade de expressão, nem imunidade parlamentar, que ampare a disseminação de informações falsas. Não há que se falar, portanto, com a devida vênia, em inovação jurisprudencial a respeito dessas temáticas”.

(Trecho de voto que proferi na TPA-39, grifos acrescentados).

“E essa compreensão, além de não ter sido objeto de jurisprudência contundente a rechaçá-la, tampouco constitui novidade no exercício da jurisdição eleitoral. **Basta observar o acórdão do REspe 3102 (DJe de 27/06/2019), relativo às eleições de 2016, quando o**

Tribunal Superior Eleitoral expressamente assentou que o uso indevido de meios de comunicação social abrange a internet. Confirmando-se, a propósito, trecho do voto do Min. Admar Gonzaga: (...)

Ademais, é importante afastar a heurística de que, até 2018, a Corte Superior Eleitoral desconhecia a relevância da internet nas campanhas – ainda no ano de 2017, o TSE editou a Resolução nº 23.551, que dispunha, entre outros, sobre o uso da internet para propaganda eleitoral. O art. 25, § 2º, da referida Resolução, por exemplo, dispunha que a Justiça Eleitoral poderia “determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”. A mesma resolução dispõe até mesmo sobre a retirada de conteúdo em redes por determinação da própria Justiça Eleitoral. Destaca-se o teor do art. 33 da Resolução: (...)

Dessa forma, descabe afirmar que a jurisprudência do TSE desconsiderava por completo a possibilidade de o uso indevido de meio comunicacional se configurar por meio da internet ou de redes sociais. Retornando à análise do caso em tela, saliento, a propósito, que o voto do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, em momento algum, reconhece a existência de viragem jurisprudencial; tem-se apenas a constatação da complexidade do problema com a alusão a inúmeros precedentes que respaldam sua conclusão. Esse contexto não permite inferir, em exame preambular próprio das tutelas provisórias de urgência, a concretização de modificação do entendimento da Justiça Eleitoral, apta a frustrar expectativas legítimas de candidatos ou eleitores. Pelo contrário, os próprios recorrentes – e, com a devida vênia, o eminente Ministro Relator – não colacionaram precedentes cuja fundamentação excluía a internet e as redes sociais do rol de meios de comunicação. Houve apenas a alusão a julgados que, em eleições anteriores, enquadraram rádio, televisão e jornais nessa categoria, sem afastar expressamente a internet”. (**Trecho de voto do e. Min. Gilmar Mendes na TPA-39, grifos acrescentados**).

No âmbito do processo eleitoral, as regras constitucionais são constitutivas do jogo democrático, o qual, ainda que duro e acirrado, deve respeitar alguns princípios, tais como a igualdade política entre os cidadãos, a igualdade de oportunidades ou paridade de armas aos candidatos e partidos, a legitimidade do processo eleitoral, a liberdade de expressão político-eleitoral.

E, na linha de compreensão adotada em outros precedentes, tenho por certo que tal direito não se confunde com o de liberdade de informação,

encartado no art. 5º, XIV, da Constituição da República. Os direitos possuem regimes distintos. A liberdade de expressão não pode ser exercida a partir de mentiras e realidade não partilhável, pois assim ela se constitui em óbice ao direito coletivo e individual de terceiros à informação verdadeira.

Em suma, as liberdades de informação, imprensa e expressão, possuem um sentido substancial e devem ser exercidas numa esfera pública livre da circulação tóxica e indiscriminada de informações falsas.

Nessa ordem de ideias, considerando os limites do direito à liberdade de expressão, no voto que proferi na citada ADPF nº. 572, defendi que *“os limites à liberdade de expressão estão em constante conformação e, penso, demandarão ainda reflexão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e, especialmente, dessa Corte, no tocante ao que se denomina atualmente de “fake news”. Como observou o Justice Kennedy, no caso Packingham v. North Carolina, as mídias sociais são as “novas praças públicas”. Nesse contexto de confusão informacional em que a manifestação se automatiza, não há mais propriamente sujeitos de direito, mas algoritmos ecoando inadvertidamente uma informação sem respaldo na lógica do hipertexto”*.

Especifiquei, ainda naquela oportunidade, que *“mesmo com a preponderância que a liberdade de expressão assume em nosso sistema de direitos, e de sua “posição de preferência” [preferred position], seu uso em casos concretos pode se tornar abusivo. Neste sentido, podem-se agregar ao exercício legítimo da liberdade de expressão alguns condicionantes que balizem a aferição de responsabilidades civis e penais. A evolução dos variados sistemas de proteção dos direitos humanos, ao lado das tendências dominantes de práticas estatais sugerem que a restrição à liberdade de expressão deve ser permeada por alguns subprincípios”*.

Não de outro modo, a fim de despoluir a esfera pública de informações corrosivas dos pilares democráticos, durante o já aludido julgamento do referendo na medida cautelar na Tutela Provisória Antecedente nº. 39, este Supremo Tribunal Federal validou o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da gravidade da circulação de desinformação sobre o processo eleitoral, reafirmando a sua confiança naquela Justiça Especializada. Transcrevo, no ponto, o voto de Sua Excelência, o Relator do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98, Ministro Luís Felipe Salomão, à época integrante do TSE:

“É essencial salientar o papel extremamente relevante da Justiça Eleitoral para a manutenção e a garantia do Estado Democrático de Direito em nosso País.

A Constituição Federal enuncia, já no caput de seu art. 1º, que “[a] República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”. Tal como previsto no art. XXI da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e no art. 25, b, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (promulgado no Brasil por meio do Decreto 592/92), assegura-se a todo cidadão o direito “de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores”. Nesse contexto, José Jairo Gomes ensina que “para que esse regime se concretize, é preciso que exista um sistema eleitoral confiável, que confira segurança e legitimidade ao exercício da democracia e capte imparcialmente a vontade do povo” (Direito Eleitoral. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020, p. 77). Diogo Rais et al, por sua vez, esclarecem que “[o] escrutínio normal e legítimo é aquele no qual candidatos, partidos, coligações e demais atores do jogo eleitoral respeitam todas as regras e procedimentos legais, e no qual há busca para garantir a todos os candidatos a equiparação de armas e a igualdade de oportunidades para que, assim, o eleitor possa fazer a melhor escolha” (Direito Eleitoral Digital. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020, p. 25). Diante desse arcabouço jurídico e nesse panorama de ideias, cumpre à Justiça Eleitoral o múnus de organizar as etapas necessárias para que se realizem eleições transparentes, equânimes e com segurança. Como tenho destacado ao longo de minha passagem por esta Corte, esse papel tem sido desempenhado há décadas com esmero, consolidando a curva ascendente da Justiça Eleitoral como instituição chave para a democracia, seja organizando as eleições ou, na seara jurisdicional, intervindo pontualmente nos casos concretos que revelem afronta aos aludidos pilares”.

O aludido precedente da Corte Eleitoral bem explicita que o fundamento normativo normativo para a atuação do TSE na regulação das “fake news” está no art. 22, I, “b” e “c”, e III, da Lei Complementar nº. 64/90. Não se trata de discurso de campanha ou de simples propaganda irregular, para os quais há direito de resposta previsto na LGE, mas sim de verdadeiro abuso de poder, que pode ser acionado de modo massivo e anonimizado, ao arrepio da fiscalização eleitoral.

Enfim, por todo esse plexo de razões, compreendo que o direito à liberdade de expressão pode ceder, em concreto, no caso em que ela for usada para erodir a confiança e a legitimidade da lisura político-eleitoral. Trata-se de cedência específica, analisada à luz da violação concreta das regras eleitorais e não de censura prévia e anterior.

Conforme, já assentado por este Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades e pelo Tribunal Superior Eleitoral, não se pode utilizar de um dos fundamentos da democracia, a liberdade de expressão, para atacá-la. O sistema imunológico da democracia não permite tal prática parasitária que deverá ser sempre coibida à luz das práticas concretas que visam atingir a integridade do processo eleitoral. A coibição de práticas atentatórias à dinâmica eleitoral é coibida por outras instituições, como se pode extrair de atuação do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o qual afirmou que “não há espaço no discurso público para mentiras e informações falsas para fraudar o direito dos cidadãos de livremente exercer seu voto”. (Ver Justice News. *Social Media Influencer charged with election interference stemming from voter desinformation campaign*. Disponível em: www.justice.gov., 27.01.2021).

Em igual sentido, ressaltando que eventual restrição se dará à luz do caso concreto, cito lição do constitucionalista Daniel Sarmento:

“As manifestações de natureza política integram o núcleo duro da liberdade de expressão. A democracia pressupõe que haja ampla possibilidade de que candidatos, partidos, eleitores e imprensa defendam ideias e projetos, veiculem informações relevantes e exerçam a crítica sobre a vida pública e as propostas de políticos, inclusive de forma irônica ou contundente. Não obstante, limites podem ser impostos à liberdade de expressão também nesta seara, visando à promoção de outros objetivos constitucionais, também ligados democracia, como a redução do poder econômico ou político nas eleições e a promoção da igualdade de chances entre candidatos e partidos”. (SARMENTO, Daniel. *Comentários à Constituição do Brasil*, Coord. J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo W. Sarlet e Lênio Luiz Streck. São Paulo: Saraiva, 2ª ed. ano 2018, p. 268).

Ainda, sobre a não absolutização do direito à liberdade de expressão, constam reiterados precedentes desta Corte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322 /2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – QUEIXA-CRIME – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA – DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140) – RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO – DECISÃO DO COLÉGIO RECURAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DEITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158 /693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário “a quo”, a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF”. (ARE 891647 ED, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15.09.2015).

“EMENTA Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao

contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos". (AO 1390, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 12.05.2011).

Rejeito, por fim, a alegação do PGR de que há censura por parte do TSE. Nota-se, nesse particular, que o controle judicial previsto pela Resolução é exercido *a posteriori* e a sua aplicação é restrita ao período eleitoral.

Por outro lado, não há aparente afronta à Lei nº. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pois não se cogita, na norma impugnada, de suspensão de provedores e serviços de mensageria, mas sim de controle de perfis, canais e contas, cujas publicações possam "atingir a integridade do processo eleitoral", cláusula pétrea da CRFB. **Não há - nem poderia haver - imposição de censura ou restrição a nenhum meio de comunicação ou a linha editorial da mídia impressa e eletrônica.** O que se busca coibir é a utilização de *persona* virtual, a ocultação através de redes sociais, de modo a que este lócus sirva para a disseminação de informações falsas que podem impactar as eleições.

Resta claro, portanto, que não há de se falar em censura, prática expressamente vedada pela Constituição da República nos artigos 5, IX e 220, § 2º, e por este Supremo Tribunal Federal em diversas situações.

No que pertine à delegação da decisão à Presidência do TSE para decisão de casos idênticos, exsurge que se trata aparentemente de medida que amplia a espacialidade do poder geral de cautela, conferindo celeridade à decisão de casos idênticos já analisados pelo colegiado. A magnitude nova e desconhecida das “ *fake news*” recomenda, como adiantei, medidas que podem vir a conferir outro desenho às respostas judiciais.

Registro, por fim, que a norma atacada em nada viola as prerrogativas do Ministério Público, porquanto a Resolução preserva a inércia da jurisdição, facultando e não impondo, que o Ministério Público fiscalize práticas de desinformação.

À guisa de conclusão, reitero que a competência normativa do TSE é admitida pela Constituição e foi, ao que consta neste momento processual, exercida nos limites de sua missão institucional e de seu poder de polícia, considerada sobretudo a ausência de previsão normativa constante da LGE em relação à reconhecida proliferação de notícias falsas com aptidão para contaminar o espaço público e influir indevidamente na vontade dos eleitores. Em qualquer cenário, diferentemente do quanto defendido na petição inicial, a proporcionalidade das medidas e multas poderá seguir avaliada e sopesada pelos juízes responsáveis.

Não extraio, pois, *fumus boni iuris* da alegação de inconstitucionalidade da Resolução impugnada, porquanto, conferindo-lhe interpretação constitucional, **tenho que o ato não atinge o fluxo das mídias tradicionais de comunicação** - nem caberia fazê-lo -, tampouco proíbe todo e qualquer discurso, mas apenas aquele que, por sua falsidade patente, descontrola e circulação massiva, atinge gravemente o processo eleitoral.

Ante o exposto, por não identificar a presença dos pressupostos legais e dada a necessidade imperiosa de se garantir a segurança jurídica quanto ao regramento incidente sobre as eleições, **indefiro a medida cautelar** postulada nesta ação direta.

É como voto.